#### **SUMÁRIO**

#### GOVERNO DE MACAU

#### Decreto-Lei n.º 51/90/M:

Autoriza a emissão de novas notas do valor de quinhentas patacas.

#### Portaria n.º 174 90/M:

Autoriza o estabelecimento «Fomento Predial Wang Son» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

#### Portaria n.º 175/90/M:

Autoriza o Instituto dos Desportos de Macau a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel marítimo. — Revoga a Portaria n.º 154/84/M, de 18 de Agosto.

#### Portaria n.º 176/90/M:

Revoga a Portaria n.º 81/85/M, de 27 de Abril, (Rede de radiocomunicações).

#### Portaria n.º 177/90/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1990.

#### Gabinete do Governador :

Despacho n.º 108/GM/90, que delega no chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas poderes para representar Macau na Assembleia Geral extraordinária da CAM—Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.

Despacho n.º 111/GM/90, que delega no director da Polícia Judiciária a competência para outorgar em nome do Território nos instrumentos públicos, relativos a contratos para aquisição de equipamento para a Escola de Polícia Judiciária.

Despacho n.º 112/GM/90, que nomeia uma assessora jurídica para substituir o chefe do Gabinete do Governador.

Extracto de despacho.

#### Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 68/SAAE/90, que altera a composição da comissão administrativa do fundo permanente da Representação Portuguesa ao Grupo de Ligação Conjunto e Grupo de Terras Luso-Chinês.

Despacho n.º 69/SAAE/90, que fixa a pensão de um membro do Padroado Português no Extremo Oriente.

#### Serviço de Administração e Função Pública

Extractos de despachos.

#### Servicos de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos,

#### Servicos de Saúde:

Extractos de despachos.

Rectificação.

#### Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

Declarações.

#### Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes:

Lista de transição do pessoal das ex-DSOPT e ex-SPECE para quadros da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Extracto de despacho.

Declaração.

#### Serviços de Turismo:

Extractos de alvarás.

#### Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

#### Forças de Segurança de Macau :

Polícia Marítima e Fiscal:

Extractos de despachos.

#### Serviços de Trabalho e Emprego:

Extractos de despachos.

#### Servicos de Cartografia e Cadastro:

Extracto de despacho.

#### Directoria da Polícia Judiciária:

Extracto de despacho.

#### Câmara Municipal das Ilhas:

Extractos de despachos.

#### Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização:

Extractos de despachos.

#### Instituto Cultural:

Lista nominativa de pessoal integrado no quadro.

Extractos de despachos.

#### Leal Senado de Macau:

Extractos de deliberações.

#### Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extracto de despacho.

#### Instituto dos Desportos:

Extracto de despacho.

#### Gabinete do Complexo Cultural :

Extracto de despacho.

#### Avisos e anúncios oficiais

- Do Gabinete do Governador. Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de adjunto-técnico de 1.ª classe.
- Do mesmo Gabinete. Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.
- Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal.
- Dos Serviços de Estatística e Censos. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.
- Dos Serviços de Finanças, sobre o aviso de rectificação da lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete vagas de segundo-oficial.
- Da Repartição de Finanças, sobre o pagamento do imposto complementar de rendimentos.
- Dos Serviços de Justiça. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de informática de 2.ª classe.
- Dos mesmos Serviços. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico de informática de 2.ª classe.
- Dos mesmos Serviços. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de assistente de informática de 2.ª classe.

- Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de topógrafo especialista.
- Dos mesmos Serviços, sobre a arrematação, em hasta pública, de um terreno do Estado.
- Dos Serviços de Marinha. Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco vagas de controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe.
- Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de vinte vagas de terceiro-oficial.
- Da Polícia Marítima e Fiscal, sobre o cancelamento do concurso de promoção a subchefes, masculinos e mecânicos.
- Dos Serviços de Trabalho e Emprego. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe.
- Dos mesmos Serviços. Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de terceiro-oficial.
- Dos mesmos Serviços. Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de técnico auxiliar de 2.º classe.
- Dos mesmos Serviços. Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.
- Dos Serviços de Cartografia e Cadastro. Lista de classificação final do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção.
- Da Directoria da Polícia Judiciária. Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de agente auxiliar.
- Da mesma Polícia Judiciária, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de agente, grau 2.
- Do Leal Senado de Macau, sobre o aviso de rectificação do concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe.
- Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe.
- Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.
- Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido assalariado eventual do Comando das Forças de Segurança.

#### Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 35, em 28 de Agosto de 1990, inserindo o seguinte:

#### GOVERNO DE MACAU

#### Gabinete do Governador:

- Despacho n.º 109/GM/90, que designa para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas.
- Despacho n.º 110/GM/90, que designa para exercer as funções de Encarregado do Governo o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

目

錄

### 澳 闁 政

府

第五一/ 九〇/ M號法令:

核准發行澳門幣面額五百元紙幣

第一七四/九○/M號訓令:

核准「宏信物業發展」安裝及使用一地面無線電

通訊網

第一七五/九〇/ M號訓令:

網 | 令 核准澳門體育總署安裝及使用一海上無線電通訊 撤銷八月十八日第一五四十八四 / **M**號訓

第一七六/九〇/M號訓令:

電通訊網 撤銷四月廿七日第八一/八五/ M號訓令 無線

第 一七七/九○/M號訓令:

核准澳門市政廳 九 九〇經濟年度第 追 加預算

## 總 督辦公室

第一○八/GM/九○號批示 務司辦公室秘書長在澳門國際機場專營公司出 特別會議作爲代表澳門政府之股東 授權運輸暨工 一務政

第一一二/GM/九○號批示 第一一一/GM/九○號批示 長代表澳門政府簽署購置司法警察學校設施合約 委任 授權司法警察司 一名女法律 司

# 經濟事務政務司辦公室

第六八/SAAE/九○號批示 聯絡小組及葡、中土地小組代表之常設基金行政 委員會組織 關於修訂葡 中

第六九/SASE/九○號批示 遠東傳教會一會員撫恤金 關 於訂定葡萄牙

## 行政暨公職司

批 示 綱 要 數 件

## 蕓 務 司

批 示 綱 要 數 件

衞 生 司

批 示 綱 要 數

修 Œ 書 件 件

## 財 政 司

批 示 繝 要 件

147 1-1-明 書 數 件

## 土地工務運 輸

批 將前工務運輸司及前建設計劃協調司人員轉入土地 工務運輸司人員編制內 示 綱 要 件

旅 游 司

聲

明

書

件

准 照 綱 要 數 件

海 批 示 繝 要 數 1/4

批

示

綱

要

件

問代替澳門總督辦公室秘書長

## 勞工暨就

地圖繪製暨 地籍司

批 示 緔 要 件

海島市市 政 廳

工商發展基金

批 示 緇 要 數 件

文 化 司 署

件

澳門市政 庙

决 議 書 縚 要 數 件

郵 司

體 育 總 署 件

文化綜合體辦公室 件 批 示 綱

要

警 稽 查 隊 數 件

澳門保安部隊

業司

批 示綱 要 數 件

司法警察司 批 示 緇 要 件

批 示 綱 要 數 件

批 納入編制內人員名單 示綱 要 數

批 示 緔 要

批 示 綱 要

批 示 綱 要 件

勞工

一暨就業司佈告

關於

招 考塡

補

一等高級技術

員

批

羂

於委經

酒事務

務司擔任護理

總督 九〇號

缺准考人確定名單

## 府 佈 告及通

總督辦

公室佈告

關於招考填

補

等技術輔

導員

勞工暨就業司佈告

於招

考塡

補

一等技

術助

理員

缺應考人考試成績

考人考試成績表

暨就業司佈告

於招考塡補三等文員六缺應

圖繪製暨地籍司

佈告

關於招考填

長

考人考試成績表

<u>±</u>	司	司	財	財	統	華	總	fo.l.
地工	缺准系	員 兩 法 事 恋	稅	成績 政	准考人	務	考人臨	缺准
務運輸司	考 人	缺准的	處	表修正	確 查	司	時 室	考人
輸司:	確告	考告	佈告	公 告	名 佈	佈告	名 佈 單 告	臨時
佈告	名 單 關	確定關		佈事關	單告	Ŗ <b>a</b>	R	名單
	於招	名 於 單 招	於徵	宜於招	關於	於招	於招	
於招	考塡補二	考塡補二等資訊	後收所	考塡補二等文員七缺考試	於招考二等技術	招考首席	考塡補首席行政員	
招考塡補專業	補二	補二	得補充	補二	等	2T	補貧	
補專	等資訊	等資	充稅事	等文	技術	政員一	席 行	
業測	助	. <u> </u>	事宜	員 七	輔導	缺	政 員	
測量員	理 員	級 技		缺考	導員三缺	事宜	缺	
_	兩	術		試	缺		准	

門市

政

廳

佈

於二等高級技術員兩

告修訂事宜

法警察司佈告

齃

於招考填

補警員

第二

組

兩缺

宜

法警察司

佈告

關於招考填

補

缺

准

人臨時名單

## 法 律文告及其他

退

休恤

金基金會佈

告

人到領

部隊一已故臨時散

遺下 仰關係

遺

屬贍養金

休恤金基金會佈告

仰關係

**廳**已故退休三等警員遺下遺

屬贍養 人到領 缺

電

司

佈告

關於

| 岩塡

補

一等技術輔導員

准考人確定名單

澳 政 府

澳門保安部隊佈告

關於招考塡補三等文員二十

缺

事宜

水警稽查隊佈告

於男性副

區長及機械副

區 長

晉

督辦公

升考試取消

事宜

海

事

佈

告

於招考填

補

海

上交通控制

附

註

Ŧī. 缺

[應考人考試成績表

土地工務運

輸司

佈

告

關於

幅政府土地

公開

拍

賣

應考

人考試成績

事宜

輸政務 〇九/G 司 擔任 M 理 ○號 總 於委任工 一務運

報増發 九九〇年 附刋内容如下: 一八月廿 八日 第 三五 一號政府

Tradução feita por Virginia Carles Alberto, intérprete-tradutora de 1.ª classe

治安警察

### GOVERNO DE MACAU

#### Decreto-Lei n.º 51/90/M de 3 de Setembro

Com a introdução da nota de 1 000 patacas, em Agosto de 1988, deu-se início à emissão de uma nova série de denominações, cujas características acolhem o espírito da Declaração Conjunta Luso-Chinesa (nomeadamente o estabelecido no capítulo XI do anexo I).

Atendendo a que o nível das existências da nota de 500 patacas em circulação torna recomendável o reforço desta denominação, entende-se ser oportuno proceder à emissão de uma nova nota de 500 patacas, com características que dêem continuidade à série iniciada com a nova nota de 1 000 patacas, devendo tal emissão processar-se de acordo com os termos estabelecidos no contrato celebrado entre o Território e o Banco Nacional Ultramarino, SA, em 12 de Julho de 1989.

Nestes termos;

Obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a emissão de novas notas do valor de quinhentas patacas, até à quantidade de dois milhões de unidades, com as características seguintes:

As notas terão as dimensões de 158 x 79 mm, cor esverdeada, no fabrico do papel será acrescido um fio de segurança contínuo situado quase a meio e terão a seguinte composição:

#### Frente

1. Moldura geral, incluindo a legenda «Banco Nacional Ultramarino» e o valor em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos;

- 2. Com ilustração principal, à direita, o Templo de «A Má», e à esquerda, a marca de água com um «Junco Chinês»;
- 3. Em baixo, ao centro, junto à moldura geral, o logo do Banco Nacional Ultramarino;
  - 4. Como legendas centrais:
- a) O nome do Banco Nacional Ultramarino em caracteres chineses;
  - b) «Macau»;
  - c) «Quinhentas Patacas», em português;
  - d) «Quinhentas Patacas», em caracteres chineses;
  - e) «Macau,
- de

de 1990»;

de

- f) Por baixo, à esquerda, «Conselho de Administração», podendo ainda constar a designação «Presidente», com assinatura em «fac-simile»;
- g) Por baixo, à direita, a designação «Director-Geral do Departamento de Macau», com assinatura em «fac-simile»;
  - 5. Na parte superior esquerda:

«Decreto-Lei n.º / /M, de

»:

- 6. Numeração apresentada em dois locais, à esquerda em baixo e à direita em cima;
  - 7. Elementos decorativos colocados na parte central.

Verso

- 1. Moldura geral, incluindo as legendas «Banco Nacional Ultramarino», e «Quinhentas Patacas», os valores em caracteres árabes nos cantos superior direito e inferior esquerdo e em caracteres chineses nos cantos opostos, o logo do Banco Nacional Ultramarino colocado sobre a moldura à esquerda e um elemento decorativo circular sobre a moldura à direita;
- 2. Como ilustração principal, uma vista de Macau da década de 80, incluindo a ponte Macau-Taipa e parte da Baía da Praia Grande e abertura à direita para marca de água.

Aprovado em 27 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

#### 法 令 第五一/ 九○/ M號 九月三日

在一九八八年八月印製了澳門幣壹仟元面額的 紙幣,開始發行一系列新面額鈔票,其特徵符合了 中葡聯合聲明的精神(主要是附件一第十一款的規 定)。

鑒于現時所流通的澳門幣五百元紙幣的存在數量,有需要增加此面額鈔票,因而認爲現時適宜發行一種面額五百元新紙幣,其特徵是由澳門幣壹仟元新紙幣開始的系列的連續。

此次發行應按照本地區與大西洋銀行在一九八 九年七月十二日簽署的合約規定進行。

#### 基此:

在獲得澳門貨幣暨滙兌監理署有利意見後; 經聽取諮詢會意見;

澳門總督按照澳門憲章第一三條一款之規定, 制定在澳門區具有法律效力的條文如下:

獨一條——核准發行面額五百元澳門幣新紙幣 ,最高發行量爲二百萬張,其特徵如下:

該紙幣的面積為 158 毫米 X79毫米, 顏色為綠色, 在製造的紙張靠近中間加印一條鑒別實線。票面構圖如下:

#### 正面

- 一、圖案上方除印上葡文"大西洋銀行"外, 在右上角和左下角用阿拉伯數字印上其面值;在另 一組斜對角上用中文字印上其面值;
- 二、"媽閣廟"作為主圖案,位於右邊。左邊 是帶有一隻"中式帆船"的水印;
- 三、在下邊正中央,緊靠圖案框邊,是大西洋 銀行的行徽;

四、圖案中間字樣為:

- a. 中文字"大西洋銀行";
- b. 葡文字"澳門";
- c. 葡文字"伍佰圓";
- d. 中文字"伍佰圓";
- e. 葡文字"1990年 月 日,澳門";
- f. 左下方印有葡文"董事會",並可載 有葡文"主席"名稱和其"機印"簽 名;
- g. 右下方印有葡文"澳門分行總經理" 及其"機印"簽名。

五、左上方:

葡文"法令第 / M號 月 日"; 六、紙幣編號分印在圖案左下角和右上角兩處; 七、中部印有裝飾線條。

#### 背面

- 一、圖案框邊除印有葡文"大西洋銀行"和" 伍佰圓"外,在右上角和左下角用阿拉伯數字印上 其面值;在另一組斜對角上用中文印上其面值。在 框邊左方印有大西洋銀行行徽,在框邊右方印有一 個環形裝飾圖;
- 二、主圖案是八十年代的澳門遠景,其中包括 澳**丞**大橋和部分南灣景色,以及右邊有透視水印的 空白。
  - 一九九〇年八月二十七日過涌

著頒行

#### Portaria n.º 174/90/M

#### de 3 de Setembro

Tendo Lio Kuai Peng, proprietário do estabelecimento denominado Fomento Predial Wang Son, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lio Kuai Peng, proprietário do estabelecimento denominado Fomento Predial Wang Son, sito na Rua Dois, Bairro da Concórdia, ed. Wang Son, M, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### **CONDIÇÕES**

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 24 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

## Portaria n.º 175/90/M de 3 de Setembro

Tendo o Instituto dos Desportos de Macau requerido ao Governo do Território a alteração da titularidade da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 154/84/M, de 18 de Agosto;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida ao Instituto dos Desportos de Macau, sito na Rua da Praia Grande, n.º 75, 15.º andar, ed. «Si Toi», uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

- Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 154/84/M, datada de 18 de Agosto.
- Art. 3.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### **CONDIÇÕES**

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 24 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

#### Portaria n.º 176/90/M

#### de 3 de Setembro

Tendo a Empresa de Administração de Propriedades (Macau), Lda., solicitado à revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 81/85/M, de 27 de Abril de 1985, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 81/85/M, de 27 de Abril.

Governo de Macau, aos 24 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

### Portaria n.º 177/90/M de 3 de Setenbro

Tendo o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado, para o ano económico de 1990, obtido a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, e a posterior aprovação tutelar, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 47.º da mesma lei;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Leal Senado de Macau, relativo ao ano económico de 1990, na importância de MOP 28 822 680,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Câmara Municipal.

Governo de Macau, aos 30 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

1.º orçamento suplementar de 1990, do Leal Senado de Macau

	DOTAÇÃO	(7)				·										
DESPESAS	REFORCOS	(9)									5 500 000,00		13 100,00	150 000,00	150 000,00	
	DESDOTAÇÃO	(5)							3 794 832,00	784 992,00			and the second			
51	DOTAÇÃO	(4)	•	21 191 141.90												
RECEITAS	AUMENTO	(3)				3 051 212										
OF CENTURY OF	000000000000000000000000000000000000000	(2)	Tabela da Receita Receitas correntes Capítulo O5 Transferência	Comparticipação relativa ao excesso de cobrança proveniente das receitas dos impostos directos - 1989	Receitas de Capital Capítulo 13	Outras receitas de capital Saldos dos anos económicos anterio-	Tabela da Despesa	PESSOAL Vencimentos ou honorários	Pessoal de nomeação	Salários do pessoal dos quadros Salários	Subsídio de Férias	Remunerações acessórias	Abono para falhas	Previdência social Abonos diversos - previdência social	Ajudas de custo diárias	
ניסטוניט		(1)		05-01-01-05		13-00-00-00		01-00-00-00	01-01-01-02	01-01-04-00	01-01-10-00	01-02-00-00	01-02-04-00	01-05-00-00	01-06-03-02	

	C R C C C C C C C C C C C C C C C C C C	RECEITAS	TAS		DESPESAS	
00100	UE 31 GNAL AU	AUMENTO	DOTAÇÃO	DESDOTAÇÃO	REFORCOS	DOTAÇÃO
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(9)	(1)
02-00-00-00 02-01-00-00 02-01-04-00	BENS E SERVIÇOS Bens duradouros Material de educação, cultura e re- creio				400 000,00	
02-01-07-00	Equipamento de secretaria				800 000*00	
02-02-00-00	Bens não duradouros Material de serralharia, carpintaria e canalização				150 000,00	
02-03-00-00	Aquisição de serviços Conservacão e aproveitamento de bens				2 100 000,00	
02-03-02-00	Encargos das instalações				1 800 000 00	
02-03-02-01	cnergia electrica Outros encargos das instalações				00.000	
02-03-02-01	Âgua			****	1 500 000,00	
02-03-02-02	Limpeza				300 000,00	
02-03-03-03	Segurança Encaroos com a saúde				1 250 000,00	
02-03-05-02	Transportes por outros motivos				350 000.00	
02-03-06-00	Representação				200 000,00	
	áreas públicas				150 000,00	
02-03-22-00 02-03-22-00-01	Actividades culturais e recreativas Exposições			100000	1 000 000,00	
02-03-23-00 02-03-23-00-01	Remunerações de jornaleiros Jornas				00*000 06	
04-00-00-00	TRANSFERENCIAS CORRENTES					
04-01-00-00	Sector público Câmaras Municipais					
04-01-03-00-01	Câmara Municipal das Ilhas				200 000,00	

		RECEITAS	AS		DESPESAS	
CODICO	DE SI GNAÇAU	AUMENTO	DOTAÇÃO	DESDOTAÇÃO	REFORÇOS	DOTACÃO
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(9)	(7)
04-01-05-00 04-01-05-00-04	Outras Serviços de Finanças - Imposto de selo		,			1 117 105,70
04-02-00-00 04-02-00-00-02	instituições particulares Escola Comercial Pedro Nolasco				45 000,00	
07-00-00-00 07-02-00-00 07-06-05-00 07-06-05-05 07-06-07-00 07-10-00-00 07-10-00-00-08 07-10-00-00 08-00-00-00 08-01-05-00 08-01-05-00	DUTROS INVESTIMENTOS Habitação Higiene e salubridade pública Novo Aterro Sanitário de Coloane Obras diversas Diversas Equipamento e Maquinaria Equipamento para obras TRANSFERENCIAS DE CAPITAL Sector público Outras Comparticipação na construção do complexo cultural e noutros projectos inscritos no Protocolo de Cooperação entre o Governador de Macau e a Fundação Oriente				\$00 000,00 3 000 000,00 1 000 000,00 800 000,00	
	TOTAL PARCIAL	3 051 714,10	21 191 141,90	4 579 824,00	27 705 574,30	1 117 105,70
Andrew Community of the	TOTAL GERAL		28 822 680,00		28 82	28 822 680,00

Macau, Paços do Concelho, aos 22 de Junho de 1990. — A Câmara Municipal. — O Presidente, José Celestino da Silva Maneiras. — O Vice-Presidente, Henrique Nolasco. — Vereadores, João Baptista Manuel Leão — Iu Iu Cheong — Lei Hong.

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Despacho n.º 108/GM/90

Tendo sido convocada para o dia 29 de Agosto de 1990, uma Assembleia Geral extraordinária da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.;

Tornando-se necessário fazer representar o Território na mesma Assembleia Geral, em virtude da sua posição de accionista da mesma Sociedade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, delego no chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, licenciado António Manuel Gutierres Caseiro, os poderes para representar o território de Macau, na sua qualidade de accionista da CAM — Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L., na Assembleia Geral extraordinária da mesma Sociedade, a realizar no dia 29 de Agosto de 1990.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 24 de Agosto de 1990. — O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

#### Despacho n.º 111/GM/90

Nos termos do artigo 1.º da Portaria n.º 139/90/M, de 16 de Julho, delego no director da Polícia Judiciária de Macau, dr. Luís Manuel de Mendonça Freitas, a competência para outorgar, em nome do Território, nos instrumentos públicos relativos a contratos para aquisição do equipamento para a Escola de Polícia Judiciária.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Agosto de 1990. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

#### Despacho n.º 112/GM/90

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Que a dr.ª Ana Cristina Raposo Freire Bordalo Ramos Preto, assessora jurídica do Gabinete do Governador de Macau, seja nomeada, nos termos da alínea b) do n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, para, durante a ausência do chefe do Gabinete, dr. Vitalino José Ferreira Prova Canas, prevista para o período de 29 de Agosto a 14 de Setembro de 1990, exercer, em regime de substituição, as funções de chefe do Gabinete do Governador de Macau, podendo exercer as competências nele delegadas pela Portaria n.º 209/89/M, de 12 de Dezembro, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do supracitado decreto-lei.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Agosto de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### Extracto de despacho

Por despacho n.º 138-I/GM/90, de 28 de Agosto:

Glória Manuela Santos Sapage da Fonseca — renovada, pelo período de um ano, a contar de 29 de Setembro de 1990, a comissão de serviço no cargo de secretária pessoal do Gabinete de S. Ex.ª o Governador de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, substituto, *Ana Cristina Bordalo*.

#### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

#### Despacho n.º 68/SAAE/90

Tendo sido salientada pela Representação Portuguesa ao Grupo de Ligação Conjunto e Grupo de Terras Luso-Chinês a necessidade de ser alterada a composição da comissão administrativa do fundo permanente, constante do Despacho n.º 44/SAAE/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 2 de Abril de 1990, e sob proposta da mesma Representação, determino:

A comissão administrativa do fundo permanente da Representação Portuguesa ao GLC e GT Luso-Chinês é composta pela técnica agregada do Gabinete de S. Ex.ª o Governador, Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes, e pelas secretárias do mesmo Gabinete, Aida da Conceição Pinheiro Albino e Glória Batalha Ung.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 25 de Agosto de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

#### Despacho n.º 69/SAAE/90

Tendo Thomas Francis Creede, membro do Padroado Português no Extremo Oriente, requerido a aposentação, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M, de 29 de Agosto;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Finanças;

No uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 204/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos de Macau manda:

1. Que a Thomas Francis Creede, membro do Padroado Português no Extremo Oriente, seja fixada, conforme o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M, de 29 de Agosto, uma pensão anual de \$ 26 808,00 (vinte e seis mil, oitocentas e oito) patacas, correspondente a 16 anos de serviço prestado, para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento correspondente ao índice 160, acrescido de 3 prémios de antiguidade, na importância de \$ 570,00, nos termos do n.º 2 do artigo 183.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 30 de Junho de 1990.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 25 de Agosto de 1990. — O Secretário-Adjunto, Francisco Luís Murteira Nabo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, Álvaro Marques de Miranda.

#### SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

#### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 14 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Cheong Ioc Ieng — contratada além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, por um período de um ano, com efeitos a partir de 14 de Junho de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 29 de Junho de 1990, devidamente visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto do mesmo ano

Luís Manuel Ramos da Fonseca, técnico superior principal, 1.º escalão, contratado além do quadro, do Serviço de Administração e Função Pública — autorizada a alteração para a categoria de técnico superior assessor, 3.º escalão, por averbamento no respectivo contrato além do quadro, mantendo todos os direitos nele estipulados, com efeitos desde 29 de Junho de 1990.

Licenciado Fernando Manuel Lourenço Passos, técnico superior principal, 1.º escalão, contratado além do quadro, do Serviço de Administração e Função Pública — autorizada a alteração para a categoria de técnico superior assessor, 1.º escalão, por averbamento no respectivo contrato além do quadro, mantendo todos os direitos nele estipulados, com efeitos desde 29 de Junho de 1990.

Licenciada Maria do Sameiro Faria Delgado Fernandes, técnica superior principal, 1.º escalão, contratada além do quadro, do Serviço de Administração e Função Pública — autorizada a alteração para a categoria de técnico superior assessor, 1.º escalão, por averbamento no respectivo contrato além do quadro, mantendo todos os direitos nele estipulados, com efeitos desde 29 de Junho de 1990.

Licenciada Maria Manuela Machado, técnica superior principal, 1.º escalão, contratada além do quadro, do Serviço de Administração e Função Pública — autorizada a alteração para a categoria de técnico superior assessor, 1.º escalão, por averbamento no respectivo contrato além do quadro, mantendo todos os direitos nele estipulados, com efeitos desde 29 de Junho de 1990.

Licenciada Maria da Conceição de Carvalho, técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, do Serviço de Administração e Função Pública — autorizada a alteração para a categoria de técnico superior principal, 1.º escalão, por averbamento no respectivo contrato além do quadro, mantendo todos os direitos nele estipulados, com efeitos desde 29 de Junho de 1990.

Licenciada Teresa de Jesus Couto Lopes da Silva, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, do Serviço de Administração e Função Pública — autorizada a alteração para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, por averbamento no respectivo contrato além do quadro, mantendo todos os direitos nele estipulados, com efeitos desde 29 de Junho de 1990.

(É devido o emolumento de \$40,00, em cada um dos despachos).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

#### SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

#### Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Agosto de 1990, do director dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Chiang Iok Kuan, terceiro-oficial, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo dos Serviços de Assuntos Chineses, de nomeação provisória — nomeada, definitivamente, no referido cargo, com efeitos a partir de 5 de Setembro de 1990, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 3, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 3 de Agosto de 1990, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Mário Augusto Silvestre, intérprete-tradutor de 2.ª classe do grupo de pessoal de interpretação e tradução dos Serviços de Assuntos Chineses — promovido, definitivamente, a intérprete-tradutor de 1.ª classe, 1.º escalão, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M,

de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 24/90/M, de 29 de Maio, e preenchido pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Lisbio Maria Couto*, subdirector.

#### SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Extractos de despachos

Por despachos da Ex.<sup>ma</sup> Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Junho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Chan Sau Chan, Chao Wai Kit, aliás Chow Eai Kit, Cheok Hon Kao, Cheong Sok Wa, Chiang Hang Lap, Chim Soi Keng, Leong In Man, Tang Chi Hong, Vong Chi Fong e Vong Pou Fan, habilitados com o Curso de Técnico Auxiliar de Diagnóstico e Terapêutica (ramo laboratorial) da Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — admitidos, por contrato além do quadro, por um período de três anos, eventualmente renováveis, a partir de 2 de Julho de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência às categorias de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica (Lei n.º 22/88/M, artigo 72.º), a que corresponde o índice 320 (conforme o mapa 10 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M).

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Por despachos da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 9 de Julho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados, classificados no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 26, de 25 de Junho de 1990 — nomeados, provisoriamente, para os cargos de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico (grupo de pessoal técnico-profissional, nível 7), ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e mapa 2 (nível 7) do anexo I do mesmo diploma, por remissão do seu artigo 19.º, indo ocupar as vagas criadas pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não providas:

Maria José Santos Silva Baptista, primeira classificada; Luís Manuel Chan Trabuco, segundo classificado;

Lung Vai Kong, quarto classificado;

Isabel Maria Seara Coelho dos Santos Magalhães Ferreira, quinta classificada;

Pedro António da Silva dos Remédios, sétimo classificado.

Albinina Maria Carvalho da Glória, terceira classificada no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no Boletim Oficial n.º 26, de 25 de Junho de 1990 — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico (grupo de pessoal técnico-profissional, nível 7), ao abrigo da alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e mapa 2 (nível 7) do anexo I do mesmo diploma, por remissão do seu artigo 19.º, indo ocupar uma das vagas criadas pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

#### Rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços, se rectifica o extracto de despacho, respeitante à nomeação definitiva dos técnicos auxiliares de 2.ª classe, ramo de radiologia, destes Serviços, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 27 de Agosto de 1990:

Onde se lê:

«... Leong Kok Kei, aliás Fernando Kok, primeiro classificado ...»

deve ler-se:

«... Leong Kei Kok, aliás Fernando Kok, primeiro classificado ...».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *Vitalino Rosado de Carvalho*.

#### SERVIÇOS DE FINANÇAS

#### Extracto de despacho

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 4 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Agosto do mesmo ano:

António José Dias Montenegro, licenciado em Ciências Sociais e Políticas — contratado além do quadro, no período de 1 de Agosto de 1990 a 3 de Outubro de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a técnico superior assessor, 3.º escalão, índice 650.

(É devido o emolumento de \$40,00).

## Declarações

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Deforme	Anulações		-A	Por djur Ag	00'000 98 \$	ba 2 100,000 ba	ra e 1 00'000 94 ss	00,000 00£ &	A	\$ 25,900,00	— previdência social (nova rubrica)	diárias \$\\\ \alpha\) = 100 000,00 \$\\\\ \alpha\)	lubrificantes \$ 30 000,00	duradouros   \$ 80 000,00	® 300 000,000	de transportes e comunicações	\$ 180 000,00	teresse geral \$ 87 000,00	\$ 20 000,00	Maquinaria e equipamento	
			Serviços de Fina	Salários	Prémio de antiguidade	Prémio de antiguidade	Duplicação de ven	Subsídio de férias	Trabalho por turno	Abono para falhas	Abonos diversos -		Combustíveis e luk	Outros bens não d	Energia eléctrica	Outros encargos de	Publicidade e prop	Publicação de livro	Seguros — pessoal	Maquinaria e equij	
		Alín.							-05	_								-05			
ıção	Económica	Código		01-01-04-01	01-01-04-02	01-01-05-02	01-01-06-00	01-01-10-00	01-02-03-00	01-02-04-00	01-02-00	01-06-03-02	02-05-05	02-02-02	02-03-02-01	02-03-05-03	02-03-07-00	05-03-08-00	05-02-01-00	07-10-00-00	
Classificação		Functional		1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	1-01-2	-
	Orgânica	Capítulo Divisão	00 60	-							- 10										

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/ /89, de 12 de Dezembro:

Dofosiônoio	ACICI CITCIA A	auto112a5a0	«D Agos	espa to d				dire	ecto	or	dos	s S	Serv	riço	os,	de	30	) de	e.
	Anulações			\$ 100 000,00	\$ 30 000,00	\$ 120 000,00		\$ 55 800,00		\$ 8 000,000	\$ 20 000,00		\$ 100 000,00						\$ 433 800,00
Deforman	no Ou	1115011540					\$ 55 800,00		\$ 40 000,00			\$ 100 000,00		\$ 30 000,00	\$ 50 000,00	\$ 70 000,00	00,000 08 \$	\$ 8 000,000	\$ 433 800,00 \$
	Rubricas		Direcção de Serviços de Justiça — Gabinete para a Modernização Legislativa	Remunerações	Prémio de antiguidade	Salários	Subsídio de Natal	Subsídio de férias	Trabalho extraordinário	Subsídio de residência	Subsídio de família	Ajudas de custo diárias	Equipamento de secretaria	Outros bens não duradouros	Outros encargos de transportes e comunicações	Representação	Encargos não especificados	Viaturas	
	ę,	Alín.							-01										<u>.</u>
ıção	Económica	Código		01-01-02-01	01-01-02-02	01 - 01 - 05 - 01	01-01-09-00	01 - 01 - 10 - 00	01-02-03-00	01-02-06-00	01-05-01-00	01-06-03-02	02-01-07-00	02-02-07-00	02-03-05-03	02-03-06-00	02-03-09-00	05-02-04-00	
Classificação	Discoord	r uncional		1-02-2	1-02-2	1-02-2	1-02-2	1-02-2	1-02-2	1-02-2	1-02-2	1-02-2	1-02-2	1-02-2	1-02-2	1-01-1	1-02-2	1-02-2	
	Orgânica	Divisão	15																
1,000	Orgê	Capítulo Divisão	34																

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

#### SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista de transição do pessoal das ex-DSOPT e ex-SPECE para quadros da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes

Pessoal da ex-Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes:

	SITUAÇÃO ANTER	IOR	TRANSIÇÃO (	17.07.90)	
NOME	CATEG./CARGO	ESC.	CATEG./CARGO ESC.	PROVIM.	OBS.
GRUPO: DIREC./CHEFIA					
Júlio Pinto A. Bucho José Pedro C.C. Lopes João J.C.B. Gonçalves Joaquim J.P.S. Tomé José F. Silva Ferreira Carlos José B. Nunes Eduardo H. Lima Soares António F.N.S.Teixeira Luís M.C.F.P. Castelo Isabel Mª.M.B.M. Couto Jaime Roberto Carion Jorge M.S.O. Leitão José A. P. Marcelino José M.N.Moreira Maia Lourenço A. Rosário Luís A.B.S.M. Sacadura Mª. João Braga Castro Mª. José C.F. Bessa Henrique Dias Mª.Alexandrina M.Lopes Henrique Dias José Lam/José L.Santos Zainab Bi Carlos A.E. Gonçalves	Subdirector at Chefe de Depar Chefe de Divis Chefe de Sector	t. t. t	Subdirector Subdirector Chefe Depart. Chefe Divisão Chefe Secção	C. Serv.	b)
GRUPO: TĒCN. SUPERIOR  António F.N.S.Teixeira Raimundo A. Rosário Joaquim M.M. Loureiro Lourenço A. Rosário Mā. José C.F. Bessa José F. S. Ferreira Margarida F.S.Machado Luís M.C.F.P. Castelo Sio Shang/António Sio Chi Tim Ung  GRUPO: INFORMÂTICA  Virgílio F.F. Rosário	Técn.Sup.Asses Tecn.Sup.Asses Técn.Sup.Asses Técn.Sup.Princ Técn.Sup. 2 cl	6. 1 6. 1 6. 1 1. 1 1. 1 1. 1	Técn.Sup.Asses. 1 Técn.Sup.Asses. 1 Técn.Sup.Asses. 1 Técn.Sup.Asses. 1 Técn.Sup.Princ. 1 Técn.Sup. 2 cl. 1 Ass.Inf.Princ. 2	N. Def. N. Def. N. Def. N. Def. N. Def. N. Def. N. Prov. N. Prov.	b) e) b) b) b)
GRUPO: TĖCNICO  Augusto Lopes Monteiro José António X. Silva	Técn.Principa Técn.Principa		Técn. Princ. 2 Técn. Princ. 2	N. Def. N. Def.	e)

Nov.	SITUAÇÃO ANTEI	RIOR	TRANSIÇÃO (	17.07.90)	
NOME	CATEG./CARGO	ESC.	CATEG./CARGO ESC	PROVIM.	OBS.
Jaime Roberto Carion Américo A.E. Silva Margarida V.C.R.Silva	Técn.Principal Técnico 2 cl. Técnico 2 cl.	1 1 1	Técnico 2 cl.	N. Def. N. Def. N. Def.	b)
GRUPO: TÉCNPROFIS.					
João F. B. Oliveira Rui Maria do Rosário Vitor Miguel P. Morais Ricardo Paulo E. Pedro Aníbal J.G. da Silva Wong Iat Fong Carlos Leong Correia Lei Ngai Seng Liu Chon Cheoc Roberto José Tou Chan Kao Alfredo Augusto Nunes Marcos Lei/Lei C. Chi Augusto R. Nunes	Adj.Técn. 2 c. Topóg. Princ. Topóg. Princ. Topóg. 1 cl. Topóg. 1 cl. Técn.Aux.Princ.	1. 1 1. 1 1. 1 1. 1 2 2 2 2 2. 1 6. 1	Topóg. Princ. Topóg. 1 cl.	N. Def. N. Def. N. Prov N. Prov N. Def.	(
Lei Kuong Chi Lei Sai Peng JoséC.C.Kau/J.Baptista	Técn.Aux. Pri Técn.Aux. Pri Técn.Aux. Pri	nc. 1 nc. 1 nc. 1	Técn.Aux. Princ. Técn.Aux. Princ. Técn.Aux. Princ.	N. Def. N. Def. N. Def.	f)
José Brum Amaral Vong Peng Chun Fernando G.P. Morais Mário Carlos Alberto Carlos Alberto Machon	Técn.Aux. Pri Técn.Aux. 1 c Técn.Aux. 1 c Técn.Aux. 1 c Técn.Aux. 1 c	1. 2 1. 1 1. 1	Técn.Aux. Princ. Técn.Aux. 1 cl. Técn.Aux. 1 cl. Técn.Aux. 1 cl. Técn.Aux. 1 cl.	N. Def. N. Def. N. Def.	d)
Leong Veng I Nuno António Nunes Armando Bento Oliveira Carlos A.S. Rosário Carlos Eugénio Silva José Maria J. Santos	Técn.Aux. 1 c Técn.Aux. 1 c Técn.Aux. 1 c Técn.Aux. 1 c Técn.Aux. 1 c Técn.Aux. 1 c	1. 2 1. 1 1. 1	Técn.Aux. 1 cl. Técn.Aux. 1 cl. Técn.Aux. 1 cl. Técn.Aux. 1 cl. Técn.Aux. 1 cl. Técn.Aux. 1 cl.	N. Def. N. Def. N. Def. N. Def. N. Def.	d)
Mário G. Sales Rosário Numa Narciso Numes Choi Peng Kuong Célio Sousa Ah-Heng Mário da Conceição Carlos O.C. Yen Wei Pedro G. Cândido Silva César Ferreira Placé	Técn.Aux. 1 cl Técn.Aux. 2 cl Técn.Aux. 2 cl Técn.Aux. 2 cl Técn.Aux. 2 cl Técn.Aux. 2 cl Técn.Aux. 2 cl Fiel Depós.1 c	1. 1 1. 3 1. 2 1. 2 1. 1	Técn.Aux. 1 cl. Técn.Aux. 1 cl. Técn.Aux. 2 cl Técn.Aux. 2 cl. Técn.Aux. 2 cl. Técn.Aux. 2 cl. Técn.Aux. 2 cl. Fiel Dep. 1 cl.	1 N. Def. 3 N. Def. 2 N. Def. 2 N. Def. 1 N. Prov. 1 N. Prov.	d) d) d) f) d)
GRUPO: ADMINISTRATIVO	,				
Guido José do Rosário Roque Rui Xavier Hy Albino C. Ribas Silva Mário Chaw da Costa Carlos Alberto L.Silva Carlos A.W.C. Pereira Mª.Adelaide S.Crestejo Francisco Y Alves Mª.Lurdes C.Conceição Odete Castro N.Jacinto Ana Isabel Machon Manuel C. Botelho	2 Oficial 2 Oficial 2 Oficial 2 Oficial	3 3 2 1 2 2 2 1 1 1 1	1 Oficial 1 Oficial 1 Oficial 1 Oficial 2 Oficial	3 N. Def. 3 N. Def. 2 N. Def. 1 N. Def. 2 N. Def. 2 N. Def. 1 N. Def.	c) e) d) d) d) d)

		RIOR	INGROTANO	(1)	.07.09)	
NOME -	CATEG./CARGO	ESC.	CATEG./CARGO ES	sc.	PROVIM.	OBS.
Maria Goretti Chan	2 Oficial	1	2 Oficial	1	N. Def.	
Teresa Lizete Xavier	2 Oficial	1	2 Oficial	1	N. Def.	
João Bosco A. Colaço	2 Oficial	1	2 Oficial	1	N. Def.	
Luís G. S. Guilherme	3 Oficial	3	3 Oficial	3	N. Def.	
Guilherme V. Paulo	3 Oficial	1	3 Oficial	1	N. Def.	
Fernanda Maria Dias	3 Oficial	1	3 Oficial	1	N. Prov.	
Américo Galdino Dias	3 Oficial	1	3 Oficial	1	N. Prov.	
José Manuel C.Y. Lam	3 Oficial	1	3 Oficial	1	N. Prov.	
Joaquim José G.Falcão	3 Oficial	1	3 Oficial	1	C. Serv.	,
América C.S.Coteriano	3 Oficial	1	3 Oficial	1	N. Def.	
Ma.Lurdes N. Assunção	3 Oficial	1	3 Oficial	1	N. Def.	
Nelson Rafael M. Duque	3 Oficial	1	3 Oficial	1	N. Prov.	
Vitaliana F.R.Santos	3 Oficial	1	3 Oficial	1	C. Serv.	
Ernestina G.M.Fonseca	3 Oficial	1	3 Oficial	1	C. Serv.	
Jorge Chao de Almeida	3 Oficial	1	3 Oficial	1	N. Prov.	
Vitaliana F.R.Santos	Escdactil.	3	Escdactil.	3	N. Def.	b)
Ernestina G.M.Fonseca	Escdactil.	3	Escdactil.	3	N. Def.	b)
Nelson Sousa Ah-Heng	Escdactil.	3	Escdactil.	3	N. Def.	
Irene Ma. P.C. Lopes	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
João de Deus Casado	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Nuno S. M. M. Pinto	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Teresa Ma. Carvalho	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Rita M. L. Gutierrez	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Herculano H. Sequeira	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Isabel de Sousa	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Joaquim José G.Falcão	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	b)
Luisa Pereira	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Bento da Costa Soares	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Carlos Alberto Dias	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Roberto Jorge Silva	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Chan Chak Kun	Escdactil.	2	Escdactil.	2	N. Def.	
Anabela Lopes Silva	Escdactil.	1	Escdactil.	1	N. Prov.	
Chou Chi Leong	Escdactil.	1	Escdactil.	1	N. Prov.	
Lao Chi Meng	Escdactil.	1	Escdactil.	1	N. Prov.	
Manuel Rodrigues Paiva			Escdactil.	1	N. Prov.	
Miguel José Souza	Escdactil.		Escdactil.	1	N. Prov.	
Tam Mio Wan	Escdactil.		Escdactil.	1	N. Prov.	
Victória A. Santos Luís F. R. Estorninho	Escdactil.		Escdactil.	1	N. Prov.	
Aureliano M. Rosário	Escdactil.		Escdactil.	1	N. Prov.	
Verónica M. Fong	Escdactil. Escdactil.		Escdactil.	1	N. Prov.	
Diamantino M. Rosário			Escdactil.	1	N. Prov.	
Chan Chi Peng	Escdactil. Escdactil.		Escdactil.	1	N. Prov.	
Jorge Rosário Santos			Escdactil.	1		
	Escdactil.	1	Escdactil.	1	N. Prov.	
GRUPO:OPER. E AUXILIAR			}			
Artur Silva Rodrigues	Chefe Pes.Meno	or 2	Oper. Qualific	. 3	N. Def.	
Lau Iu	Oper. Qualific		Oper. Qualific		Assalar.	
Liu Chong Kai	Oper. Qualific		Oper. Qualific		Assalar.	
Alfredo Santos Gomes	Oper. Qualific	. 4	Oper. Qualific	. 4	N. Def.	
António Luís Freitas	Oper. Qualific		Oper Qualific		N. Def.	
Arnaldo Lopes Monteiro	Oper. Qualific	- 4	Oper. Qualific.		N. Def.	
Carlos H. José Silva	Oper. Qualific	. 4	Oper. Qualific.		N. Def.	
Chan Siu Kam	Oper. Qualific	4	Oper. Qualific		N. Def.	
Chan Va Cheong	Oper. Qualific	- 4	Oper. Qualific		N. Def.	Ì
Fernando D. Cordeiro	Oper. Qualific	4	Oper. Qualific	_ 4	N. Def.	

	SITUAÇÃO ANTER	RIOR	TRANSIÇÃO (1	7.07.90)	
NOME	CATEG./CARGO	ESC.	CATEG./CARGO ESC.	PROVIM.	OBS.
Fernando Francisco Lau	Oper. Qualific	c. 4	Oper. Qualific. 4	N. Def.	
Humberto C. Guerreiro	Oper. Qualific		Oper. Qualific. 4		
Jorge A. N. da Luz	Oper. Qualific		Oper. Qualific. 4		
Júlio C. Almeida	Oper. Qualific		Oper. Qualific. 4		
Junas Bin Amir Ahmad	Oper. Qualific		Oper. Qualific. 4		
Lao Man Sin	Oper. Qualific		Oper. Qualific. 4		
Sun Seak Kuan	Oper. Qualific		Oper. Qualific. 2		
Vong Fok Loi	Oper. Qualific		Oper. Qualific. 5		
Lei Kam Tong	Oper. Qualific		Oper. Qualific. 1		
Sam Lap Wang	Oper. Qualific		Oper. Qualific. 1		
Cheong Kin Chiu	Aux. Qualific		Aux. Qualific. 6		
Cheong Fong Va	Aux. Qualific		Aux. Qualific. 6		
Chan Wai Tong	Aux. Qualific		Aux. Qualific. 6		
Iun Ka Leong	Aux. Qualific		Aux. Qualific. 6		
Wan Chan Keong	Aux. Qualific		Aux. Qualific. 6		
Au Iong Kuong   Fernando A. José Silva	Aux. Qualific		Aux Qualific 6		
Leong Koc Veng	Aux. Qualific Aux. Qualific		Aux. Qualific. 6		
Tam lat Man			1		
Ao Leong Iam	Aux. Qualific Aux. Qualific		Aux. Qualific. 6		
Chong Sio Iong	Aux. Qualific		Aux. Qualific. 5		
Lei lat Meng	Aux. Qualific		Aux. Qualific. 5		
Chan Man Kin	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Lai Sai Leong	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Lai Tou	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Lei Kuok Wai	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Leong Tat Man	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Mac Chi Kun	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Che Sang	Oper.Semi-Qual		Oper Semi-Qual. 4		
Ho Chan Man	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Ip Kuok	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Kuok Sio Chun	Oper.Semi-Qual		Oper Semi-Qual 4		
Lam Man On	Oper.Semi-Qual	. 4	Oper.Semi-Qual. 4		
Lei Kam Seng	Oper.Semi-Qual	. 4	Oper.Semi-Qual. 4		
Lei Chi Ieong	Oper.Semi-Qual	. 5	Oper.Semi-Qual. 5	Assalar.	
(Ao Chi Lun	Oper.Semi-Qual	. 4	Oper.Semi-Qual. 4	Assalar.	ı
(Cheong I Sau	Oper.Semi-Qual	. 4	Oper.Semi-Qual. 4	Assalar.	ı
Sio Kin Kuok	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Tam Hok Kai	Oper.Semi-Qual	. 4	Oper.Semi-Qual. 4	Assalar.	,
Lei Seng Keong	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 3		
\Lei Io Kin	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 3		i
Leong Pou Keong	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 3		
Fong Veng Kan	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 5		
Lai Vun Chao	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Lei Hao Kuong	Oper.Semi-Qual		Oper Semi-Qual. 4		
Lio Un	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Vong Kun Kio	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 3		
João B. G. Guilherme	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Ieong Pak Hong	Oper.Semi-Qual		Oper Semi-Qual, 4		
Chan I.H'eng/Che.Y.Sin Cheong Kam Tim	Oper Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Chou Chi Chin	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Iong Cam Seng	Oper.Semi-Qual Oper.Semi-Qual		Oper Semi-Qual 4		
Lao Chan Fong	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4		
Lei Pio	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual. 4 Oper.Semi-Qual. 4		
Lei Tung Seng	Oper.Semi-Qual	1	Oper.Semi-Qual. 4 Oper.Semi-Qual. 4		
Lei Wai Heng	Oper.Semi-Qual	1	Oper.Semi-Qual. 4		
from war Holling	Abel "Sellit_Angt	. 4	And . Semit_And . 4	Assalar.	,

VOVE	SITUAÇÃO ANTE	RIOR	TRA	ans I Ç	ÃO	
NOME	CATEG./CARGO	ESC.	CATEG./CARGO	SC.	PROVIM.	OBS.
Pao K.Sang/Pun Kin Kan	Oper.Semi-Qua	1. 4	Oper.Semi-Qual	L. 4	Assalar.	,
Tang Chi Keong	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual	L. 4	Assalar.	,
Yong Vai Leong	Oper.Semi-Qua	l. 4	Oper.Semi-Qual	L. 4	Assalar.	
Chan W.Kin/Cheo.Y.Kyan			Oper.Semi-Qual		Assalar.	
Ho Koc Meng	Oper Semi-Qua		Oper.Semi-Qual		Assalar.	
Iu Chi Kin/Yu Chi Kin/			,			
/Lai Chi Kin	Oper.Semi-Qual	1. 4	Oper.Semi-Qual	L. 4	Assalar.	
Mak Ion Va	Oper Semi-Qua		Oper Semi-Qual		Assalar.	
Mok Kam Po	Oper.Semi-Qua		Oper Semi-Qual		Assalar.	
Cheong Kam Meng	Oper Semi-Qual	1. 4	Oper.Semi-Qual		Assalar.	
Chong Veng Fat	Oper Semi-Qua		Oper.Semi-Qual		Assalar.	
Lok T'in Seng	Oper Semi-Qua		Oper Semi-Qual		Assalar.	
Iu Meng Heong	Oper Semi-Qua		Oper Semi-Qual		Assalar.	
Cheang Tak Ieong	Oper.Semi-Qua		Oper.Semi-Qual		Assalar.	
Vong Chi Vai	Oper.Semi-Qual		Oper Semi-Qual		Assalar.	
Ao Cheng Wa	Oper Semi-Qua		Oper Semi-Qual			
Ch'an Iong Ch'eong	Oper.Semi-Qua		Oper.Semi-Qual		Assalar.	
Chan Chao Meng	Oper Semi-Qua		Oper Semi-Qual		Assalar.	
Chan Chi Keong/Chou C.	ı					
Keong/Cou N. Nai	Oper.Semi-Qua	l. 1	Oper.Semi-Qual	l. 1	Assalar.	
Cheong in Tak	Oper Semi-Qua		Oper Semi-Qual		Assalar.	
Chiang Sok Lin	Oper Semi-Qua	l. 1	Oper.Semi-Qual	l. 1	Assalar.	
Hao Kam Lao	Oper.Semi-Qual	l. 1	Oper.Semi-Qual	l. 1	Assalar.	
Lao Sio San	Oper Semi-Qual	l. 1	Oper.Semi-Qual		Assalar.	
Lei Hou Sang	Oper.Semi-Qual	l. 1	Oper.Semi-Qual	1. 1	Assalar.	
Leong T. Neng/Estevão						
Leong	Oper.Semi-Quai	l. 1	Oper.Semi-Qual	1. 1	Assalar.	
Tang Pou Lin	Oper.Semi-Qual	l. 1	Oper.Semi-Qual	1. 1	Assalar.	•
Wong Tak Io	Oper.Semi-Qual	l. 1	Oper.Semi-Qual	1. 1	Assalar.	·
Lei Chai Lam	Oper.Semi-Qual	l. 1	Oper.Semi-Qual	1. 1	Assalar.	
Hun I.Mei/Luiza B.Hun	Oper.Semi-Qua	l. 1	Oper.Semi-Qual	1. 1	Assalar.	
Mac Chi Sang	Oper.Semi-Qua	l. 1	Oper.Semi-Qual	1. 1	Assalar.	
Lei Peng Kun	Oper.Semi-Qual		Oper.Semi-Qual		Assalar.	1
Choi Peng Chau	Oper.Semi-Qua		Oper.Semi-Qual	1. 1	Assalar.	
Chan W.Fai/Tang E.Hwee	•	4	Operário	4	Assalar.	
Chek Kuan Wa	Operário	4	Operário	4	Assalar.	
Lai Sio Peng	Operário	4	Operário	4	Assalar.	
Lai Tak Meng	Operário	4	Operário 💮	4	Assalar.	
Lei Tak Un	Operário	4	Operário	4	Assalar.	
João M.B. Osório Jr.	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar.	
Yong Kam Seng	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar.	
Kuok Sio Ch'eong	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar.	
José Tang	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar.	
Pou Chan Keong	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar.	
Cheong Meng Hon	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar.	
Cheong Seng Kun	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar.	
Fong Ch'ao Hok	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar.	
Leong Weng San/Sunny		_				
Leung	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar	
Wong Kit	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar	
Chan Wut Kun	Auxiliar	5	Auxiliar	5	Assalar	
Fong Wai Hon	Auxiliar	5	Auxiliar	5	Assalar	
Iong Wai U/Yon Wai Yee		5	Auxiliar	5	Assalar	
Lei Hou Pong	Auxiliar	5	Auxiliar	5	Assalar	
Tam Veng Kai	Auxiliar	5	Auxiliar	5	Assalar	
Leong Siu Ngo	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar	
Leong Ch'ong Kau	Auxiliar	4	Auxiliar	4	Assalar	•

NOME	SITUAÇÃO ANTE	RIOR	TRANSIÇÃO (17.07.90)						
NONE	CATEG./CARGO	ESC.	CATEG./CARGO	ESC.	PROVIM. OB				
Ho Veng Kuong Yuen Choi Van Santos Ng Chi Keong Tam Veng Kei Kuan Wai Fong	Auxiliar Auxiliar Auxiliar Auxiliar Auxiliar	4 3 3 3 3	Auxiliar Auxiliar Auxiliar Auxiliar Auxiliar	4 3 3 3 3	Assala Assala Assala Assala Assala	r. r.			

#### Pessoal da ex-Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos

			r			·····
NOME	SITUAÇÃO ANTERIOR		TRANSIÇÃO (17.07.90)			
HOIL.	CATEG./CARGO	ESC.	CATEG./CARGO ES	c.	PROVIM.	OBS.
GRUPO: DIREC./CHEFIA						
Luis F. N.Cabral Moura Maria F.M. de Jesus Maria A. R.M Van Zelst Vitor Manuel Marques Raquel T.P. de Sousa	Chefe de Divis	são são etaria	Chefe Depart. Chefe Divisão Chefe Divisão Chefe Secretar. Chefe Secção.	1		
GRUPO: TÉCN.SUPERIOR			•			•
Francisco Maria Dias Manuel J.C.F.M.Borges	Técn. Sup.Pri Técn. Sup. 2 d		Técn.Sup.Princ.  Técn.Sup.2 cl.			
GRUPO: INFORMATICA						
Cheong Man Iok	Técn.Aux.Inf.	2 cl.1	Téc.Aux.Inf.2	21 1	C. Serv.	:
GRUPO: TĚCN.PROFISSIO.						
Guiomar Faria da Costa Glória M.S.S. Fonseca Pedro Simões R.Santos Abdul Hamid Ngai Van Chan Antonieta P.R.Ângelo	Adj.Téc. 2 cl Adj.Téc. 2 cl Adj.Téc. 2 cl Topógr.Princ. Téc.Aux. 1 cl Téc.Aux. 1 cl	. 1 . 1 . 3	Adj.Técn 2 cl. Adj.Técn 2 cl. Adj.Técn 2 cl. Topóg.Princ. Técn.Aux.l cl. Técn.Aux.l cl.	1 1 1 3	N. Def.	g)
GRUPO: ADMINISTRATIVO						
Fernanda L.de Carvalho Geraldina M.S. Sapage Olívia M.S. Nogueira Manuel J.N. da Luz Celina G.A. Rodrigues Cheong Man Iok Hoi Chi Hong Maria F.L.B. Enes Maria L.C.C.C.Luis Joaquim J.S. Simões Pun Vai In	l Oficial 2 Oficial 2 Oficial 3 Oficial 5 Oficial Escdactil. Escdactil. Escdactil. Escdactil.		f .			c) g) g) b) g)

NOME.	SITUAÇÃO ANTERIOR		TRANSIÇÃO (17.07.90)				
NOME	CATEG./CARGO	ESC.	CATEG./CARGO	ESC.	PROVIM.	OBS.	
GRUPO:OPERÀRIO E AUX.  Daniel J.D. Cordeiro Leong Chek Long António Jesus Passos Ieong Chan Heng	Aux.Qual. Aux.Qual. Auxiliar Auxiliar	4 3 3	Aux.Qualifica Aux.Qualifica Auxiliar Auxiliar		Assalar.	g)	

#### Notas:

- a) Vencimento atribuído pelo Despacho n.º 179/GM/89, de 29 de Dezembro;
- b) Exerce outro cargo em regime de comissão de serviço;
- c) Exerce outro cargo em regime de substituição;
- d) Exerce outro cargo em regime de interinidade;
- e) Encontra-se em situação de licença sem vencimento;
- f) Sem prejuízo de eventual transição ao abrigo do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, se possuir a formação exigida;
- g) Presta serviço noutro organismo.

(Homologada por despacho de 24 de Julho de 1990 do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, anotada pelo Tribunal Administrativo, em 22 de Agosto de 1990).

#### Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Junho de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Agosto do mesmo ano:

Engenheiro Joaquim Mendes Marques — renovado o contrato além do quadro, celebrado em 14 de Outubro de 1988, por mais três anos, a partir de 14 de Outubro de 1990, para o desempenho das funções de técnico superior assessor, 1.º escalão, desta Direcção, mantendo-se as demais condições contratuais.

(É devido o emolumento de \$40,00).

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Despacho n.º 57//SATOP/90, de 17 de Julho, publicado no suplemento ao Boletim Oficial n.º 29/90, de 17 de Julho, respeitante à nomeação, em comissão de serviço, do licenciado Mário Gomes Ribeiro para o cargo de director destes Serviços, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto de 1990.

(É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

#### SERVIÇOS DE TURISMO

#### Extractos de alvarás

Por despacho de 18 de Junho de 1990, foi Chan Kwan autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas, sito na

Estrada da Areia Preta bloco I, r/c, «C», edifício «Nam Fong Garden», denominado «Hong Kong Iek Kuan Tong» e classificado provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 19 de Junho de 1990, foi Lo Lit Koi autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas, sito na Rua de S. Paulo, n.º 34, edifício «Nam Hong», r/c e «kok-chai», denominado «South America» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 1 de Agosto de 1990, foi Lok Sio Ngan autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua de Coelho do Amaral, edifício «Lai Hou», bloco 3, loja Ab, denominado «Ching Ling Sek Pan» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 10 de Agosto de 1990, foi Ho Kuan Ieng autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua de Santa Filomena, n.º 3, edifício «Heng Wa», r/c, denominado «Kuan Seng» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 22 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *José Luis de Sales Marques*, subdirector.

#### SERVIÇOS DE MARINHA

#### Extractos de despachos

Por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 11 de Junho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Antonieta de Lima Alves da Mata Castro, recrutada ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau — contratada além do quadro, com efeitos a partir de 2 de Julho de 1990 e até 31 de Agosto do mesmo ano, para exercer as funções de técnica superior assessora, 3.º escalão, dos Serviços de Marinha, remunerada pelo índice 650 da tabela de vencimentos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugada com os artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 12 de Julho do corrente ano, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Fernando Manuel de Jesus Valente — renovada a comissão de serviço no cargo de chefe de sector dos Serviços de Marinha, com efeitos a partir de 27 de Setembro do corrente ano, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-fragata.

#### FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia Marítima e Fiscal

#### Extractos de despachos

Por despachos de 3 de Agosto de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

As instruendas do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1989, do Comando das Forças de Segurança de Macau — nomeadas, em comissão de serviço, por urgente conveniência de serviço, a partir de 31 de Julho de 1990, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 10.º, n.º 1, e artigo 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, para exercerem os cargos de guarda, do 1.º escalão, do quadro geral feminino da Polícia Marítima e Fiscal, ficando escrituradas com o número a cada uma indicado:

Instruenda n.º 11/F/89 — Guarda n.º 20 900 Lam I Mei; Instruenda n.º 2/F/89 — Guarda n.º 22 900 Au Un San; Instruenda n.º 16/F/89 — Guarda n.º 24 900 Ip Wai Man; Instruenda n.º 8/F/89 — Guarda n.º 28 900 Ng Chi Lam; Instruenda n.º 28/F/89 — Guarda n.º 29 900 Sou Wai Man;

Instruenda n.º 10/F/89 — Guarda n.º 32 900 Choi Pui Fan; Instruenda n.º 4/F/89 — Guarda n.º 33 900 Va Lai Mui; Instruenda n.º 15/F/89 — Guarda n.º 36 900 Hoi Wai Chu ou Hwe Hvey Hyi;

Instruenda n.º 24/F/89 — Guarda n.º 37 900 Kuok I Lin; Instruenda n.º 27/F/89 — Guarda n.º 42 900 Lau Ut Ieng.

Os instruendos do 2.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1989, do Comando das Forças de Segurança de Macau — nomeados, em comissão de serviço, por urgente conveniência de serviço, a partir de 31 de Julho de 1990, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, artigo 10.º, n.º 1, e artigo 29.º, n.º³ 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, para exercerem os cargos de guardas, do 1.º escalão, do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal, ficando escriturados com o número a cada um indicado:

Instruendo n.º 262/89 — Guarda n.º 21 901, Tam Kin Fai; Instruendo n.º 287/89 — Guarda n.º 23 901, Kou Kam Weng;

Instruendo n.º 286/89 — Guarda n.º 25 901, Fong Chi Hin;

Instruendo n.º 241/89 — Guarda n.º 26 901, Hoi Weng Tak;

Instruendo n.º 243/89 — Guarda n.º 27 901, Lou Meng Sam;

Instruendo n.º 259/89 — Guarda n.º 30 901, Lo Chio Man; Instruendo n.º 223/89 — Guarda n.º 31 901, Iao Cheong Hei;

Instruendo n.º 303/89 — Guarda n.º 34 901, Lo Cheok Peng;

Instruendo n.º 251/89 — Guarda n.º 35 901, Leong Kuong Tat;

Instruendo n.º 239/89 — Guarda n.º 38 901, Fong Chi Chon:

Instruendo n.º 224/89 — Guarda n.º 39 901, Leong Hin Chong;

Instruendo n.º 275/89 — Guarda n.º 40 901, Lei Chi Hong; Instruendo n.º 240/89 — Guarda n.º 41 901, Wong Chi Chong;

Instruendo n.º 285/89 — Guarda n.º 43 901, Kam Fu On;

Instruendo n.º 237/89 — Guarda n.º 44 901, Chan Chi Wai:

Instruendo n.º 247/89 — Guarda n.º 45 901, Tam Hou Meng.

(É devido o emolumento de \$16,00, cada).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Comandante, substituto, António José da Costa Mateus, capitão-tenente.

#### SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

#### Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Otília Marques Bacelar, técnica superior principal do quadro de pessoal do Serviço de Comunicação Social e Relações Públicas do Ministério do Emprego e da Segurança Social — nomeada, em comissão de serviço, chefe de Departamento do Gabinete de Estudos e Apoio Técnico da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, pelo período de um ano, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga resultante da nomeação, em comissão de serviço, do licenciado Jorge Baptista Bruxo, para o cargo de vice-presidente da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 24 de Julho de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano: Albertino António Máximo do Rosário, terceiro-oficial, 1.º

Albertino António Máximo do Rosario, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 8 de Agosto de 1990.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Director de Serviços, substituto, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector.

#### SERVICOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

#### Extracto de despacho

Por despachos de 23 de Julho de 1990, do signatário, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano:

Os funcionários, abaixo mencionados, classificados nos respectivos concursos documentais, a que se referem as listas classificativas insertas no *Boletim Oficial* n.º 28, de 9 de Julho de 1990 — nomeados, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º, ambos do Estatuto dos

Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, definitivamente, para as categorias igualmente abaixo indicadas do quadro destes Serviços, indo ocupar lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, na versão dada pela Portaria n.º 57/90/M, de 19 de Fevereiro, providos pelos mesmos:

Topógrafo especialista, 1.º escalão:

Os topógrafos principais, 3.º escalão:

Luís Alberto de Melo Leitão Anok, primeiro classificado; Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores, segunda classiicada:

Rosa Maria Ieong, aliás Ieong Mui Kuai, terceira classificada; e

Alcina Maria Teresa Siqueira das Dores, quarta classificada.

Topógrafo principal, 1.º escalão:

Os topógrafos de 1.ª classe, 3.º escalão: Chan Hon Peng, primeiro classificado; Lei Chan Fong, segundo classificado; João Carlos da Luz, terceiro classificado; Kuong Wan Meng, quarto classificado; e Ng Pak Cheong, quinto classificado.

Topógrafo de 1.ª classe, 1.º escalão:

Os topógrafos de 2.ª classe, 3.º escalão: Cheung Chi Kwan, primeiro classificado; Lou Seak Lon, segundo classificado; Chau Kuong Min, terceiro classificado; Cheong Sai Meng, quarto classificado; Tam Kuong Man, quinto classificado;

Arlete Maria do Espírito Santo Dias, sexta classificada; e Chan Wing Kong, sétimo classificado.

(É devido o emolumento, na importância de \$24,00, cada).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Director dos Serviços, Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, engenheiro-geógrafo.

#### DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

#### Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Manuel Rodrigues Paiva, terceiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, único classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, segundo-oficial do quadro de pessoal administrativo da mesma Directoria, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89//M, de 21 de Dezembro, conjugado com a alínea a), n.º 1, artigo 20.º, e a alínea a), n.º 8, artigo 22.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o seu próprio lugar.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Director, Luis Manuel de Mendonça Freitas.

#### CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

#### Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Alberto Manuel Morais — contratado além do quadro, pelo período de três anos, com início em 8 de Junho de 1990, para desempenhar funções, nesta Câmara, como técnico auxiliar especialista, do 3.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 3 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Maria do Céu Dourado Veloso, contratada além do quadro—alterada, por averbamento ao contrato celebrado em 21 de Novembro de 1989, a cláusula 3.ª do referido contrato, passando a ser-lhe atribuído o índice de vencimentos 350 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, com referência ao 1.º escalão da categoria de adjunto-técnico principal da carreira de técnico-profissional.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 4 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Maria Marlene David, contratada além do quadro — alterada, por averbamento ao contrato celebrado em 21 de Novembro de 1989, a cláusula 3.ª do referido contrato, passando a ser-lhe atribuído o índice de vencimentos 330 da tabela indiciária anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, com referência ao 3.º escalão da categoria de oficial administrativo principal da carreira de oficial administrativo.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 17 de Julho de 1990, do presidente da Câmara Municipal das Ilhas, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Dr. Silvestre Joaquim, técnico jurista de 1.ª classe da Direcção Geral das Contribuições e Impostos — nomeado, em comissão de serviço, chefe da Divisão de Organização e Recursos Humanos do quadro da CMI, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, artigos 3.º. 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 53//89/M, de 28 de Agosto, artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do ETAPM.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 3 de Setembro de 1990. — O Presidente, em exercício, António Júlio Emerenciano Estácio.

#### FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO

#### Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Maria Natália Ramalho da Graça Costa Lacerda — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer no Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, por um período de dois anos, a partir de 20 de Junho de 1990, com a categoria de técnico auxiliar especialista, 1.º escalão.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 26 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Raquel Maria da Conceição de Gonzalez Almeida Clemente — renovado, por mais dois anos e com efeitos a partir de 25 de Outubro de 1990, o contrato além do quadro como primeiro-oficial, 1.º escalão, do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Presidente do C. A. do FDIC, substituto, *José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho*, director dos Serviços de Economia, substituto.

#### INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

#### Lista

Nominativa a que se referem os artigos 43.º, 50.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio — Integração de pessoal no quadro de pessoal do ICM, anexo à Portaria n.º 74/90/M, de 26 de Fevereiro:

Situação anterior

Categoria de

Trabalhador

		integração
Koc Sio Vá	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão	
Suen Kam Ming	Técnico auxiliar de 7. 2.ª classe, 2.º escalão	
Choi Fong Meng	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão	

a) A integração é feita em regime de nomeação provisória, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

(Homologada por despacho de S. Ex. o Governador, de 9 de Agosto de 1990 e anotada pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano).

#### Extractos de despachos

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a 1.ª alteração ao orçamento privativo do Instituto Cultural de Macau, autorizada por despacho de 18 de Agosto de 1990, de S. Ex.ª o Governador:

1.ª alteração orçamental, referente ao ano económico de 1990

	CLASSIFICAÇÃO			REFORÇO	
		DESIGNAÇÃO		E INSCRIÇÃO	anulação
-	ECONÓMICA			•	
	01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$	10.000,00	
*	01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ -	10.000,00	
	01-01-05-01	Salários	\$3	.500.000,00	
*	01-01-05-02	Prémio de antiguidade	\$	10.000,00	
	01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$	80.000,00	
	01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes .	\$	100.000,00	
	01-01-09-00	Subsidio de Natal	\$	350.000,00	
	01-01-10-00	Subsídio de Férias	\$	350.000,00	
	01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$	300.000,00	
*	01-02-03-00-02	Trabalho por turnos	\$	30.000,00	
	01-05-02-00	Abonos diversos - Previdêncial Soci-			
		al	\$	20.000,00	
	01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$	100.000,00	
	02-02-02	Combustíveis e lubrificantes	\$	5.000,00	
	02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$	20.000,00	
	02-03-02-01	Energia eléctrica	\$	130.000,00	
	02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$	10.000,00	
	02-03-04-00	Locação de bens	\$	60.000,00	
	02-03-05-01	Transportes por motivos de licença			
		especial	\$	500.000,00	
	02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$	150.000,00	
*	02-03-09-00-02	Desp. no âmbito do Conselho de Ju-			
		ventude	\$	900.000,00	
	02-03-09-00-0	Outros encargos	\$	290.000,00	

	CLASSIFICAÇÃO	DESIGNAÇÃO	REFORÇO E		ANULAÇÃO	
	ECONÓMICA	525131.7.10		INSCRIÇÃO		- WOL-IÇ-IO
*	04-01-02-01-03	Contribuição para a constituição				
		das reservas matemáticas	\$	265.400,00		
*	05-03-01-00	Restituição de rendimentos indevi-				
		damente cobrados	\$	5.000,00		
	05-04-00-01	Compensação pela opção previsto no				
		nº. 6 do artº 4º do Decreto-Lei				
		nº. 87/89/M, de 21 de Dezembro	\$	150.000,00		
*	05-04-00-02	Diferença cambial e transferência				
		de fundos	\$	10.000,00		
	01-01-01-01	Vencimentos ou honorários			\$	2.000.000,00
	01-01-04-01	Salários			\$	443.400,00
	02-01-04-00	Material de educação, cultura e				
		recreio			\$	3.012.000,00
	02-02-05-00	Alimentação			\$	200.000,00
	04-02-00-00-01	Subsídio para apoio a actividades				1
		culturais			\$	1.000.000,00
	04-03-00-00-01	Bolsas para frequência de cursos		:	\$	700.000,00
		TOTAL	\$	7.355.400,00	\$	7.355.400,00

\* Nova rubrica

Por despacho de 9 de Agosto de 1990, de S. Ex.ª o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Licenciado Jorge Manuel de Abreu Arrimar, a prestar serviço no Território, ao abrigo do Protocolo de Cooperação no Domínio da Educação — renovada a sua comissão de serviço como director da Biblioteca Central de Macau, por mais um ano, a partir de 1 de Setembro de 1990, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 27.º e artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redaçção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio, e com o artigo 8.º do

Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Instituto Cultural, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990.

— O Presidente do Instituto, Carlos Marreiros.

#### LEAL SENADO DE MACAU

#### Extractos de deliberações

Em aditamento ao extracto de deliberação do Leal Senado, realizada em sessão camarária de 19 de Janeiro de 1990, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33/90, de 13 de Agosto, se pu-

blicam os «curricula», nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, dos seguintes trabalhadores:

#### «Curriculum vitae»

Nome: Tang Zhenzi (ou Tang Chen-Zi), sexo masculino, nascido a 20 de Dezembro de 1934, em Pequim (R. P. C.).

Agosto de 1956 — Formou-se no Departamento de Horticultura da Universidade Agrícola de Pequim em arquitectura paisagística.

Agosto de 1956 a Agosto de 1957 — arquitecto paisagista da Academia de Planeamento Urbano, Ministério da Construção Urbana, Pequim.

Agosto de 1957 a Abril de 1961 — botânico e arquitecto paisagista do Jardim Botânico de Pequim (integrado na Academia Sínica).

Abril de 1961 a Março de 1980 — botânico e arquitecto paisagista no Jardim Botânico do Sul da China (Jardim Botânico de Cantão) (integrado na Academia Sínica).

Abril de 1980 a Agosto de 1982 — estudos e projectos de investigação nos Royal Botanic Gardens Kew e na Universidade de Newcastle-upon-Tyne no Reino Unido.

Agosto de 1982 a Junho 1986:

- a) Director, professor de investigação, botânico e arquitecto paisagista do Jardim Botânico do Sul da China;
- b) Director assistente do Instituto Botânico do Sul da China;
- c) Consultor em desenho de jardins chineses para o Grupo de Desenho URBIS de Hong Kong.

Julho de 1986 a Março de 1988 — professor nos EUA, a convite da Universidade da Califórnia e da Universidade do Mississipi do Sul.

Desde Abril de 1988 — técnico (arquitecto paisagista) do Serviço de Jardins e Zonas Verdes do Leal Senado de Macau.

É membro do grupo especialista em Orquídeas da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN).

Campo de especialização:

- a) Phytotaxonomia;
- b) Propagação e micropropagação de plantas;
- c) Ajardinamento paisagístico.

Principais artigos científicos publicados — 25 artigos e livros publicados na China, no Reino Unido e nos EUA.

Títulos académicos

- a) Licenciatura: concedida pela Universidade de Agricultura de Pequim, em 1956;
- b) Assistente de investigações: concedido pela Academia Sínica em 1957, equivalente ao grau «Master of Science»;
- c) Investigador associado: concedido pela Academia Sínica em 1957, equivalente ao grau de «Philosophy Doctor»;
- d) Professor investigador: concedido pela Academia Sínica, em 1986.

#### «Curriculum vitae»

Nome: Ma Kam Keong (Henry Ma), nascido a 14 de Novembro de 1955 — Macau, de nacionalidade portuguesa.

#### Habilitações literárias:

12.º ano (form VI) do Colégio Yuet Wah de Macau; Bacharelato em desenho gráfico pela Universidade Concórdia, Montreal, Canadá (1983).

#### Experiência profissional:

Desde 1985 até à presente data, tem trabalhado no Leal Senado de Macau como responsável pelo sector de «design» dos SRC;

Durante este tempo tem sido responsável pela elaboração de todos os catálogos produzidos, devendo salientar os seguintes:

Cem anos de pintura portuguesa, João Cutileiro, Luís Demée, cerâmica portuguesa, trajes das minorias étnicas da China, George Chinery, Smirnoff, ano lunar da Cobra, Júlio Pomar, o traje português, pintoras chinesas contemporâneas, dez mestres da pintura chinesa, etc.;

Esteve em Portugal, durante um mês, para organizar e fotografar as obras para a exposição de «Cem anos de pintura portuguesa» que, de Macau, seguiu para Pequim;

1984: Responsável em Montreal, Canadá, pelo «design» da firma «Dôme Communication», Lda.;

1983: Responsável pelos trabalhos de «design» da companhia CHM — Montreal, Canadá;

1982: Responsável pelo arranjo gráfico do jornal da Associação de Estudantes da Universidade Concórdia, Canadá;

1988-90: Professor, em regime de voluntariado, do curso de desenho, organizado pela Associação de «Designers» de Macau.

#### Prémios:

1.º Prémio no concurso do cartaz para o Centro de Sangue de Macau (1988); 2.º Prémio para o logotipo da Associação de Arquitectos de Macau (1988); 3.º Prémio para o logotipo do Clube de Jazz de Macau (1987).

#### Outros trabalhos:

Desenhos dos logotipos, da companhia «Wintex», Toronto, Canadá, (1988); da companhia «YDB International, Ltd.», de Hong Kong, (1988); do Fundo de Pensões de Macau, (1987); da Companhia Mantex de Macau, (1986); da Cadeia de Restaurantes «Hou Kong» de Macau, (1985); da Conferência Internacional dos 'Jaycee' em Montreal, Canadá, (1984).

#### Exposições:

Participação nas exposições: de «design» organizada pela Associação de «Designers» de Macau (1987); de pintura organizada pelo Leal Senado de Macau (1986); de «design» organizada pela Universidade Concórdia, Canadá, (1981).

#### Associações:

1986: Vice-presidente da Associação de «Designers» de Macau, cargo que exerce até à data.

Por deliberações do Leal Senado, em sessão camarária realizada em 8 de Junho de 1990, visadas pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Tou Weng Fai, Cheang Kuok Man, Ché Vai Heng, Pun Pou Veng, Chan Seng Tak, Chiu Kin Man e Lai Sio Kai, respectivamente, 1.º a 7.º classificados no respectivo concurso — nomeados, em regime de assalariamento do quadro, para exercerem os cargos de operário qualificado, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes da Portaria n.º 197/88/M, de 5 de Dezembro, e ainda não providos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Macau, Paços do Concelho, aos 3 de Setembro de 1990. — O Presidente do Leal Senado, José Celestino da Silva Maneiras.

#### SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

#### Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Agosto de 1990:

Lei Wai Keong, distribuidor postal do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — exonerado do referido cargo, para que fora nomeado por despacho de 15 de Março de 1989 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 13, de 27 desse mesmo mês e ano, a seu pedido, a partir de 1 de Setembro de 1990.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Director dos Serviços, Carlos A. Roldão Lopes.

#### INSTITUTO DOS DESPORTOS

#### Extracto de despacho

Por despachos do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 5 de Julho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

João António da Silva Madeira da Fonseca e Maria José dos Santos Vaz, professores, do nível 1, 2.ª fase, do Instituto dos Desportos de Macau — renovados os contratos além do quadro, ao abrigo do disposto no «Protocolo de Cooperação do Domínio da Educação», publicado no Boletim Oficial n.º 17, de 23 de Abril de 1990, conjugado com a alínea b) do n.º 1, n.º 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1990 até 31 de Agosto de 1993, vencendo pelo índice 485 da tabela de vencimentos do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril.

(São devidos os emolumentos de \$ 40,00, cada).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Presidente, Ernesto Basto da Silva.

#### GABINETE DO COMPLEXO CULTURAL DE MACAU

#### Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 1 de Agosto de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

João de Oliveira, oficial administrativo principal, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau, em regime de requisição no Gabinete do Complexo Cultural de Macau — prorrogada a requisição, por mais um ano, no Gabinete do Complexo Cultural de Macau, ao abrigo do n.º 3 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 11 de Setembro do corrente ano.

Gabinete do Complexo Cultural, em Macau, aos 3 de Setembro de 1990. — O Coordenador do Gabinete, António Conceição Júnior.

#### **AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

#### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Listas

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, condicionado, de acesso, para o provimento de uma vaga de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 6 de Agosto de 1990:

Lídia Lurdes da Cunha.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos admitidos condicionalmente ou excluídos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Agosto de 1990. — O Júri, Fernando José Gomes Brito, presidente — Lidia da Glória Filomena da Luz, vogal — Beatriz dos Remédios Valoma Marques, vogal.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, condicionado, de acesso, para o provimento de uma vaga de oficial administrativo principal, do 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 32, de 6 de Agosto de 1990:

Carlos António Pereira.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos admitidos condicionalmente ou excluídos.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Agosto de 1990. — O Júri, Fernando José Gomes Brito, presidente. — Fausto Pereira da Silva Manhão, vogal — Lídia da Glória Filomena da Luz, vogal.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

#### SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

#### Aviso

Ao abrigo da subdelegação conferida pelo Despacho n.º 7/SAEAP/89, de 14 de Dezembro, se torna público que, por despacho de 30 de Agosto de 1990, do signatário, se acha aberto concurso documental, de acesso, condicionado ao pessoal destes Serviços, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para o preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses.

O oficial administrativo principal exerce funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo e expediente.

O oficial administrativo principal, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor, e goza dos direitos e regalias atribuídos aos funcionários públicos em geral.

A este concurso poderá candidatar-se, apenas, o primeiro-oficial destes Serviços que, até ao termo do prazo fixado neste aviso de abertura de concurso para a apresentação de candidaturas, reúna os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

O método de selecção constará de uma análise curricular do candidato.

A candidatura deverá ser formalizada mediante o preenchimento e a apresentação, na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, sita na Avenida de Sidónio Pais, edifício «China Plaza», n.ºs 49-51, sobreloja, no prazo de vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no Boletim Oficial de Macau, da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, acompanhada dos documentos exigidos pelo n.º 2 do artigo 53.º do mesmo Estatuto, os quais poderão ser dispensados caso os mesmos se encontrarem arquivados no processo individual do candidato, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente: Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, director dos Serviços.

Vogais efectivos: Jorge Manuel Fão, chefe de divisão; e

Eduardo António de Carvalho, chefe de

secção.

Vogais suplentes: Lísbio Maria Couto, subdirector dos

Serviços; e

Camila de Fátima Fernandes, chefe de secção.

O presente concurso é válido até ao preenchimento do lugar para que se encontra aberto e rege-se pelo Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 30 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, Lísbio Maria Couto, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 930,70)

#### SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

#### Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de três vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da DSEC, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 25 de Junho de 1990:

#### Candidatos admitidos:

Alberto Joaquim dos Reis;

António José Marques Viegas Vaz;

Chai Kyi Phing Silvestre;

Chan Weng I;

Cheang Chi Chiu;

Choi Un Leng;

Fernanda Ludovina Marques Carvalheiro Romano Afonso;

Hoi Chi Hong;

Lam In Fan ou Lim Mimi;

Lei Chon Mui;

Lei Sam Lin:

Luísa Isabel Martins Ramires Nobre Morais;

Pedro Machado da Silva Rola Pata;

Tam Chiu Seng;

Tam Mong Sin.

#### Candidatos excluídos:

Chau Iao On;

Iu Ian Cheong;

Lam Hang I.

A fim de concretizar os conteúdos a serem objecto de avaliação de conhecimentos a que se refere a alínea d) do ponto 5 do concurso em epígrafe, decidiu o júri indicar a bibliografia abaixo referida, a qual se encontra disponível para consulta na Divisão Administrativa da DSEC:

- \* Sprent, Peter «Understanding data» pp. 82-172
- \* Hannagan «Mastering Statistics» pp. 166-179
- \* Nazareth, J «Introdução aos Métodos Quantitativos nas Ciências Sociais» pp. 19–30, pp. 34–53, pp. 75–77 e pp. 87–129.

A prova de conhecimentos realiza-se no dia 22 de Setembro de 1990, pelas 9,30 horas, na sala de formação da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4D-6, edifício Sea View Garden, rés-do-chão, em Macau.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 20 de Julho de 1990. — O Presidente do Júri, Vítor Manuel Lopes Godinho Boavida. — Os Vogais, Vítor Fernando Guerreiro do Rosário — João Carlos C. F. Neves.

(Custo desta publicação \$816,80)

#### **SERVIÇOS DE FINANÇAS**

#### Aviso de rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços na lista classificativa, respeitante ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de (sete) vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 30 de Julho de 1990, se rectifica:

Onde se lê:

«4.º Maria João Drumond . . .»

deve ler-se:

«4.º Maria João Drummond . . .».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

#### REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

#### Edital

#### IMPOSTO COMPLEMENTAR

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/84/M, de 28 de

Abril, que, durante o mês de Setembro próximo, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda para a cobrança do referido imposto.

Mais faço saber que, tratando-se de colecta superior a \$ 3 000,00 (três mil) patacas, a mesma pode ser paga em duas prestações vencíveis em Setembro e Novembro, de harmonia com o disposto no artigo 57.º do mencionado Regulamento, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 4/90/M, de 4 de Junho.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Chefe da Repartição, *Victor Santos*, técnico de finanças especialista — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe de Departamento de Contribuições e Impostos, *Rodolfo Faustino*.

## 澳門財稅處佈告關於所得補充稅事宜

按照九月九日第二一/七八/M號法律核准並經四月二十八日第三七/八四/M號法令修訂之所得補充稅章程第五八條四款之規定,茲特佈告,本財稅處收納科定於本年九月份開庫徵收所得補充稅。

税款超過三千元者,按照六月四日第四/九〇/**M**號法律修改之該章程第五七條之規定,得分爲九月及十一月兩期繳納。

茲將本佈告多繕數張,除標貼及刊行中、葡文報章外,並以中文刊行政府公報及以中、葡語在電台廣播,俾衆 周知;此佈。

一九九〇年八月六日

處長 山度士

本件經稅捐廳廳長電天樂核閱 (Custo desta publicação \$ 763,30)

#### SERVIÇOS DE JUSTIÇA

#### Listas

Definitiva, ao abrigo do artigo 58.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico superior do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 27, de 2 de Julho de 1990:

#### a) Candidatos admitidos:

Graciosa Martins Delgado Caetano Martins; Iong Chi Keong.

b) Candidatos excluídos por não terem entregado a documentação em falta, conforme lista provisória publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 6 de Agosto de 1990:

Chong Iok Tong;

Chu Iu Chói;

Fernando Roque de Remédios;

Fortunato José Moreira da Costa;

Fung Wai Lim William;

Kong Sui Ling;

Leong Sio Kei;

Má Chi Kai;

Mak Man On;

Ng Mei In, aliás Ng Mei Sam;

Vong Kóc Man.

A prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, complementado por entrevista, terá lugar na sala de reuniões da Direcção de Serviços de Justiça, sita no 10.º andar do edifício BCM, na Rua da Praia Grande, n.º 26, no dia 12 de Setembro de 1990, pelas 10,00 horas.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 23 de Agosto de 1990. — O Júri. — O Presidente, Luís Fernandes Fonseca Lourenço, director. — Vogal, Alex Po Cheng Peng, chefe de sector — Vogal, Maria Manuela Correia Rodrigues Vilela Machado, técnica principal.

(Custo desta publicação \$682,90)

Definitiva, ao abrigo do artigo 58.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de técnico de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico superior do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990:

a) Candidatos admitidos:

Nenhum.

b) Candidatos excluídos por não terem entregado a documentação em falta, conforme lista provisória publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 6 de Agosto de 1990:

Chu Iu Chói;

Chu Ngai Meng;

Fung Wai Lim William;

Ho Mei Chu;

Lei Chi Seng;

Lei Kam Vá;

Má Chi Kai;

Mak Man On;

Ng Mei In, aliás Ng Mei Sam;

Pang Wai Han.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 23 de Agosto de 1990. — O Júri. — O Presidente, Luis Fernandes Fonseca Lourenço, director. — Vogal, Graciosa Martins Delgado Caetano Martins, chefe de divisão — Vogal, Alex Po Cheng Peng, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 515,60)

Definitiva, ao abrigo do artigo 58.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de assistente de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico superior do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990:

a) Candidato admitido:

Choi Pui Heng, aliás Ângela Choi.

b) Candidatos excluídos por não terem entregado a documentação em falta, conforme lista provisória publicada no Boletim Oficial n.º 32, de 6 de Agosto de 1990:

Ao Weng Si;

Cheong Vai Vá;

Ho Mei Chu;

Lei Chi Seng;

Lei Soi Lan;

Leong In Fan;

Ng Kuai Fong;

Pang Wai Han.

A prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, complementado por entrevista, terá lugar na sala de reuniões da Direcção de Serviços de Justiça, sita no 10.º andar do edifício BCM, na Rua da Praia Grande, n.º 26, no dia 12 de Setembro de 1990, pelas 10,00 horas.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 23 de Agosto de 1990. — O Júri. — O Presidente, Graciosa Martins Delgado Caetano Martins, chefe de divisão. — Vogal, Alex Po Cheng Peng, chefe de sector — Vogal, Maria da Conceição Albuquerque Gomes, técnica superior principal.

(Custo desta publicação \$595,90)

#### SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

#### Lista classificativa

Do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, documental, para o preenchimento de um lugar de topógrafo especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto

por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 14 de Maio de 1990:

Wong Iat Fong ...... 8 valores

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, de 27 de Agosto de 1990).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — Presidente, substituto, José Miguel Neves Moreira Maia, chefe da DINHSB. — Vogais Suplentes, José Manuel Freire dos Santos, técnico superior assessor — Francisco Manuel Ferreira Cordeiro, técnico superior assessor.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

#### Anúncio de hasta pública

No dia 21 de Setembro de 1990, pelas 15,00 horas, na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, perante a Comissão de Terras, proceder-se-á à arrematação, em hasta pública, pelo maior preço, de um terreno do Estado a seguir descrito:

Situação: no gaveto formado pela Avenida da República com a Calçada da Praia

Área: 392 m<sup>2</sup>

Confrontações:

NE — Terreno do Estado (Sede do CDM);

SE — Avenida da República;

SW — Calçada da Praia;

NW - Prédio n.º 4, da Calçada da Praia.

Forma de concessão: contrato de arrendamento.

Finalidade da concessão: aproveitamento residencial — moradia unifamiliar, com o máximo de três pisos e um índice de ocupação do solo, máximo de 30%.

Caução: para a admissão a concurso, deverão os concorrentes prestar, de acordo com o artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 22/73, a caução de MOP 5 000,00 (cinco mil) patacas, por depósito em dinheiro ou por garantia bancária.

Base de licitação: MOP 1 000 000,00 (um milhão) de patacas.

O programa do concurso, com especificação das respectivas condições gerais e especiais, estará patente na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para consulta dos interessados, durante as horas de expediente, até às 13,00 horas, do dia 21 de Setembro de 1990.

Copias do programa do concurso aos interessados, mediante o pagamento da quantia de MOP 100,00.

Em caso de dúvidas, os interessados poderão comparecer na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, pelas 15,30 horas do dia 18 de Setembro de 1990, para serem prestados os esclarecimentos necessários.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

#### 土地工務運輸司

#### 公 開 競 投 通 告

茲定於一九九零年九月廿一日下午三時正,在土地工 務運輸司,土地委員會前,以公開方式競投下述官地,價 高者得:

地點:民國大馬路與衣灣斜巷交界處

面積:392平方米

方向:東北一一政府地段(澳門民主協會)

東南--民國大馬路

西南——衣灣斜巷

西北一一衣灣斜巷四號

批給形式:租批合約

批給用途:住宅——單一家庭樓字,最高為三層,土 地佔用指數最高為30%

保證金:参加競投者需根據第22 / 73號法令第十一條 所規定,提交葡幣 5 000,00 (五千元),現金或銀行保證書 均可

底價:葡幣 1 000 000,00 (一百萬元)

競投之一般性程序,可在至九月廿一日下午一時之前,在土地工務運輸司內任由有關人士参閱。

競投之程序副本毎本售價葡幣 100,00

偷有疑問可在一九九零年九月十八日下午三時半到土 地工務運輸司詢問。

一九九零年八月廿七日於澳門

司長:李文樂

(Custo desta publicação \$1 084,60)

#### SERVIÇOS DE MARINHA

#### Lista

Classificativa dos candidatos aprovados no concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de cinco vagas de controlador de tráfego marítimo de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de controlador de tráfego marítimo do quadro de pessoal dos Serviços de Marinha, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 11 de Junho de 1990:

1.º Ali Akber	8,50	valores
2.º José Afonso Cândido	8,00	<b>»</b>
3.º Fernando de Jesus	7,80	*
4.º Fernando Correia de Lemos	7,70	*

5.º João dos Santos Baptista Cheong .......... 7,60

(Homologada por despacho do director, substituto, dos Serviços de Marinha, de 28 de Agosto de 1990).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 28 de Agosto de 1990. —O Júri. — O Presidente, José Brás Maldonado Cortes Simões, capitão-de-fragata. — Os Vogais, Rui Manuel de Sá Leal, capitão-tenente — Mário Augusto Dionísio, sargento-ajudante SE.

(Custo desta publicação \$381,70)

#### FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

#### Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 15 de Agosto de 1990, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, se acha aberto concurso comum de ingresso para o preenchimento de 20 (vinte) vagas de terceiro-oficial, 1.º esca-lão, da carreira administrativa do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, sendo 3 (três) reservadas aos escriturários-dactilógrafos do quadro de pessoal civil do Comando das FSM, habilitados com o curso de formação para candidatos a terceiro-oficial, ministrado pelo SAFP, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

#### 1. Tipo e prazo de validade

Trata-se de concurso comum, de ingresso, mediante prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade do concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

#### 2. Condições de candidatura

Poderão candidatar-se às restantes 17 (dezassete) vagas todos os indivíduos vinculados ou não à função pública com o 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equivalente que, até ao termo da apresentação das candidaturas, satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em cargos públicos, previstos no artigo 10.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e os requisitos previstos no n.º 2, alínea b), e n.º 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

- 3. Formalização das candidaturas e documentos que devem acompanhar
- 3.1. Admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha modelo n.º 7, a que se refere o artigo 52.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na secretaria-geral/QG/FSM.
  - 3.2. Documentos a apresentar:
  - 3.2.1. Para candidatos não vinculados à função pública:
    - a) Cópia do documento de identificação válido;
    - b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais, exigidas no presente aviso;
    - c) Nota curricular.
  - 3.2.2. Para candidatos vinculados à função pública:
    - a) Cópia do documento de identificação válido;
    - b) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais, exigidas no presente aviso;

- c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Nota curricular.

3.2.3. Os candidatos, já pertencentes ao quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos pontos anteriores, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

#### 4. Conteúdo funcional

O terceiro-oficial executa, a partir de orientação e instruções, o processo administrativo, relativo a uma ou mais áreas da actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente: pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património; elabora informações, redige ofícios, regista e classifica expediente, organiza processos e ficheiros e efectua cálculos numéricos, relativos a operações de contabilidade e outras.

#### 5. Vencimento

Os candidatos classificados, que forem providos nos lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 195 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

- 6. Método de selecção e programa
- 6.1. Selecção será feita mediante a prestação de prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito com a duração máxima de três horas.
  - 6.2. Programa:
    - a) Estatuto Orgânico de Macau;
    - b) Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na parte de: deveres e direitos, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
    - c) Organização Geral e Missões das FSMacau (Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, conjugada com a Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março);
    - d) Noções gerais do Estatuto Disciplinar das FSMacau (Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto), nomeadamente: deveres (artigo 5.º), recompensas (artigo 28.º) e escala de penas (artigo 34.º);
    - e) Regime jurídico da função pública (Decretos-Leis n.ºs 85/89/M, 86/89/M e 87/89/M, todos de 21 de Dezembro);
    - f) Redacção de uma informação ou proposta;
    - g) Prova dactilográfica com a duração de vinte minutos.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

#### 7. Composição do júri

O júri terá a seguinte composição:

#### PRESIDENTE

EFECTIVO: Tenente-coronel de infantaria, Fernando Pereira dos Santos Aguda.

Vogais efectivos: Major de infantaria, João António Machado Matos; e

Major de engenharia de TRMS, António Manuel Carvalheira Porfírio.

Vogais suplentes: Major de infantaria, José Augusto do Quinteiro Vilela; e

Major da FA CHBM, Mário José da Costa Marques.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 29 de Agosto de 1990. — O Oficial-Adjunto, *Amândio Mendonça Correia*, tenente-coronel do SAM.

(Custo desta publicação \$1 861,30)

#### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

#### Aviso

Para os devidos efeitos se declara que é dado sem efeito o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 27 de Agosto de 1990, a página 3 313, referente ao anúncio de abertura do concurso de promoção a subchefe, masculino e mecânico, desta Corporação, por haver incorrecções na redacção do mesmo.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 30 de Agosto de 1990. — O Comandante, substituto, António José da Costa Mateus, capitão-tenente.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

#### SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

#### Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 18 de Junho de 1990, e cuja lista provisória foi publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 30 de Julho de 1990:

Candidato admitido:

Chan Kun Hong.

Candidatos excluídos:

Ieong Fong Leng; Iu Ian Cheong; e Lai Wang, aliás Lai Hong.

A exclusão dos candidatos deveu-se à não apresentação de prova, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto dos Tra-

balhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que possuem as habilitações académicas exigidas no aviso de abertura do concurso (licenciatura em Economia, Gestão de Empresas ou Administração de Empresas).

Nos termos do artigo 59.º do referido Estatuto, os candidatos excluídos podem recorrer da exclusão, no prazo de dez dias, a contar da publicação da presente lista definitiva, para a entidade que autorizou a abertura do concurso.

O candidato admitido ao concurso deverá comparecer, no dia 17 de Setembro de 1990, pelas 9,30 horas, na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sita na Rotunda de Carlos da Maia, a fim de realizar a prova de conhecimentos que revestirá a forma de ponto escrito e que terá a duração de três horas.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 15 de Agosto de 1990. — O Júri. — O Presidente, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, subdirector. — Os Vogais, Vitorino Monteiro Luzio, chefe de divisão — Norberto Pacheco Ferreira, técnico superior assessor.

(Custo desta publicação \$ 642,80)

#### Listas classificativas

Dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de seis vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 29 de Maio de 1990:

#### Candidatos aprovados:

1.º José Inácio de Oliveira Costa	7,6 valore	es
2.º Lurdes Rodrigues Baptista	7,3 »	
3.º Lao Ka Fei	7,2 »	
4.º Chai Kyi Phing Silvestre	5,6 »	

Não compareceram: três candidatos.

(Homologada por despacho da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 23 de Agosto de 1990).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 23 de Agosto de 1990. — O Presidente, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro. — Os Vogais, Florêncio Paula da Silva — Bernardino dos Santos Poupinho.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 29 de Maio de 1990:

#### Candidatos aprovados:

1.º José Inácio de Oliveira Costa	8,55 valores
2.º Leong Kam Ieng	6,25 »
3.º Lurdes Rodrigues Baptista	5,15 »

Candidato excluído:

Chao Wo Kan. a)

Razões da exclusão:

a) Por ter faltado à prova de conhecimentos.

(Homologada por despacho da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Agosto de 1990).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 23 de Agosto de 1990. — O Presidente do Júri, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro. — Os Vogais, Camilo Joaquim Ribeirinha — Vitorino Monteiro Luzio.

(Custo desta publicação \$425,80)

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 29 de Maio de 1990:

#### Candidatos aprovados:

1.º Mário Máximo Navarro do Rosário	6, <del>4</del> 0	valore
2.º Tang Chi Meng	5,90	*
3.º Lei Sam Lin	5,50	*
4.º Tam Chiu Seng	5,40	<b>»</b>

#### Candidatos excluídos:

Chao Wo Kan; a)

Eusébio Francisco Rodrigues Mendes; a)

Fung So Han Ana. b)

Razões da exclusão:

- a) Por terem faltado à prova de conhecimentos.
- b) Por não ter obtido classificação positiva.

(Homologada por despacho da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Agosto de 1990).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 24 de Agosto de 1990. — O Presidente do Júri, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro. — Os Vogais, Camilo Joaquim Ribeirinha — Vitorino Monteiro Luzio.

(Custo desta publicação \$ 495,50)

#### SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

#### Lista

De classificação final, nos termos do artigo 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do candidato admitido ao concurso de prestação de provas para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro,

aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 23 de Julho de 1990:

José Maria Hó ...... 9 valores

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Cartografia e Cadastro, de 27 de Agosto de 1990).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Júri. — Presidente, Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, chefe de departamento. — Vogais Efectivos, António do Nascimento Passeira — José Isidoro da Mata Castro, chefe de divisão.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

#### DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

#### Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum,l de prestação de provas, para o preenchimento de 3 (três) lugares de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pesso a auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30/90, de 23 de Julho:

#### Candidatos admitidos condicionalmente:

- 1. Alberto Luís Azedo Augusto; c) e e)
- 2. António de Almeida Ferreira; e)
- 3. António Hon Seng Woo; c) e e)
- 4. António Xeque Fong Amada;
- 5. Armindo Conceição Gonçalves; c) e e)
- 6. Carlos Alberto Mendes Machado de Mendonça;
- 7. Carlos Augusto da Rosa; b) e e)
- 8. Carlos Manuel de Figueiredo Matias; e)
- 9. Chan Iu Kuong; c)
- 10. Chan Kok Kuong; b) e e)
- 11. Chan Mou Weng; b) e e)
- 12. Chan Tak Peng ou Tran Tak Pheng; b) e e)
- 13. Chan Wai Meng; b) e e)
- 14. Chang Chong In, aliás Tang Trung Nguyen; b), c) e e)
- 15. Cheang Tai Kun; b), c) e e)
- 16. Cheong Chi Keong; b), c), d) e e)
- 17. Cheong Io Meng; b), c) e e)
- 18. Chong Chi Weng;
- 19. Chu Yio Sân; b), c) e e)
- 20. Felisberto Ng; b), c) e e)
- 21. Fernando Fátima Lao; e)
- 22. Iao Weng Fong; b) e e)
- 23. Iong Mio Chan; b) e e)
- 24. Iu Kong Iu;
- 25. João de Almeida;
- 26. Joaquim de Araújo; b) e c)
- 27. José Dias Lourenço; b), c) e e)
- 28. Koc Sio Veng; c), d) e e)
- 29. Kuan Kam Wa; b), c) e e)
- 30. Lam Veng Va, aliás Luís Xavier Lam; b), c), d) e e)
- 31. Lam Weng Cheong; c)
- 32. Lei Su Weng; e)

- 33. Leong Chan Kuong; b) e e)
- 34. Leong Kam San; c) e e)
- 35. Leong Kuok Heng; b) e e)
- 36. Leong Meng Chio; b) e e)
- 37. Leong Weng Kun; b), d) e e)
- 38. Lo Cheong Hong; e)
- 39. Lou Man Chiu; c) e e)
- 40. Luís Filipe da Rosa Estorninho; b), c), d) e e)
- 41. Manuel Augusto Fernandes Manhão; b), c), d) e e)
- 42. Mok Chi Man; b) e e)
- 43. Mok Im Noi; b) e e)
- 44. Ng Vai Kit; b) e e)
- 45. Paulo José da Silva Geraldes; b) e c)
- 46. Ricardo do Espírito Santo;
- 47. Roberto da Lúcia Pereirinha; e)
- 48. Suen Kam Fai; e)
- 49. Tam Kuok Wa; b), c) e e)
- 50. Tam Vai Meng; b) e e)
- 51. Tang Kuan Keong; b), d) e e)
- 52. Van Tak Meng; b) e e)
- 53. Vasco Fernandes; b), c) e e)
- 54. Viriato Maria da Conceição; c)
- 55. Vong Peng Kuai; e)
- 56. Wong Kuok Kun. b) e e)

#### Candidato excluído:

#### Lam Hoi Kuan. f)

#### Documentos em falta:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias reconhecidas, exigidas no aviso;
- c) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Nota curricular;
- e) Documento comprovativo de passagem no exame de língua chinesa falada, dialecto cantonense, emitido pela Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau;
- f) Por não ter completado 21 anos de idade à data do termo do prazo para apresentação de candidaturas.

Sob pena de exclusão, deverão os candidatos fazer entrega dos documentos em falta no prazo de dez dias, contados a partir da data da publicação da presente lista.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 18 de Agosto de 1990. — O Júri. — Presidente, Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas, subdirector da Polícia Judiciária. — Vogais Efectivos, Albano da Conceição Augusto Cabral, inspector coordenador da PJ — Francisco António Oliveira Mourato, subinspector da PJ.

#### (Custo desta publicação \$1 419,40)

#### Aviso

Faz-se público que, de conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 22 de Agosto de 1990, e de acordo com o disposto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, se acha aberto, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso comum de acesso, de prestação de provas, condicionado, para o preenchimento de 2 (duas) vagas de agente, grau 2, do 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no artigo 15.º e no título II, capítulo I, secções I e II (artigos 46.º a 70.º), todos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 51, de 21 de Dezembro.

## 1. Requisitos gerais e específicos de admissão

#### A - Requisitos gerais:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A posse de habilitação académica e/ou profissional;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A residência no território de Macau.

#### B — Requisitos específicos:

Permanência de 3 anos no grau 1 da carreira de agente da Polícia Judiciária de Macau, com a classificação de serviço não inferior a «Bom», ou de 2 anos, se, durante este período, o agente tiver a classificação de serviço de «Muito Bom».

#### 2. Tipo, prazo e validade do concurso

Trata-se de um concurso comum de acesso, de prestação de provas, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau que detenham os requisitos constantes do ponto n.º 1.

O prazo de inscrição é de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura.

O prazo de validade do concurso esgota-se com o preenchimento daquelas vagas postas a concurso.

#### 3. Forma de candidatura

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do impresso modelo n.º 7, anexo ao ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a candidatura ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, na secretaria da Polícia Judiciária, 2.º andar do edifício da PJ, sito na Rua Central, Macau, durante as horas normais de expediente, acompanhado da seguinte documentação:

#### a) Cópia do documento de identificação válido;

- b) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes à Directoria da Polícia Judiciária de Macau, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

## 4. Conteúdo funcional

Ao agente, grau 2, compete, designadamente, executar sob orientação superior, os serviços de prevenção e de investigação criminal.

#### 5. Vencimento

A categoria de agente, grau 2, do 1.º escalão, vence pelo índice 235 da tabela de vencimentos, em vigor.

## 6. Método de selecção

Os métodos de selecção consistirão numa prova escrita de conhecimentos a versar sobre o programa constante do ponto n.º 7, sendo complementada pela entrevista profissional.

A prova de conhecimentos revestirá a forma de teste escrito, com a duração máxima de 3 horas.

A entrevista profissional consta de matéria do programa e tem a duração de 15 a 30 minutos.

O candidato que falte ou desista de qualquer prova é automaticamente excluído.

A classificação final resulta da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção utilizados.

Na classificação final adopta-se a escala de 0 a 10 valores. Consideram-se excluídos os candidatos que nas provas eliminatórias obtenham a classificação inferior a 5 (cinco) valores e, bem assim, os que sejam considerados não aptos no exame médico.

## 7. Programa

I

## Legislação geral

Constituição da República Portuguesa;

Estatuto Orgânico de Macau;

Regime Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, constante do título VI, artigos 276.º a 358.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Declaração Conjunta Luso-Chinesa sobre o futuro de Macau e respectivos anexos.

Π

## Legislação específica

Decreto n.º 46 371, de 26 de Junho de 1965, (estupefacientes);

Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto;

Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro;

Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 72/85/M, de 13 de Julho;

Decreto-Lei n.º 23/86/M, de 15 de Março;

Decreto-Lei n.º 52/89/M, de 21 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 2/90/M, de 31 de Janeiro.

Ш

## Direito penal

Conceito de infracção penal

A infraçção como acto ilícito e culposo

O facto

A ilicitude, culpabilidade e imputabilidade

O crime

Dolo e culpa

Autoria, cumplicidade e encobrimento

Actos preparatórios, tentativa, consumação e frustração

Furto

Furto qualificado

Roubo

Crimes dos funcionários públicos

A acção penal (crimes públicos, quase públicos e particulares)

Provas: pessoal, real

Prisão

Buscas e apreensões

Homicídio

Homicídio qualificado

O infanticídio

O aborto

Ofensas corporais voluntárias

ΙV

## Direito processual penal

O inquérito preliminar

A prisão preventiva

Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro

Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro

Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto

V

Técnicas de prevenção criminal

Técnicas de investigação criminal

Tácticas de gestão de piquete e emprego de pessoal

#### 8. Júri

O júri do concurso, a realizar-se, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de

Freitas, subdirector da Polícia Judiciá-

ria.

Vogais efectivos: Albano da Conceição Augusto Cabral, inspector coordenador; e

Rufino dos Santos Madruga, inspector de

2.a classe.

Vogais suplentes: João Barata Gonçalves, inspector de 2.ª

classe; e

Telmo da Conceição Sequeira, inspector de 2.ª classe.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 21 de Agosto de 1990. — O Director, Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas.

(Custo desta publicação \$ 2 611,10)

## LEAL SENADO DE MACAU

#### Aviso de rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso deste Leal Senado, no *Boletim Oficial* n.º 34, de 20 de Agosto de 1990, o aviso respeitante à abertura do concurso comum de ingresso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, se rectifica:

#### Onde se lê:

«7. Programa de provas

Microbiologia:

- 1. Métodos de técnicas de análise;
- 2. Tratamento de águas, segundo a sua natureza e destino;
- 3. Controlo de qualidade de uma água: critérios microbiológicos como indicadores de poluição;
- 4. Interpretação dos resultados de uma análise microbiológica.»

## deve ler-se:

«7. Programa de provas

Microbiologia:

- 1. Métodos de técnicas de análise;
- 2. Tratamento de águas, segundo a sua natureza e destino;
- 3. Controlo de qualidade de uma água: critérios microbiológicos como indicadores de poluição;
- 4. Interpretação dos resultados de uma análise microbiológica.

#### Química:

1. Métodos e técnicas instrumentais de análise;

- 2. Tratamentos de águas segundo sua natureza e destino;
- 3. Controlo de qualidade de uma água: critérios físico-químicos como indicadores de poluição;
- 4. Interpretação dos resultados de uma análise físico-química.».

Macau, Paços do Concelho, aos 23 de Agosto de 1990. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*. (Custo desta publicação \$ 716,40)

## SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

#### Lista

Definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de quatro lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral, grupo de pessoal técnico-profissional, nível 7, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 9 de Julho de 1990:

#### Candidatos admitidos:

Chai Kyi Phing Silvestre;

Hoi Chi Hong;

Hoi Kuok Sun;

Iong Mei Iok; Lei Cuok Fai;

Lei Kim Kam:

Maria Helena Martins Cabral;

Rosa Leong;

Van Mei Lin;

Wong On I.

#### Candidatos excluídos: a)

Hong Lai Wa;

Ip Chi Keong;

Lai Sheung Mei;

Roberto José Pinto de Morais;

Tai Iu Ioc;

Tai Kin Kam;

Tam Kuok Heng, aliás Maung Sein Win;

Tam Mei Ioc.

a) Por não terem apresentado os documentos em falta, dentro do prazo indicado na lista provisória.

Nos termos do artigo 59.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos excluídos podem recorrer da exclusão, no prazo de dez dias, contados da data da publicação da lista definitiva para a entidade que autorizou a abertura do concurso.

A prestação de provas do referido concurso terá lugar no dia 14 de Setembro de 1990, pelas 9,30 horas, na sala de formação do edifício-sede dos CTT.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 27 de Agosto de 1990. — O Presidente do Júri, António Adriano da Silva Aguiar, subdirector. — Os Vogais, Fernando Augusto de Jesus Nascimento, chefe de departamento — Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho, chefe de divisão.

(Custo desta publicação \$810,10)

## **FUNDO DE PENSÕES**

#### Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Lúcia Ng Almeida requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Júlio dos Santos Almeida, que foi guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo

de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 22 de Agosto de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

Faz-se público que, tendo Tong Choi requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Vong In, que foi assalariado eventual do Comando das Forças de Segurança de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 22 de Agosto de 1990. — O Administrador Executivo, Joaquim Pires Machial.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## CERTIFICADO

## Companhia de Construção e Investimento Kai Veng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1990, exarada a folhas 88 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 50–F, deste Cartório, foi constituída, entre Choi Kuong Kin e Chui Chi Wing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Kai Veng, Limitada», em chinês «Kai Veng Kin Choc Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Ma-

cau, na Avenida do Doutor Rodrigo Rodrigues, edifício «Veng Tai», sétimo andar. «E».

## Artigo segundo

O objecto social consiste na actividade de indústria de construção civil, investimento no sector imobiliário e a compra, venda e administração de propriedades, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

## Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas

dos sócios, a seguir discriminadas:

- a) Choi Kuong Kin, uma quota de noventa e cinco mil patacas; e
- b) Chui Chi Wing, uma quota de cinco mil patacas.

#### Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão os seus cargos com dispensa de caução e sem retribuição, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

#### Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

#### Artigo sétimo

Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes de gerência a pessoas estranhas à sociedade e esta poderá constituir mandatários, nos termos da lei.

#### Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Henrique Porfírio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$ 970,80)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Grupo Desportivo «Cruzados do Oriente»

Certifico, nos termos do número dois do artigo cento e sessenta e oito do Código Civil, que, por escritura de dois de Agosto de mil novecentos e noventa, de folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas número doze—D, deste Cartório: 1) António Francisco Xavier da Silva Moura; 2) Rui Vasco Silva Moura; 3) José Joaquim Teixeira Machado; e 4) Artur Miguel de Assis Jorge, constituíram, entre si, uma associação que se regulará nos termos dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

## Denominação, sede e fins

#### Artigo primeiro

O grupo desportivo «Cruzados do Oriente», em chinês «Tong Fong Sap Chi Kwan T'ai Iok Vui», com sede na Rua de Sacadura Cabral, número dezassete, rés-do-châo, tem por fim desenvolver entre os seus associados a prática do futebol e outras modalidades desportivas.

## CAPÍTULO II

## Sócios

#### Artigo segundo

Os sócios deste clube classificam-se em efectivos e honorários:

a) São efectivos, os sócios que pagam jóia e quota; e b) São sócios honorários, os que, por terem prestado relevantes serviços ao clube, a Assembleia Geral entenda dever distingui-los com este título.

## Artigo terceiro

A admissão dos sócios efectivos farse-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

#### Artigo quarto

São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio efectivo:

- a) Condenação judicial por crime desonroso;
- b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre, e quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;
- c) Acção que prejudique o bom nome e interesse do clube; e
- d) Ser agressivo ou conflituoso provocando discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

#### Artigo quinto

O sócio eliminado, nos termos da alínea b) do artigo anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

## CAPÍTULO III

#### Deveres e direitos dos sócios

## Artigo sexto

São deveres gerais dos sócios:

- a) Cumprir o Estatuto do clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;
- b) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos; e
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do clube.

#### Artigo sétimo

São direitos dos sócios:

a) Farticipar na Assembleia Geral, nos termos do Estatuto;

- b) Eleger e serem eleitos ou nomeados para quaisquer cargos do clube;
- c) Participar em quaisquer actividades desportivas do clube, desde que estejam em condições de o fazer;
- d) Propor, nos termos do Estatuto, a admissão de novos sócios;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária nos termos do artigo décimo sexto; e
- f) Usufruir de todas as demais regalias concedidas pelo clube.

#### CAPÍTULO IV

## Rendimentos e despesas

## Artigo oitavo

Os rendimentos do clube são os provenientes de quotas, jóias e outras receitas extraordinárias.

## Artigo nono

As despesas do clube dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingirem-se às receitas cobradas:

- a) São despesas ordinárias as decorrentes da aquisição de artigos de desporto, artigos de expediente e as que não impliquem um gasto superior a cinquenta patacas; e
- b) São extraordinárias, todas as restantes.

## Artigo décimo

As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

## CAPÍTULO V

## Corpos gerentes e eleições

## Artigo décimo primeiro

O clube realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

## Artigo décimo segundo

As eleições são feitas por escrutínio secreto e por maioria absoluta dos sócios presentes.

#### Artigo décimo terceiro

Os resultados das eleições, que serão comunicados ao Conselho de Educação Física, só terão validade legal depois de sancionados pelo referido Conselho.

#### CAPÍTULO VI

#### Assembleia Geral

#### Artigo décimo quarto

Um. A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios do clube, no pleno uso dos direitos, expressamente convocados para esse fim pela mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. A Assembleia Geral só pode deliberar, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados. Decorrida uma hora, a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios. Tudo isso sem prejuízo do disposto no artigo cento e setenta e cinco, números dois e três do Código Civil e do estabelecido no artigo vigésimo quinto deste Estatuto.

#### Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se em seguida à eleição dos novos corpos gerentes.

#### Artigo décimo sexto

A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

#### Artigo décimo sétimo

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

#### Artigo décimo oitavo

Compete à Assembleia Geral eleger os corpos gerentes, fixar e alterar a importância da jóia e quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter associativo.

## CAPÍTULO VII

#### Direcção

#### Artigo décimo nono

Todas as actividades do clube ficam a cargo da Direcção, a qual é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

#### Artigo vigésimo

Compete, colectivamente, à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades do clube, impulsionando o progresso de todas as suas modalidades desportivas;
- b) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Admitir sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;
- d) Admitir e despedir empregados e fixar-lhes os respectivos salários;
- e) Aplicar as penalidades referidas nas alíneas a) e b) do número um do artigo vigésimo quinto e propor à Assembleia Geral a penalidade da alínea c) da mesma disposição;
- f) Nomear representantes do clube para todo e qualquer acto oficial ou participar em que o clube tenha de intervir;
- g) Elaborar o relatório anual das actividades do clube, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com prévio parecer do Conselho Fiscal; e
- h) Colaborar com o Conselho de Educação Física e outros organismos desportivos, de modo a impulsionar o desporto macaense.

#### Artigo vigésimo primeiro

Além de presidir às reuniões, compete ao presidente dirigir todas as actividades desportivas; o secretário é o responsável pela redacção das actas, que serão lavradas em livro próprio, tendo a seu cargo todo o expediente e arquivo; o tesoureiro é o encarregado do movimento financeiro, deverá escriturar todas as receitas e despesas no livro adequado, e terá à sua guarda todos os valores pertencentes ao clube, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas devidamente autorizadas; ao vogal compete coadjuvar nos trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nas suas faltas ou impedimentos.

## CAPÍTULO VIII

#### Conselho Fiscal

Artigo vigésimo segundo

O Conselho Fiscal será composto por um presidente e dois secretários, eleitos anualmente em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo terceiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Convocar a Assembleia Geral nos termos do artigo décimo sexto quando julgue necessário e os interesses do clube assim o exijam.

#### CAPÍTULO IX

#### Disciplina

Artigo vigésimo quarto

Um. Os sócios, que infringirem o Estatuto e os regulamentos do clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal ou censura por escrito;
- b) Suspensão dos direitos por seis meses; e
  - c) Expulsão.

Dois. As penalidades, previstas nas alíneas a) e b) do número um deste artigo, são da competência da Direcção e a referida na alínea c), da exclusiva competência da Assembleia Geral, com base em proposta devidamente fundamentada da Direcção.

#### CAPÍTULO X

## Disposições gerais

Artigo vigésimo quinto

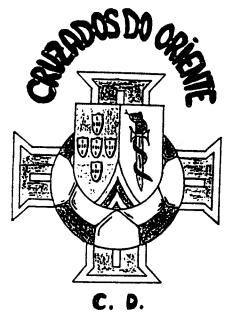
O clube poderá ser dissolvido em Assembleia Geral convocada para o efeito por deliberação tomada por quatro quintos dos sócios presentes.

Artigo vigésimo sexto

Em caso de dissolução, o património do clube reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo vigésimo sétimo

O clube usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, António de Oliveira.

(Custo desta publicação \$ 3 310,60)

## 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## ANÚNCIO

## Construções e Fomento Predial Tai Sun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 27 de Agosto de 1990, a fls. 74 v. do livro de notas n.º 550-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Tam Va Kim e Tam Lai Ngo constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Construções e Fomento Predial Tai

Sun, Limitada», em inglês «Tai Sun Property Development Company Limited», e, em chinês «Tai Sun Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sede na Avenida do Ouvidor Arriaga, 45A-45C, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, agências ou outras formas de representação, onde e quando lhe pareça conveniente.

#### Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a construção e o fomento imobiliário, podendo explorar outra actividade comercial e industrial, dentro dos limites legais.

## Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

## Artigo quarto

Um. O capital social é de \$ 200 000,00 (duzentas mil) patacas, equivalentes a 1 000 000 \$00 (um milhão) de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de \$ 160 000,00 (cento e sessenta mil) patacas, subscrita por Tam Va Kim; e
- b) Uma quota de \$40 000,00 (quarenta mil) patacas, subscrita por Tam Lai Ngo.

Dois. A quota da sócia Tam Lai Ngo é realizada em dinheiro, enquanto que a quota do sócio Tam Va Kim é representada pelo activo líquido do seu estabelecimento, denominado «Construções e Fomento Predial Tai Sun», inscrito no cadastro industrial sob número vinte e seis mil cento e setenta e quatro, que o transfere para a sociedade, sem quaisquer encargos.

## Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

#### Artigo sexto

Um. A sociedade é administrada e representada por uma gerência, composta por um gerente-geral e por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral, os quais são dispensados de caução.

Dois. A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos com a assinatura do gerente-geral ou com a assinatura conjunta de dois gerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. O gerente-geral, além das atribuições próprias de administração, terá ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos em nome da sociedade, em qualquer estabelecimento bancário;
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

#### Artigo sétimo

Fica, desde já, nomeado gerentegeral, o sócio Tam Va Kim, que exercerá o respectivo cargo por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

#### Artigo oitavo

O ano social coincide com o ano civil.

#### Artigo nono

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzida a parte destinada à reserva legal, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

#### Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos membros da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$1 352,40)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, perante mim, Paula Virgínia de Morais Borges, segunda-ajudante, interina, do mesmo, Francisco Guilherme Gonçalves Pereira, casado, com domicílio profissional em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1--3, edifício «Luso Internacional», 20.º andar, sala 2005, pessoa que conheço, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua inglesa, e que consta de um Memorando de Associação da «H. H. Robertson Hong Kong Limited», devidamente autenticado pelo Notário Público de Hong Kong, Christopher Y. C. Chan, aos 10 de Maio de 1990.

O interessado declarou haver feito a tradução parcial do citado documento, de páginas cinco a vinte e um afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão, assinando em seguida o presente certificado que, no seu conjunto constitui um documento de quarenta a sete folhas.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Paula Virginia de Morais Borges*.

## TRADUÇÃO

A todos quantos forem presentes estes documentos, eu, Christopher Y. C. Chan, notário público, devidamente autorizado, admitido e ajuramentado, residindo e exercendo a profissão em Hong Kong, certifico por este meio que a assinatura de Helen Leung Sau Lan, aposta no Memorando e Pacto Social da H. H. Robertson Hong Kong

Limited, em representação de Hanwin Limited, é a assinatura verdadeira e legítima da referida Helen Leung Sau Lan.

Em testemunho do que acima consta, aqui assino e aponho o meu selo oficial, aos dez dias de Maio do ano de mil novecentos e noventa.

> (Assinatura ilegivel) Notário Público Hong Kong

## TRADUÇÃO

#### Lei das Sociedades

(Capítulo 32.º)

## MEMORANDO DE ASSOCIAÇÃO DA

## H. H. ROBERTSON HONG KONG LIMITED

- 1. O nome da Sociedade é «H. H. Robertson Hong Kong Limited».
- 2. A sede social ficará situada na Colónia de Hong Kong.
- 3. Os fins para os quais a Sociedade é constituída são:
- a) Importar, exportar, trocar, contratar, comprar, vender, distribuir e participar, conduzir e efectuar negócios de importação, exportação, troca, comércio, contratação, compra, venda e distribuição de bens, géneros e mercadorias de qualquer espécie e natureza manufacturados ou produzidos em qualquer parte do mundo.
- b) Comprar e vender mercadorias de qualquer espécie e natureza para importação de todo o mundo e exportação para todo o mundo, entre todos e quaisquer países, incluindo a compra e venda de mercadorias locais no mercado interno e de mercadorias estrangeiras em países estrangeiros, podendo tais transacções ser efectuadas por conta da sociedade e/ou outros, e constituindo um dos citados fins a prática de negócios de importação e exportação em qualquer lugar do mundo.
- c) Estabelecer, manter, conduzir e adquirir ou dispor, quer por conta própria quer como agentes, agências comerciais de qualquer espécie e natureza, em toda e qualquer parte do mundo, e praticar quaisquer actos e fazer quaisquer coisas com isso relacio-

- nadas, e adquirir e/ou dispor de bens móveis ou imóveis em conformidade com as práticas usuais nos negócios de comércio geral.
- d) Exercer actividades de produção e distribuição, quer por grosso quer a retalho, de bens, materiais, substâncias e artigos manufacturados ou modelados de madeira, metal, têxteis, fibras naturais ou artificiais, pedra, qualquer tipo de plástico ou outras substâncias fabricadas ou naturais, ou de qualquer combinação daquelas.
- e) Actuar em nome próprio ou em nome de importadores, exportadores e produtores no que respeita à verificação, teste, pesagem e medição de mercadorias de qualquer natureza.
- f) Actuar como gerentes, contabilistas, secretários, e conservadores de sociedades legalmente constituídas, ou sociedades ou organizações com ou sem personalidade jurídica.
- g) Efectuar todos e quaisquer negócios habitualmente praticados por sociedades de investimento, desenvolvimento e hipoteca imobiliária nos seus diversos ramos.
- h) Desenvolver, beneficiar e utilizar quaisquer terrenos que tenham sido adquiridos pela Sociedade ou nos quais a mesma tenha interesses, na referida Colónia ou em qualquer outro lugar, projectar e prepará-los para efeitos de edificação, construção, alteração, demolição, decoração, conservação, equipamento e melhoramento de edifícios, estradas e infra-estruturas, e plantar, pavimentar, drenar, conservar, dar de arrendamento para efeitos de construção ou fixar as condições de construção em quaisquer dos referidos terrenos, efectuar adiantamentos, celebrar contratos e acordos de qualquer natureza com construtores, arrendatários e outros interessados em qualquer desses terrenos.
- i) Comprar, tomar de arrendamento, alugar ou por qualquer outra forma adquirir, na referida Colónia ou em qualquer outro lugar, quaisquer bens imóveis ou móveis ou quaisquer direitos ou interesses sobre eles constituídos, que a Sociedade considere necessários ou convenientes para a prossecução de qualquer dos seus fins, e em particular quaisquer terrenos, plantações, casas, fábricas, armazéns, instalações fabris, maquinaria, patentes, concessões, marcas registadas, denominações comerciais, direitos de autor, licenças, «stocks»,

materiais ou propriedades de qualquer natureza, e trabalhar, usar, conservar e melhorar, vender, alugar, renunciar, hipotecar, onerar, dispor ou por qualquer outra forma negociar essas ou quaisquer outras propriedades da Sociedade incluindo, no que se refere a quaisquer patentes ou direitos de patente pertencentes à Sociedade, a concessão de licenças ou poderes a qualquer pessoa, associação ou sociedade para fazer o mesmo.

- j) Construir, erigir, executar, melhorar, alterar, conservar, desenvolver, trabalhar, gerir, levar a cabo, controlar ou por qualquer outra forma negociar em trabalhos de engenharia e construção, e infra-estruturas de qualquer espécie incluindo trabalhos em portos, aeroportos, aeródromos ou campos de aviação, estradas, docas, caminhos, linhas de carros eléctricos, caminhos de ferro, ramais ou desvios, telégrafos, telefones, edifícios, pontes, estruturas de cimento ou cimento armado, barragens, condutas de água, canais, diques, irrigações, aterros, esgotos, drenagens, dragagens e trabalhos florestais, cais, molhes, desembarcadouros, fábricas, armazéns, hotéis, restaurantes, e em geral trabalhos eléctricos, hidráulicos, a vapor, gás, óleo, lojas e depósitos, hangares, garagens, infra-estruturas e outros trabalhos de qualquer espécie e natureza, públicos ou privados, e contribuir para subsidiar ou por qualquer outra forma patrocinar ou tomar parte na construção, melhoramento, conservação, desenvolvimento, gestão, planeamento, execução ou controlo em relação àquelas actividades.
- k) Exercer toda e qualquer actividade na qualidade de empreiteiro-geral ou empreiteiro de engenharia, quer seja civil, mecânica, eléctrica, estrutural, química, aeronáutica, marítima ou qualquer outra.
- l) Comprar ou por qualquer outra forma adquirir e desenvolver a actividade ou actividades de armadores de navios a vapor e navios, estivadores, guardas de cais, transportadores, agentes expedidores, fiéis de armazém, armazenistas, construtores de navios, guardas de docas secas, engenheiros marítimos engenheiros, construtores de barcos, reparadores de barcos e navios, abastecedores de navios e barcos, corretores marítimos, agentes de navegação, salvadores, removedores e le-

vantadores de restos de naufrágios, leiloeiros e avaliadores.

- m) Fretar, sub-fretar, aceitar fretes e sub-fretamentos, alugar, comprar e operar com navios a vapor e outras embarcações de qualquer classe, veículos motorizados e aviões, e estabelecer e manter linhas ou serviços regulares de navios a vapor ou outras embarcações e celebrar contratos para transporte de correspondência, passageiros, mercadorias e gado, quer utilizando embarcações, caminhos de ferro, veículos motorizados, aviões e veículos próprios ou de outros.
- n) Comprar, dispor, vender, aceitar hipoteca ou financiar a compra de navios a vapor e outras embarcações de qualquer classe como proprietários, agentes, gestores, depositários ou no uso de poderes ou no interesse de terceiros.
- o) Participar, tomar posse, negociar ou por qualquer outra forma obter contrato ou contratos para a construção, equipamento, fornecimento, abastecimento ou outros de qualquer forma relacionados com navios a vapor, cargueiro, barco ou qualquer outro tipo de embarcação e participar, tomar posse, negociar ou, por qualquer outra forma, obter qualquer outro contrato ou contratos que a Sociedade considere necessários, desejáveis ou convenientes para a prossecução dos seus fins ou de qualquer um deles e participar, tomar posse, negociar ou por qualquer outra forma obter todo e qualquer contrato ou contratos pelos preços e remunerações, nos termos e condições e sujeitos às estipulações e acordos que a Sociedade possa determinar e a qualquer tempo (ou de tempos a tempos) mudar, modificar, alterar ou rescindir qualquer desses contratos.
- p) Efectuar negócios na qualidade de agentes, gestores, factores ou corretores para qualquer outra pessoa ou pessoas, firma ou sociedade em qualquer parte do mundo e em particular actuar, sem de qualquer forma restringir os poderes acima mencionados, na qualidade de agentes e gestores de seguros, de navegação, de aviação e transporte.
- q) Prestar qualquer garantia ou fiança e em particular (sem prejuízo da generalidade do que antecede) avalizar, patrocinar, garantir, com ou sem remuneração, quer por obrigação pessoal quer hipotecando ou onerando a tota-

lidade ou parte dos empreendimentos, propriedade e activo (presente e futuro) e capital não realizado da Sociedade, ou por ambos os meios, ou por qualquer outra forma cumprir quaisquer obrigações ou compromissos, e o reembolso ou pagamento dos montantes de quaisquer prémios, juros, dividendos e outros débitos ou responsabilidades incluindo (sem prejuízo da generalidade do que antecede) qualquer sociedade que presentemente seja subsidiária ou uma «holding» da Sociedade ou outra subsidiária de uma «holding» da Sociedade ou de outra forma associada a ela.

- r) Adquirir, por licença, aluguer ou qualquer outra forma legítima o exclusivo ou outros direitos ou licenças para produzir, distribuir, vender, e em geral negociar acessórios, modelos, equipamentos, aparelhos, ferramentas, maquinaria, e toda e qualquer espécie de artigos de qualquer género e natureza com ou sem patente; sub-licenciar ou conferir a qualquer outra associação, organização ou pessoa o direito ou licença para produzir, distribuir, usar, vender, e em geral negociar qualquer dos artigos ou coisas nas quais a Sociedade vier a negociar.
- s) Adquirir minas, direitos de exploração de minas, terras com minérios, madeiras e terrenos florestais, e concessões em toda e qualquer parte do mundo, e quaisquer interesses correlativos e explorando, trabalhando, desenvolvendo e tirando proveito dos mesmos.
- t) Exercer em qualquer parte do mundo a actividade de financeiros, capitalistas, concessionários, agentes comerciais, comissários, corretores de hipotecas e de ouro ou prata, agentes e conselheiros financeiros, e emprestar ou adiantar montantes e conceder crédito às pessoas e nos termos que possam vir a ser definidos.
- u) Exercer na Colónia de Hong Kong ou em qualquer outro lugar actividades de hotelaria, restaurante, café, taberna, cervejaria, salões de bilhar e hospedaria, comércio, cobrança de impostos, produção e distribuição de águas gaseificadas, minerais e artificiais e outras bebidas, fornecimentos para diversões públicas, agricultura, negócio de produtos lácteos, venda de gelo, importação e distribuição por grosso de géneros alimentícios e animais vivos ou mortos, e produtos da Colónia e estrangeiros

de qualquer natureza, padarias e produção de pão, farinha, bolos, pastelaria, talhos, venda de leite e de manteiga, mercearias, venda de galinhas, cabeleireiros, perfumarias, farmácias, p10priedade de clubes, banhos, rouparias, lavandarias, livrarias, bibliotecas, locais de diversão, recreio, desporto, entretenimento e ensino de todas as espécies, comércio de cigarros, agentes de caminhos de ferro e sociedades de transportes marítimos, proprietários de bilheteiras de ópera e teatro, empresários e agentes gerais e quaisquer outras actividades que a Sociedade considere, no presente ou no futuro, poderem ser convenientemente executadas em relação com os seus negócios.

- v) Investir capital e outros fundos da Sociedade na compra ou detenção de quotas, acções, títulos de dívida, títulos de crédito, hipotecas, obrigações e títulos de crédito de qualquer espécie emitidos ou garantidos por qualquer sociedade, associação ou empreendimentos de qualquer natureza onde quer que sejam constituídos, ou negociar quotas, acções, títulos de dívida, títulos de crédito, hipotecas, obrigações e outros títulos de crédito emitidos ou garantidos por qualquer governo, autoridade soberana, comissários, fideicomissários, autoridade ou outro órgão de qualquer natureza onde quer que se situe.
- w) Adquirir per compra, subscrição ou por qualquer outra forma, e deter para investimento ou outros fins, e usar, vender, ceder, transmitir, hipotecar, penhorar ou por qualquer outra forma negociar ou dispor de acções, títulos de crédito ou quaisquer outras obrigações ou valores mobiliários de qualquer associação ou associações; fundir-se ou aderir a qualquer associação por forma legalmente permitida; auxiliar por qualquer forma qualquer associação cujas acções, títulos de crédito ou outras obrigações que sejam detidas ou de qualquer outra forma garantidas pela Sociedade e/ou nas quais a Sociedade esteja de qualquer modo interessada, e praticar quaisquer actos ou fazer coisas para preservação, protecção, melhoria ou aumento do valor de qualquer dessas acções, títulos de crédito ou outras obrigações, ou praticar quaisquer actos ou fazer coisas tendo em vista tais fins; e exercer todos os direitos, poderes e privilégios de posse com eles relacionados enquanto

- proprietária de tais acções, títulos de crédito ou outras obrigações, e exercer todos e quaisquer direitos de voto; garantir o pagamento de dividendos sobre qualquer acção, ou o montante ou juros, ou ambos, de quaisquer títulos de crédito ou outras obrigações e o cumprimento de quaisquer contratos.
- x) Emprestar, ou proceder ao levantamento ou garantir o pagamento de quantias do modo que a Sociedade julgue adequado, sem limite no que se refere ao montante e em particular, mas sem limitar o que atrás se refere, à emissão de títulos de dívida (perpétuos ou não), e assegurar o reembolso de qualquer quantia emprestada, levantada ou devida por hipoteca, onerar ou hipotecar toda e qualquer propriedade ou bens da Sociedade, presentes ou futuros, incluindo o capital não realizado e também por hipoteca semelhante onerar ou hipotecar para assegurar e garantir o cumprimento pela Sociedade ou por qualquer outra pessoa ou sociedade de qualquer obrigação contraída pela Sociedade ou qualquer outra pessoa ou Sociedade, consoante o caso. Em particular, mas sem limitação da generalidade do que antecede, a Sociedade pode garantir qualquer dívida ou obrigação da Sociedade titular do seu capital (se a houver) e/ou qualquer sociedade sua subsidiária ou associada podendo avalizar tal garantia mediante obrigação hipotecária, ónus ou penhor sobre o seu activo e empreendimentos ou qualquer parte deles.
- y) Promover e assistir financeiramente ou de outra forma, associações, firmas, sindicatos, indivíduos e outros e dar quaisquer garantias com isso relacionadas, quer mediante pagamento de importâncias quer pelo cumprimento de qualquer outro compromisso ou obrigação.
- a) Tornar-se membro de qualquer sociedade comercial ou ser parte em qualquer acordo legítimo para repartição de lucros ou qualquer união de interesses, acordo para concessões recíprocas, «joint venture», cooperação ou acordo comum de comércio com qualquer pessoa, associação, sociedade comercial, firma ou corporação que leve a cabo, desenvolva ou esteja em vias de desenvolver qualquer negócio, que esta Sociedade seja autorizada a prosseguir ou que conduza ou execute qualquer negócio susceptível de ser conduzido de forma a beneficiar esta

Sociedade directa ou indirectamente.

- aa) Comprar ou adquirir por quaisquer outros meios legítimos e proteger, prolongar e renovar em todo o mundo quaisquer patentes, direitos de patente, direitos de autor, marcas registadas, sistemas, protecções, e concessões que possam parecer vantajosas ou úteis à Sociedade e usar e tirar proveito, produzir sob licença, ou conceder licenças e privilégios em relação àqueles, despendendo quantias com vista a melhorar ou procurar melhorar quaisquer patentes, invenções ou direitos que a Sociedade possa adquirir ou se proponha adquirir.
- bb) Nos mesmos limites em que tal seja permitido a pessoas singulares, comprar ou por qualquer outra forma adquirir e deter, possuir, manter, trabalhar, desenvolver, vender, ariendar, trocar, alugar, transmitir, hipotecar ou por qualquer outra forma dispor e negociar terrenos e terras arrendadas, quaisquer juros, bens e direitos sobre bens imóveis, quaisquer propriedades pessoais ou mistas, quaisquer concessões, direitos, licenças ou privilégios necessários, convenientes ou apropriados para qualquer dos fins anteriormente expressos.
- cc) Subscrever, constituir, estabelecer, dirigir e viabilizar instituições e organizações de pesquisa, hospitais, escolas, universidades e locais de aprendizagem e beneficência de qualquer espécie e natureza, partidos políticos e organizações para benefício dos habitantes ou residentes de qualquer parte do mundo.
- dd) Estabelecer acordos com vista à repartição de lucros com quaisquer dos directores ou empregados da Sociedade ou de qualquer sociedade em que aquela detenha no momento uma quota ou quotas (sujeitos ao consentimento e aprovação da referida sociedade). Atribuir quantias, e através de bónus e subsídios, a tais directores ou empregados ou seus dependentes ou familiares e estabelecer ou apoiar ou auxiliar o estabelecimento e apoio de fundos de previdência e compensação, associações, instituições, escolas ou organizações destinadas a beneficiar directores e empregados da Sociedade ou os seus antecessores no negócio ou quaisquer sociedades nas quais detenha acção ou acções, ou os dependentes ou familiares de tais pessoas, por forma a

conceder pensões e o pagamento de seguros.

- ee) Pôr à venda os negócios ou empreendimentos da Sociedade ou qualquer parte deles, incluindo quaisquer quotas, acções, títulos de dívida, hipotecas ou outras obrigações e garantias, ou quaisquer uma delas, patentes, marcas registadas, designações comerciais, direitos de autor, licenças ou poderes sobre quaisquer bens, direitos, propriedades, privilégios ou fundos de qualquer espécie.
- ff) Aceitar pagamentos pelos negócios ou empreendimentos da Sociedade ou qualquer parte dela, ou por quaisquer propriedades ou direitos vendidos ou de que por qualquer outra forma a Sociedade tenha disposto ou negociado quer a pronto quer em prestações ou de qualquer outra forma, ou em acções ou obrigações de qualquer companhia ou associação, com ou sem direitos, diferidos ou de preferência, em relação a dividendos ou reembolso de capital e outros, ou mediante hipoteca, títulos de dívida ou obrigações hipotecárias ou obrigações de qualquer sociedade, quer seja parcialmente de uma forma e parcialmente de outra forma e em geral nos termos que a Sociedade possa determi-
- gg) Promover o registo ou reconhecimento da Sociedade em qualquer país ou local fora da Colónia de Hong Kong.
- hh) Sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir notas promissórias, títulos de dívida e outros instrumentos negociáveis ou transmissíveis.
- ii) Obter qualquer mandato do governador de Hong Kong ou do conselho de Sua Majestade ou lei ou postura de qualquer parlamento colonial ou de qualquer conselho ou assembleia legislativa, ou qualquer mandato provisional ou outro, de qualquer autoridade competente do Reino Unido ou de qualquer outro local que habilite a Sociedade a prosseguir quaisquer dos seus objectivos ou a dissolver-se e a constituir com os seus membros uma nova Sociedade para qualquer dos fins especificados neste memorandum ou para efectuar qualquer modificação aos estatutos da Sociedade.
- jj) Distribuir entre os seus membros qualquer propriedade da Sociedade, em espécie ou por qualquer outra forma, de modo a que não seja feita nenhuma distribuição que importe numa redu-

- ção do capital excepto se for efectuada com a aprovação ao tempo legalmente requerida.
- kk) Erigir, construir, manter, alterar, aumentar, demolir, remover ou substituir quaisquer edifícios, trabalhos, instalações e maquinaria necessárias ou convenientes para os negócios da Sociedade, ou associar-se com qualquer pessoa, firma ou sociedade para a realização do que acima se refere.
- Il) Adquirir e manter a qualidade de sócio de uma ou mais bolsas de títulos, associações de comércio, bolsa de mercadorias, câmaras ou associações de compensação ou outras, em qualquer parte do mundo, para disso obter os privilégios conferidos aos sócios, e adquirir e manter a qualidade de sócio em qualquer associação de banqueiros, banqueiros comerciais, companhias de seguros, corretores de fundos, de títulos e de mercadorias, ou qualquer outra associação que facilite ou seja susceptível de facilitar a condução dos negócios da Sociedade.
- mm) Levar a cabo qualquer outro comércio ou negócio, ou praticar qualquer acto e fazer qualquer outra coisa que possa na opinião do Conselho de Administração ser vantajosamente levada a cabo pela Sociedade.
- nn) Desenvolver actividades de consultores de gestão, consultores industriais, e conselheiros e consultores na condução de todos os tipos de negócios, operações e empreendimentos e particularmente, sem limitar a generalidade do que anteriormente se referiu, projectar e instalar mediante qualquer tipo de negócio, indústrias e outras empresas, sistemas de vendas e gestão de despesas, orçamentos, sistemas de contabilidade de custos, trabalhos de escritórios e fabris, balanços e outros elementos de custos.
- oo) Tomar a seu cargo e desempenhar a função de administradores de fundos de terceiros, a fim de deter e negociar qualquer bem imóvel ou móvel ou garantia de qualquer espécie em nome e no interesse de qualquer pessoa ou pessoas, sociedade, associação, hipoteca ou órgão; agir como depositários, mandatários e em geral agentes para qualquer fim quer isoladamente quer juntamente com outros; assumir a gestão de qualquer negócio ou empreendimento ou transacção, e em geral assumir, cumprir e completar qualquer negócio de fideicomisso ou agen-

- ciamento de qualquer espécie e qualquer função de fideicomisso ou confiança, deter em fideicomisso como fiduciários ou mandatários e tratar de, gerir, e tirar proveito de quaisquer bens imóveis ou móveis, qualquer que seja a espécie e em particular quotas, acções, títulos de dívida, títulos de crédito, apólices, dívidas escrituradas, reivindicações e coisas em litígio, terras, edifícios, interesses e compromissos negociais, hipotecas, ónus, anuidades. patentes, licenças, e quaisquer interesses relativos a bens imóveis ou móveis e quaisquer reivindicações relativas a determinado bem, pessoa ou sociedade.
- pp) Assumir e executar qualquer fideicomisso ou acção discricionária quando a referida assunção pareça desejável e a distribuição entre os beneficiários, pensionistas a outras pessoas que a tal tenham direito, de qualquer rendimento de capital ou anuidade, periodicamente ou por qualquer outro modo, e em dinheiro ou espécie na prossecução de qualquer instrução fideicomissária, acção discricionária ou outra obrigação ou autorização.
- qq) Para os efeitos anteriormente indicados, requerer e adquirir e deter quaisquer fretes, privilégios, monopólios, licenças, concessões, patentes, ou outros direitos, poderes ou mandatos de qualquer governo ou estado ou qualquer autoridade local ou outra, em qualquer parte do mundo, e exercer, levar a cabo e ocupar-se de quaisquer poderes, direitos ou privilégios desse modo obtidos e constituir sociedades anónimas ou outras sociedades em país ou estado estrangeiro.
- rr) Fazer todas e quaisquer das coisas anteriormente indicadas em qualquer parte do mundo, quer isoladamente quer em conjunto com outros, quer na qualidade de mandantes, agentes, contratantes, fideicomissários ou outra qualidade, quer através de agentes, subcontratantes, fideicomissários ou outros.
- ss) Fazer todas essas coisas, quer elas sejam incidentais quer contribuam para os referidos fins ou para algum deles.
- E é pela presente declarado que a palavra «Sociedade» nesta cláusula, excepto quando usada em referência a esta Sociedade, será considerada como incluindo qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas, com ou sem personalidade jurídica, quer domiciliada em

Hong Kong quer em qualquer outra parte, sendo a intenção no sentido de que os fins especificados em cada parágrafo desta cláusula, excepto quando contrariamente expresso em tal parágrafo, sejam fins principais independentes e não sejam de qualquer forma restringidos por referência ou inferência dos termos de qualquer outro parágrafo ou do nome da Sociedade.

- 4. A responsabilidade dos sócios é limitada.
- 5. O capital social é de HK \$10 000,00 dividido em 10 000 acções de HK \$ 1,00 cada uma, podendo as acções que presentemente integram o capital ser divididas em várias classes, sendo-lhes atribuídas, respectivamente, quaisquer direitos preferenciais, diferidos ou especiais, privilégios, condições ou restrições que venham a ser determinados pelos regulamentos da Sociedade, ou de acordo com eles e podendo ser aumentado ou reduzido o capital da Sociedade e emitir a totalidade ou parte do capital original ou após aumento ou redução do mesmo, com idênticos direitos preferenciais, diferidos ou especiais, privilégios, condições ou restrições ane-

Nós, abaixo assinados, cujos nomes, endereços e descrições aqui são subscritos, desejamos formar uma Sociedade para prossecução deste memorando de associação e concordamos, respectivamente, em tomar no capital da Sociedade o número de acções indicado a seguir aos nossos nomes:

Nomes, endereços e descrição dos subscritores

Número de acções

Ass.) Hon Kam Poon Pela Becmac Limited Hon Kam Poon

gerente

Uma .

26<sup>th</sup> floor, Wing On Centre 111 Connaught Road Central, Hong Kong

Ass.) Hon Kam Poon Pela Camceb Limited Hon Kam Poon gerente

Uma

26<sup>th</sup> floor, Wing On Centre, 111 Connaught Road Central, Hong Kong

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Paula Virgínia de Morais Borges, segunda-ajudante, interina, do Cartório Notarial das Ilhas.

Certifico que, nesta data, compareceu, neste Cartório, Maria de Fátima Ribeiro Soares, solteira, maior, residente em Macau, na Rua da Alfândega, 2-G, 4.º andar, B, pessoa que conheço, a qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa, e que consta de um documento relativo à sociedade «CJM Insurance Brokers Limited», emitido pelo Conservador dos Registos Gerais de Hong Kong, aos 6 de Março de 1987.

A interessada declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou ser fiel a referida versão, assinando em seguida o presente certificado que, no seu conjunto, constitui um documento de dezassete folhas.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Paula Virginia de Morais Borges.

## TRADUÇÃO

N.º 184405

(Cópia)

## CERTIFICADO DE CONSTITUIÇÃO

Certifico pela presente que a CJM Insurance Brokers Limited (caracteres chineses), foi neste dia constituída em Hong Kong, ao abrigo da Lei das Sociedades, e de que esta Companhia é limitada.

Emitido por meu próprio punho aos seis dias de Março de mil novecentos e oitenta e sete.

#### Ass.) J. Almeida

Pelo Conservador dos Registos Gerais (Conservador dos Registos de Sociedades)

Hong Kong.

#### A Lei das Sociedades

(CAPÍTULO 32.º)

Companhia Limitada por Quotas

## MEMORANDO DE ESTATUTOS DA

## CJM INSURANCE BROKERS LIMITED

- 1. O nome da Companhia é «CJM Insurance Brokers Limited» (caracteres chineses).
- 2. A sede registada da Companhia ficará localizada em Hong Kong.
- 3. Os fins para os quais a Companhia é constituída, são os seguintes:
- a) Para exercer a actividade de corretores de seguros e agentes de seguros em todos os seus ramos, em todo o mundo.
- b) Para actuar como corretores e agentes e para transaccionar e exercer todas as espécies de corretagem e negócios de agência relativamente a todas as espécies da actividade seguradora.
- c) Para negociar como corretores e agentes, em todas as espécies de seguro directo e resseguro, solicitar e colocar seguros, ajustar perdas e de um modo geral exercer todas as outras actividades de corretores de seguro em seu próprio nome.
- d) Para exercer qualquer outra actividade ou negócio, qualquer que seja, e que na opinião do Conselho de Administração seja vantajoso para os negócios da Companhia.
- e) Para comprar ou por outra forma adquirir e tomar opções sobre qualquer propriedade, qualquer que seja, e quaisquer direitos ou privilégios de qualquer espécie relativamente a qualquer propriedade.
- f) Para requerer, registar, comprar, ou por outros meios adquirir e proteger, prolongar e renovar quaisquer patentes, direitos de patente, brevetes de invenção, licenças, processos secretos, marcas registadas, desenhos, protecções e concessões, e para desaprovar, alterar, modificar, usar e aproveitar, fabricar, ou conceder licenças ou privilégios relativamente aos mesmos, e despender dinheiros em testes, experiências e melhoramentos de qualquer patente, invenções ou direitos que a Companhia adquira ou se proponha a adquirir.

- g) Para adquirir e assumir a totalidade ou qualquer parte dos negócios e activos de qualquer pessoa, firma ou companhia que exerça ou que se proponha exercer qualquer das actividades que a Companhia esteja autorizada a exercer, e como parte da Compensação por tal aquisição, assumir a totalidade ou parte dos passivos de tal pessoa, firma ou companhia, ou para adquirir uma parte, amalgamar-se ou associar-se, ou fazer arranjos, para a divisão de lucros ou para cooperação, ou para assistência médica, com qualquer de tais pessoas, firmas ou companhias, ou para subsidiar ou por outra forma assistir tal pessoa firma ou companhia, e para emitir ou aceitar, como forma de pagamento por qualquer dos actos ou coisas supracitadas ou propriedades adquiridas, quaisquer acções, «debêntures», estoque debenturado ou títulos que forem acordados, e para reter e possuir, ou vender, hipotecar e negociar com quaisquer acções, «debêntures», estoque debenturado ou títulos desta forma recebidos.
- h) Para melhorar, administrar, construir, reparar, desenvolver, trocar, alugar ou por outras formas, hipotecar, onerar, vender, dispor, tornar rentável, conceder licenças, opções, direitos e privilégios, ou por outras formas negociar com a totalidade ou qualquer parte das propriedades e direitos da Companhia.
- i) Para investir e negociar com os dinheiros da Companhia que não sejam imediatamente requeridos da maneira que, de tempos a tempos, por determinado, e para reter ou por outra forma negociar com os investimentos efectuados.
- j) Para dar de empréstimo e adiantar dinheiros, conceder crédito nos termos considerados convenientes, e com ou sem garantia, a clientes e outros, para participar em garantias, contratos de indemnização e contratos de fiança de todas as espécies (excluindo seguros de vida, marítimos e contra fogo), para receber dinheiros em depósito ou de empréstimo, nos termos que a Companhia aprovar, e para assegurar ou garantir o pagamento de quaisquer somas de dinheiro ou o cumprimento de qualquer obrigação por qualquer companhia, firma ou pessoas, incluindo qualquer companhia associada ou subsidiária da Companhia, nas condições que a Companhia en tender como convenientes.

- k) Para pedir de empréstimo e angariar dinheiros da maneira que a Companhia entender conveniente, e assegurar o reembolso de qualquer dinheiro emprestado, angariado ou devido, mediante hipoteca, débito, fiança, penhora ou outra garantia sobre a totalidade ou qualquer parte das propriedades ou activos da Companhia (quer presentes, quer futuras), incluindo o seu capital não realizado, e também através de semelhante hipoteca, débito, fiança, penhora ou garantia, para assegurar e garantir o cumprimento pela Companhia de qualquer obrigação ou responsabilidade que venha a assumir ou que se torne vinculativa à Companhia.
- l) Para sacar, aceitar, endossar, descontar, negociar, executar e emitir notas promissórias, conhecimentos de embarque, ordens de pagamento, «debêntures», e outros instrumentos negociáveis ou transferíveis.
- m) Para requerer, promover, e obter junto de qualquer governo ou outra autoridade, no sentido da Companhia realizar os seus objectivos, ou efectuar qualquer alteração aos estatutos da Companhia, ou para qualquer outro fim que directa ou indirectamente, seja considerado como passível de promover os interesses da Companhia, e opor-se a qualquer processo ou requerimentos, considerados como prejudiciais aos interesses da Companhia.
- n) Para entrar em qualquer arranjo com qualquer governo ou autoridade (suprema, municipal, local ou outra) que seja conducente à realização dos objectivos da Companhia, ou qualquer um deles, e obter de tal governo ou autoridade, qualquer alvará, decretos, direitos, privilégios, ou concessões que a companhia considerar como desejáveis, e para executar, exercer, e cumprir com tais alvarás, decretos, direitos, privilégios e concessões.
- o) Para subscrever, tomar, comprar, ou por outra forma adquirir e possuir acções ou outros interesses ou fianças de qualquer outra companhia, com fins, total ou parcialmente, semelhantes aos da Companhia, ou que esteja a exercer actividade passível de beneficiar a Companhia, directa ou indirectamente, ou de acentuar o valor de qualquer das suas propriedades, e para coordenar, financiar e gerir os negócios e operações de qualquer companhia, na qual a Companhia possua tais interesses.

- p) Para actuar como agentes ou corretores e como depositário de qualquer pessoa, firma ou companhia, e para assumir e executar subcontratos.
- q) Para remunerar qualquer pessoa, firma ou companhia que preste serviços à Companhia, mediante pagamentos em numerários ou através da atribuição aos mesmos, de acções ou outros títulos da Companhia creditados como totalmente ou parcialmente realizados, ou de outra forma, conforme for entendido como mais conveniente.
- r) Para pagar a totalidade ou quaisquer despesas incorridas relativamente à promoção, formação e constituição da Companhia, ou para contratar com qualquer pessoa, firma ou companhia para pagar os mesmos, e pagar comissões a corretores e outros, pela aquisição, colocação, venda ou garantia de subscrição de quaisquer acções ou outros títulos da Companhia.
- s) Para apoiar e subscrever qualquer fim caritativo ou público, e para apoiar e subscrever qualquer instituição, sociedade ou clube que possa trazer beneficios para a Companhia, seus directores ou empregados, ou que esteja relacionado com qualquer cidade ou local onde a Companhia exerça actividade; para conceder pensões, anuidades, gratificações, aposentadoria ou outros subsídios ou benefícios ou auxílio caritativo, e de um modo geral para conceder vantagens, facilidades e serviços a qualquer pessoa que seja ou tenha sido director, ou que seja ou tenha sido empregado, ou que esteja a servir ou tenha servido a Companhia, ou de qualquer companhia que seja subsidiária da Companhia ou da companhia «holding» da Companhia, ou subsidiária da Companhia ou dos antecessores da Companhia na actividade, ou de qualquer de tal subsidiária ou companhia «holding», e para as mulheres, viúvas, filhos e outros parentes e dependentes de tais pessoas; para fazer pagamentos destinados a seguros; e para estabelecer, apoiar e manter fundos de aposentadoria e outros fundos ou esquemas (contributário ou não) para benefício de qualquer de tais pessoas e suas mulheres, viúvas, filhos e outros parentes e dependentes.
- t) Para promover qualquer outra Companhia com o fim de adquirir a totalidade ou qualquer parte do negócio ou propriedade e assumir qualquer dos passivos da Companhia, ou assumir qualquer operação, comercial que possa

vir auxiliar ou beneficiar a Companhia ou acentuar o valor de qualquer propriedade ou negócio da Companhia, e para colocar, garantir, subscrever, ou por outras formas adquirir a totalidade ou qualquer parte das acções e títulos de tal companhia, conforme supracitado.

- u) Para vender ou, por outra forma, dispor da totalidade ou qualquer parte dos negócios ou propriedades da Companhia, quer por partes, ou na totalidade, pelo montante que a Companhia entender conveniente, e particularmente, por acções, «debêntures» ou títulos de qualquer companhia compradora dos mesmos.
- v) Para distribuir entre os sócios da Companhia, em espécie, qualquer propriedade da Companhia, qualquer que seja a sua natureza.
- w) Providenciar para que a Companhia seja registada ou reconhecida em qualquer parte do mundo.
- x) Para fazer todas ou qualquer das coisas, supracitadas, em qualquer parte do mundo, como mandantes, agentes, empreiteiros ou por outras formas, e através de agentes, corretores, subempreiteiros ou por outras maneiras, e quer individualmente ou em conjunto com outros.
- y) Para fazer todas as outras coisas que forem incidentais ou conducentes para a prossecução dos fins da Companhia, ou de qualquer um deles.

Os fins expressos em cada alínea deste parágrafo não deverão ser interpretados de forma restritiva, devendo antes serem interpretados da forma mais ampla possível, assim como os mesmos não deverão ser nunca limitados ou restritos por referência ou inferência de qualquer outro fim ou fins indicados em tal alínea ou dos termos de qualquer outra alínea ou do nome da Companhia, excepto quando o contexto assim o requeira. Nenhuma de tal alínea ou fins ali expressos ou poderes concedidos pela mesma, será considerado como subsidiária ou subordinada nos fins ou poderes mencionados em qualquer outra alínea, mas a companhia terá poderes plenos para exercer qualquer ou todos os fins expressos por tais alíneas, como se cada alínea contivesse os fins de uma companhia separada.

A palava «Companhia» neste parágrafo, excepto quando usada em referência à Companhia, será considerada em como incluindo qualquer sociedade, ou outro grupo de pessoas, com personalidade jurídica ou não, e domiciliada em Hong Kong ou não.

- 4. A responsabilidade dos sócios é limitada.
- 5. O capital da Companhia é de um milhão e quinhentos mil dólares de Hong Kong (HK \$ 1 5000 000,00), dividido em quinhentas mil acções «A» (500,000) de um dólar de Hong Kong cada (HK \$ 1,00), quinhentas mil acções «B», de um dólar de Hong Kong cada (HK \$ 1,00) e quinhentas mil acções «C» (500,00) de um dólar de Hong Kong cada (HK \$ 1,00).

Sem prejuízo dos direitos atribuídos a qualquer classe de acções que gozem de direitos especiais, as acções da Companhia, como parte do capital original ou do capital aumentado poderão ser emitidas com quaisquer direitos, privilégios ou condições especiais, qualificadas, preferenciais ou diferidas, no que se refere a capital, dividendos, direitos de voto ou outras questões, mas de forma a que tais direitos, privilégios ou condições não sejam alteradas ou modificadas, excepto de conformidade com os Estatutos da Companhia que entretanto estejam em vigor.

Nós, os abaixo assinados, cujos nomes, endereços e descrições estão subscritos, a isto, desejamos constituir uma Companhia na prossecução do memorando de Estatutos, e concordamos em tomar o número de acções no capital da Companhia, indicado a seguir aos nossos nomes:

Número de
Nomes, endereços e descrição dos subscritores das por cada
subscritor

Bank of China (Nominees)
Limited 1 «A»
N.º 2A, Des Voeux Road,
Central
Hong Kong
Corporação.
JIB (Hong Kong) Limited 1 «B»
29th floor, World Trade
Centre Causeway Bay,
Hong Kong
Corporação
Ming An (Overseas) Inc. 1 «C»

Ming An (Overseas) Inc.
International Building, 14<sup>th</sup>
floor 141 Des Voeux Road,
Central
Hong Kong
Corporação

Número total de acções tomadas .....

Datado de 25 de Fevereiro de 1987.

Testemunha das assinaturas subscritas em cima:

3

K. S. Hon, solicitador, 29/F. World Trade Centre, Causeway Bay, Hong Kong.

(Custo desta publicação \$ 3 950,10)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

## Companhia de Construção e Fomento Predial Sam Kian, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1990, exarada a folhas 67 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 48-C, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto e o parágrafo primeiro do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de quarenta e cinco mil patacas cada, pertencentes a Chang Ka Pio e Ng Lap Seng.

## Artigo sexto

#### Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por ambos os gerentes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Maria Teresa Baptista.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

## Rectificação

## Fábrica de Artigos de Vestuário Lei Leong, Limitada

Que, por escritura de 4 de Agosto de 1990, exarada a folhas 60 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 47-C, deste Cartório, foi rectificada a escritura de divisão e cessão de quotas com alteração do pacto social outorgada aos 16 de Maio de 1990, neste Cartório, e exarada a folhas 51 verso e seguintes do livro de notas 45-E, na qual na alteração do corpo do artigo sexto foi por lapso exarado que a gerência era composta por um gerente-geral e dois gerentes, o que diverge com o parágrafo segundo do mesmo artigo, no qual são nomeados um gerente-geral e três gerentes, e que pela presente escritura rectificam o referido corpo do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, cuja redacção é a constante da fotocópia em anexo:

## Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$401,70)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## ANÚNCIO

## Associação Baptista Independente do Extremo-Oriente

Certifico, nos termos do número dois do artigo cento e sessenta e oito do Código Civil, que, por escritura de vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa, de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas número doze-D, deste Cartório: 1) Joseph Paul Mandrino; 2) Millicent Beverly Mandrino; 3) Denise Marie Mandrino; e 4) Mishele Rae McIntire, constituíram, entre si, uma associação que se regulará nos termos dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede social e fins

Artigo primeiro

## (Denominação)

A associação tem a denominação «Associação Baptista Independente do Extremo-Oriente», em inglês «Independent Baptist Association of the Far East», e, em chinês «Un Tong Cham Son Wui».

## Artigo segundo

## (Sede)

A Associação Baptista Independente do Extremo-Oriente tem a sua sede no território de Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, número vinte e um, primeiro andar, podendo, por deliberação da sua Direcção, alterar a sede para outro local, e criar delegações ou outras formas de representação em qualquer outro local, território ou país.

Artigo terceiro

#### (Fins)

Um. A Associação Baptista Independente do Extremo-Oriente é uma instituição de carácter religioso que tem por finalidade propagar a Fé Cristã e a Palavra de Cristo, através de actividades religiosas, educacionais, culturais e filantrópicas.

Dois. A Associação Baptista Independente do Extremo-Oriente poderá associar-se ou estabelecer relações de cooperação com outras associações de índole religiosa, com sede no território de Macau, ou em qualquer território ou país.

#### CAPÍTULO II

## Dos associados

Artigo quarto

## (Associados)

Poderão ser associados da associação os missionários baptistas ou outros ci-

dadãos laicos filiados nas Igrejas Baptistas ou em outras Instituições Baptistas que forem aprovados pela Direcção e preencherem os requisitos regimentais por esta mesma Direcção instituídos.

## Artigo quinto

## (Categorias de associados)

Um. Os associados poderão ser efectivos e beneméritos.

Dois. São associados efectivos os missionários baptistas ou os laicos que contribuam com o seu serviço missionário, filantrópico, cultural e educacional em Macau, para a propagação do Evangelho de Cristo, no âmbito da associação, paguem a jóia de admissão e as quotas que forem determinadas pela Assembleia Geral.

Três. São associados beneméritos as pessoas singulares ou colectivas que, por terem prestado relevantes serviços à associação ou à propagação do Evangelho de Cristo, a Assembleia Geral, por proposta da Direcção, decidir distinguir com esse título.

#### Artigo sexto

## (Admissão e exclusão de associados efectivos)

Um. A admissão dos associados efectivos é da competência da Direcção, ficando condicionada à prestação efectiva do serviço missionário, filantrópico, cultural, educacional e evangélico no âmbito da Associação, bem como ao pagamento da jóia de admissão e das quotas que a Assembleia Geral determinar.

Dois. Deixarão de ser associados da associação os que deixarem de reunir os requisitos exigidos para a sua admissão e os que saírem definitivamente do território de Macau, competindo à Direcção decidir a sua exclusão.

## Artigo sétimo

## (Direitos de eleger e ser eleito)

Todos os associados da associação terão direito a eleger os órgãos da associação, bem como a serem eleitos para qualquer cargo dos órgãos sociais, neste último caso, desde que sejam residentes no território de Macau.

#### CAPÍTULO III

## Dos órgãos sociais

Secção I

Órgãos

Artigo oitavo

(Órgãos)

Um. São órgãos da Associação Baptista Independente do Extremo-Oriente, a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Dois. Caso seja necessário, além dos órgãos sociais, a Assembleia Geral elegerá, de entre os associados, um administrador, o qual exercerá o seu cargo por tempo indeterminado até à sua substituição ou exoneração, funcionará na dependência hierárquica da Direcção e exercerá as funções indicadas na secção V do presente capítulo.

## Secção II Assembleia Geral

Artigo nono

## (Constituição e sessões)

Um. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Dois. A Assembleia Geral reunirá em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por ano para discutir e votar o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal e eleger os órgãos sociais e, em sessão extraordinária, quando for requerida pela Direcção, pelo Conselho Fiscal.

## Artigo décimo

## (Convocação e funcionamento)

Um. A Assembleia Geral será presidida e convocada pelo presidente da Direcção por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias, contendo a data, hora e local da sessão e a respectiva ordem de trabalhos.

Dois. A Assembleia Geral funciona em primeira convocação com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados e, em segunda convocação, uma hora depois, com qualquer número.

Três. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes ou legalmente representados, sendo para este efeito suficiente o mandato conferido por carta dirigida ao presidente da Direcção.

Artigo décimo primeiro

## (Competência da Assembleia Geral)

À Assembleia Geral compete:

- a) Definir as orientações gerais da actividade da associação;
- b) Eleger anualmente os membros dos órgãos sociais;
- c) Aprovar as alterações aos presentes estatutos; e
- d) Apreciar e aprovar o relatório e contas da Direcção e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

## Secção III

## Direcção

Artigo décimo segundo

## (Composição)

Um. A associação é gerida por uma Direcção, constituída por um número ímpar de membros, até ao limite de sete, entre os quais um será o presidente, outro secretário, outro tesoureiro e os restantes, se os houver, vogais.

Dois. Os membros da Direcção são eleitos anualmente pela Assembleia Geral, de entre os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Artigo décimo terceiro

## (Competência da Direcção)

Compete à Direcção:

- a) Programar e dirigir superiormente as actividades da associação;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Decidir a admissão de novos associados e propor à Assembleia Geral a proclamação de associados beneméritos;
- d) Adquirir, por qualquer título, tomar de trespasse, arrendar, administrar, dispor, alienar e onerar, por qualquer forma, bens móveis ou imóveis; e

e) Praticar tudo quanto, não sendo da competência dos outros órgãos da associação, possa compreender-se nos fins e objectivos desta associação.

## Secção IV

#### Conselho Fiscal

Artigo décimo quarto

## (Composição)

O Conselho Fiscal é composto de três elementos, sendo um presidente, outro vice-presidente e o restante, vogal, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, de entre os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

## Parágrafo único

O Conselho Fiscal poderá ser composto apenas por um membro, no caso de a Assembleia Geral que eleger os membros dos corpos sociais, assim o determinar.

Artigo décimo quinto

#### (Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a actividade da Direcção e do administrador, caso venha a ser nomeado;
- b) Examinar com regularidade e fiscalizar as contas da associação; e
- c) Dar parecer sobre as contas e o relatório anual da Direcção.

#### Secção V

#### Administrador

Artigo décimo sexto

#### (Administrador — competência)

Um. O administrador, se for eleito, funciona na dependência da Direcção, a ele cabendo, sob a superintendência deste órgão, exercer a gestão corrente dos meios financeiros, patrimoniais e humanos da associação.

Dois. Compete, em especial, ao administrador:

- a) Ser assessor de todos os órgãos sociais;
- b) Exercer a administração geral da associação;

- c) Representar a associação activa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- d) Gerir todos os assuntos de ordem administrativa como também fiscal e outros que se tornarem necessários;
- e) Zelar pelo cumprimento de todas as exigências fiscais, legais e outras que se tornarem necessárias, dentro da lei estabelecida no território de Macau;
- f) Guardar e conservar todos os registos, actas e documentos importantes, pertencentes à associação, de forma a torná-los acessíveis a qualquer consulta por parte dos componentes da associação;
- g) Admitir e demitir funcionários fixando-lhes salários e condições de acordo com as normas legais do território de Macau; e
- h) Assinar e outorgar nas escrituras de compra e venda, contratos de arrendamento, concessão de fianças, avales ou termos de responsabilidade, estabelecendo os valores e condições, receber e entregar quantias, observando as normas estatutárias e regimentais.

Três. Se não for designado o administrador, as competências referidas no número anterior serão exercidas pela Direcção.

## Secção VI

## Dos rendimentos e património

Artigo décimo sétimo

## (Donativos e legados)

Um. Para o exercício de todas as suas actividades, os rendimentos de associação serão constituídos por donativos ou legados de procedência compatível com a sua própria natureza.

Dois. Todas as doações e legados feitos à associação, constituem o seu património.

Artigo décimo oitavo

## (Património)

Um. O património da Associação Baptista Independente do Extremo-Oriente é constituído por bens móveis e imóveis.

Dois. A alienação ou oneração de bens imóveis só poderá ocorrer com autorização expressa da Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO IV

## Dissolução

Artigo décimo nono

## (Dissolução)

Um. A Associação Baptista Independente do Extremo-Oriente só poderá ser dissolvida pelo voto favorável de quatro quintos dos seus associados efectivos, em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito.

Dois. No caso de dissolução, os bens e valores da associação, após a liquidação do passivo, serão atribuídos para outras instituições ou associações das Igrejas Evangélicas, em Macau, ou no estrangeiro, cabendo à Assembleia, que decide a dissolução, especificar no âmbito ora definido os beneficiários.

#### CAPÍTULO V

## Disposição transitória

Artigo vigésimo

## (Primeira eleição)

São, desde já, eleitos os seguintes membros dos órgãos sociais, os quais exercerão o seu mandato até serem substituídos por outros, eleitos em Assembleia Geral:

a) Direcção — Presidente: Joseph Paul Mandrino;

Secretário: Denise Marie Mandrino; Tesoureiro: Millicent Bewerly Mandrino;

b) Conselho Fiscal: Mishele Rae McIntire.

Está conforme,

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, António de Oliveira.

(Custo desta publicação \$ 3 782,70)

## 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **CERTIFICADO**

Certifico que é fotocópia extraída das páginas duas mil quinhentas e nove a duas mil quinhentas e doze do *Diário* da República, número quarenta e oito. terceira série, de vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete, e vai conforme o original, que me apresentaram, rubriquei e restituí.

Passado em seis de Abril de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, (Assinatura ilegível).

# Agência Lusa de Informação — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada

A Cooperativa foi constituída por escritura de 12 de Dezembro de 1986, lavrada de fl. 48 a fl. 50 do livro n.º 270-B do Primeiro Cartório Notarial de Lisboa, como cooperativa de interesse público, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/86, publicada no suplemento ao Diário da República, 1.ª série, n.º 275, de 28 de Novembro de 1986, sendo seus fundadores o Estado Português e a NP — Notícias de Portugal, Cooperativa de Utentes de Serviços de Informação, C. R. L., com sede em Lisboa, na Rua de São Domingos à Lapa, 26.

Os estatutos da sobredita Cooperativa, objecto de um documento complementar, elaborado nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado, são do seguinte teor:

#### Estatutos

#### CAPÍTULO I

## Constituição, natureza e atribuições

Artigo primeiro

## Denominação, natureza jurídica e duração

- 1 A cooperativa adopta a denominação de Agência Lusa de Informação Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, podendo usar abreviadamente a sigla Lusa C. I. P. R. L.
- 2 A Lusa é constituída para durar por tempo indeterminado.

Artigo segundo

#### Direito aplicável

A Lusa rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, pelo Código Cooperativo, legislação complementar e pelos presentes estatutos.

#### Artigo terceiro

## Sede e delegações

- 1—A Lusa tem sede em Lisboa, podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, as delegações ou outras formas de representação que considere necessárias à prossecução do seu objecto e fins.
- 2 No estabelecimento de delegações ou outras formas de representação, a Lusa deverá dar preferência aos membros da Cooperativa de Serviços, sempre que daí resultem vantagens para a Agência.

## Artigo quarto

## Objecto e fins

- 1 À Lusa cabe assegurar uma informação factual, isenta, rigorosa e digna de confiança, tendo por objecto principal da sua actividade a prestação de serviços através:
- a) Da recolha de material noticioso ou de interesse informativo e seu tratamento para difusão;
- b) Da divulgação do material recolhido, mediante remuneração livremente convencionada, para utilização de órgãos de comunicação social, nacionais ou estrangeiros, ou de quaisquer outros utentes.
- 2 A Lusa pode ainda, no interesse dos seus utentes, dedicar-se a outras actividades que possam complementar o seu objecto principal.
- 3 No exercício da sua actividade, a Lusa deverá canalizar os seus recursos para a prossecução dos seguintes princípios de interesse colectivo e nacional:
- a) Privilegiar a diversificação dos seus utentes, nomeadamente através da criação de especiais condições na prestação de serviços a órgãos regionais de comunicação social;
- b) Estabelecer a ligação, através da recolha e divulgação de material informativo, entre todos os pontos do território nacional, bem como os espaços territoriais de especial relevância para o interesse nacional.

#### Artigo quinto

#### Contrato-programa

- 1 Os princípios referidos no n.º 3 do artigo anterior consubstanciam a realização pela Lusa de um serviço noticioso e informativo de interesse público, devendo o mesmo assegurar a cobertura nacional e regional do País, em particular das regiões autónomas, bem como os acontecimentos relacionados com a Comunidade Económica Europeia, com os países de língua oficial portuguesa ou outros espaços de relevante interesse para Portugal, nomeadamente os de forte concentração de comunidades de portugueses.
- 2 A concretização desta actividade será assegurada pela celebração de contratos-programa plurianuais com o Estado.
- 3 Os contratos-programa destinam-se a suportar as acções de rentabilidade não demonstrada, integrarão um plano de actividades para o período a que respeitem e acordarão nas condições em que ambas as partes se obrigam para a realização dos objectivos programados.

## Artigo sexto

#### Independência

- 1 A Lusa será dotada de uma total autonomia económica e financeira, assegurada por uma adequada estrutura de capital e receitas, de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, não podendo agir sob controlo, influência ou pressão de qualquer grupo ideológico, económico ou político.
- 2 Os serviços informativos da Lusa respeitarão uma linha editorial que assegure a qualidade e o pluralismo ideológico e contribua para a existência de um salutar espírito crítico na comunidade nacional, consubstanciada num «Livro de estilo» que regulamenta a sua produção informativa.
- 3 Para garantir o cumprimento dos princípios de independência e pluralismo da informação divulgada, nos termos dos números anteriores, a actividade informativa da Lusa fica sujeita à supervisão do Conselho de Comunicação Social.

#### CAPÍTULO II

## Orgânica

Artigo sétimo

#### **Membros**

- 1 São membros fundadores da Lusa o Estado e a NP Notícias de Portugal, Cooperativa de Utentes de Serviços de Informação, C. R. L., podendo ainda vir a serem admitidos outros membros.
- 2 A Cooperativa de Serviços terá por objecto a representação dos interesses dos múltiplos utilizadores dos serviços informativos da Agência, respeitando estatutariamente os seguintes princípios:
- a) Abertura à generalidade dos utentes, que sejam órgãos de comunicação social ou operadores de telecomunicações;
- b) Salvaguarda da sua pluralidade pela criação de mecanismos que obstaculizem a concentração numa só pessoa, singular ou colectiva, de uma qualquer maioria na expressão das posições de sócio;
- c) Definição de esquemas que assegurem uma ampla representatividade dos seus sócios nas assembleias gerais da Cooperativa de Interesse Público, designadamente nas reuniões em que se discutam planos de actividade, projectos de desenvolvimento ou quaisquer assuntos que interfiram no estilo de funcionamento daquele.

## Artigo oitavo

## Condições de exoneração do Estado

- 1 A exoneração da parte pública não poderá efectuar-se antes de decorridos nove anos sobre a constituição da Lusa, e implicará a sua transformação em cooperativa de utentes de serviços.
- 2 Após o período referido no número anterior, a exoneração da parte pública apenas poderá ser determinada por decisão do Conselho de Ministros, comunicada à assembleia geral com a antecedência mínima de 180 dias.

Artigo nono

## Órgãos sociais

São órgãos sociais da Lusa a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo décimo

## Duração e remuneração

- 1 Os titulares dos órgãos sociais desempenham os seus cargos por períodos renováveis de três anos, sendo eleitos pela assembleia geral uma vez cumpridas as formalidades legais.
- 2 O presidente da direcção, a designar de acordo com o disposto no artigo 14.º, necessita do voto favorável de, pelo menos, dois terços do capital social para a sua eleição.
- 3 A remuneração devida pelo exercício dos cargos sociais é estabelecida pela assembleia geral.

Artigo décimo primeiro

## Assembleia geral

- 1—A assembleia geral é constituída pelos membros da Cooperativa de Interesse Público, sendo o Estado representado por dois representantes da Assembleia da República, dois representantes do Governo e um representante da Associação Nacional de Municípios, a designar nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, cabendo à assembleia geral da Cooperativa de Serviços a indicação da sua representação.
- 2 O presidente da mesa da assembleia geral é designado pela Cooperativa de Serviços.
- 3 Na assembleia geral, o número de votos dos membros da Cooperativa de Interesse Público é proporcional à participação de cada um no capital social realizado, correspondendo um voto a cada fracção de 10% desse capital.

Artigo décimo segundo

#### Competência

A assembleia geral é o órgão supremo da Cooperativa de Interesse Público, cabendo-lhe, para além das competências previstas nos presentes estatutos, as genericamente mencionadas no Código Cooperativo.

Artigo décimo terceiro

#### Reuniões

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para apreciação e votação do relatório e contas do exercício anterior, e outra até 31 de Dezembro, para apreciação e votação do orçamento e plano de actividades para o exercício seguinte.
- 2 A assembleia geral poderá reunir extraordinariamente a solicitação da direcção, do conselho fiscal ou de algum dos seus membros.
- 3 Para que a assembleia geral possa funcionar validamente, é necessária a representação de mais de 50% do capital social.
- 4 Nas reuniões ordinárias referidas no n.º 1, poderão participar os sócios da Cooperativa de Serviços, de modo a possibilitar um debate alargado e troca de opiniões sobre a actividade e o funcionamento da Agência.
- 5 A convocatória das assembleias gerais ordinárias será feita com a antecedência mínima de quinze dias, nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 44.º do Código Cooperativo.
- 6 De todas as reuniões será lavrada acta.

Artigo décimo quarto

#### Direcção

- 1 A direcção é composta por três ou cinco membros.
  - 2 Os membros da direcção são:
- a) Uma pessoa singular de reconhecida competência no âmbito da actividade de comunicação social, designada nos termos dos números seguintes;
- b) Um ou dois representantes do Estado, conforme a direcção integre, respectivamente, três ou cinco membros, designados nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, precedendo consulta obrigatória ao conselho geral;
- c) Um ou dois representantes da Cooperativa de Serviços, conforme a direcção integre, respectivamente, três ou cinco membros, designados por deli-

beração da assembleia geral desta entidade.

- 3 O membro referido na alínea a) do número anterior presidirá à direcção, cabendo a iniciativa da sua designação à Cooperativa de Serviços, após consulta à parte pública.
- 4 O presidente da direcção não poderá ser designado com parecer desfavorável da parte pública, que consultará o conselho geral expressamente sobre a sua nomeação.

Artigo décimo quinto

## Competência

- 1 A direcção é o órgão de administração e representação da Lusa cabendo-lhe todos os poderes necessários à direcção e gestão da Cooperativa, designadamente os mencionados no Código Cooperativo, bem como representá-la em juízo ou fora dele, nos termos da lei.
- 2 A direcção poderá designar um jornalista profissional para director da informação, nos termos e com as responsabilidades previstas na legislação aplicável, podendo essas funções incumbir, na falta da sua designação, a um membro da direcção que seja jornalista.
- 3 Na dependência da direcção, com funções consultivas, funcionará a Comissão Consultiva e Editorial, com carácter permanente, composta pelos directores de jornais e os directores de informação dos sócios da Cooperativa de Serviços, com o fim de analisarem a qualidade e a competitividade da produção noticiosa e aconselharem a direcção na orientação da informação da Agência.

Artigo décimo sexto

## Deliberações e vinculação

- 1 A direcção delibera por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 2 A direcção pode nomear mandatários, com os poderes que julgue convenientes, desde que defina em acta os limites e as condições do exercício e revogação dos mandatos.
- 3 A Cooperativa de Interesse Público obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois membros, sendo um deles obrigatoriamente o presidente ou quem o substitua.

#### Artigo décimo sétimo

#### Reuniões

- 1 As reuniões da direcção terão uma periodicidade mínima quinzenal, cabendo ao presidente a sua convocação e direcção de trabalhos.
- 2 A direcção só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.

## Artigo décimo oitavo

#### Conselho fiscal

- 1 O conselho fiscal é composto por três membros.
- 2 Os membros do conselho fiscal são designados pelo Estado e pela Cooperativa de Serviços, incumbindo, alternadamente a cada uma das partes, a indigitação de dois deles, cabendo sempre a presidência a um representante da parte pública.
- 3 Um dos membros indicado pelo Estado será obrigatoriamente revisor oficial de contas.
- 4 Os trabalhadores da Lusa têm direito a participar nas reuniões do conselho fiscal através de um representante eleito, nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

## Artigo décimo nono

#### Competência

Compete ao conselho fiscal exercer o controlo e fiscalização sobre a actividade da Lusa, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

#### Artigo vigésimo

## Reuniões

- 1 As reuniões do conselho fiscal terão a periodicidade mínima trimestral e serão convocadas pelo respectivo presidente, a quem compete dirigir os trabalhos.
- 2 O conselho fiscal só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros.

## Artigo vigésimo primeiro

#### Conselho geral

1 — O conselho geral é um órgão alargado à participação de variadas

- entidades interessadas no preenchimento do serviço de interesse público prestado pela Lusa, cabendo-lhe acompanhar a actividade da Cooperativa de Interesse Público no cumprimento do estabelecido nos contratos-programa celebrados com o Estado.
- 2 O conselho geral é composto por dezoito membros, designados:
- a) Quatro pelas associações empresariais, assegurando a representatividade dos vários subsectores da comunicação social;
- b) Dois pelas associações sindicais de jornalistas;
- c) Um pela Associação Nacional de Municípios;
- d) Um pelo Conselho das Comunidades Portuguesas;
- e) Um pelo Governo da Região Autónoma dos Açores;
- f) Um pelo Governo da Região Autónoma da Madeira;
- g) Um pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- h) Um pelo departamento governamental da tutela sectorial;
- i) Um pelos operadores de telecomunicações;
- j) Um pelos trabalhadores da empresa;
- l) Quatro personalidades cooptadas pelos restantes membros em representação do público consumidor dos serviços da Lusa.
- 3 O conselho geral considera-se validamente constituído assim que sejam designados dois terços dos seus membros.
- 4 O mandato dos membros do conselho geral tem a duração de três anos.

#### Artigo vigésimo segundo

#### Gratuitidade

O exercício de funções dos membros do conselho geral é gratuito, sem prejuízo de estipulação pela direcção de um regime compensatório de despesas de deslocação ou outras eventualmente determinadas pelo funcionamento daquele órgão.

## Artigo vigésimo terceiro

#### **Funcionamento**

1 — O conselho geral elegerá de entre

- os seus membros, por maioria, um presidente e um secretário, a quem compete, respectivamente, convocar e dirigir os trabalhos, e secretariar as reuniões e elaborar as actas correspondentes.
- 2 O conselho geral aprovará o seu próprio regimento interno.
- 3 À direcção incumbe tomar as providências com vista ao normal funcionamento do conselho geral.

## Artigo vigésimo quarto

## Competência

No exercício das suas funções, compete ao conselho geral:

- a) Acompanhar a actividade da Cooperativa de Interesse Público na execução do estabelecido nos contratosprograma celebrados com o Estado, emitindo as recomendações à direcção que, em cada momento, se mostrem adequadas ao seu cumprimento;
- b) Formular propostas ao departamento governamental da tutela sectorial nos períodos de renovação ou revisão dos contratos-programa;
- c) Pronunciar-se, a solicitação da parte pública, sobre a indigitação do presidente da direcção;
- d) Dar parecer prévio obrigatório sobre a nomeação dos membros da direcção a designar pelo Estado;
- e) Em geral, pronunciar-se sobre quaisquer matérias conexas com o cumprimento do estabelecido nos contratos-programa celebrados com o Estado, por sua iniciativa, a solicitação da direcção ou na sequência de eventuais reclamações de utilizadores dos serviços da Lusa.

## CAPÍTULO III

## Capital social

Artigo vigésimo quinto

## Capital social

- 1 O capital social mínimo inicial é de 60 000 000 \$, representado por títulos de 500 \$ cada um, e dividido da seguinte forma:
  - a) Estado com 60 000 títulos;
- b) Cooperativa de Serviços com 60 000 títulos.
- 2 A parte do Estado será integralmente realizada, em numerário, no acto de subscrição.

3 — A parte da Cooperativa de Serviços será realizada em numerário ou bens patrimoniais, a entregar até à data do início da actividade da Agência por a referida Cooperativa.

Artigo vigésimo sexto

## Aumento de capital

- 1 O aumento de capital social depende de deliberação da assembleia geral, cabendo aos membros da Cooperativa de Interesse Público subscrevê-lo na proporção das respectivas posições.
- 2 Em condições a definir pela assembleia geral, poderão os membros conceder aos trabalhadores da Lusa, constituídos em cooperativa para o efeito, o direito à participação na subscrição de novos títulos.

Artigo vigésimo sétimo

## Alienação do capital

- 1 Os títulos correspondentes à participação da parte pública no capital social apenas poderão ser detidos ou adquiridos por pessoas colectivas de direito público.
- 2 Exceptua-se do disposto no número anterior, a aquisição de participações pelos trabalhadores da Lusa, para o efeito constituídos em cooperativa, mediante deliberação da assembleia geral.

Artigo vigésimo oitavo

#### Excedentes e reservas

Dos excedentes líquidos apurados no final de cada exercício, 25% reverterão para as reservas obrigatórias, nos termos da lei, devendo o remanescente ser afecto a reservas facultativas, a constituir por deliberação da assembleia geral.

#### CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

Artigo vigésimo nono

## Pessoal

1 — Os trabalhadores que mantêm vínculo laboral à Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., e à Cooperativa Notícias de Portugal, C. R. L., transitam automaticamente para os quadros da Lusa, com salvaguarda dos direitos adquiridos, designadamente da respectiva antiguidade.

- 2 Os trabalhadores da Lusa devem observar, no exercício da sua actividade profissional, as normas estatutárias e as directivas dos órgãos da Cooperativa, abstendo-se de quaisquer actos susceptíveis de pôr em causa a isenção, a objectividade e o rigor que devem presidir ao seu servico informativo.
- 3 A Lusa promoverá, dentro das suas possibilidades, a formação e actualização profissional dos seus trabalhadores.

## Artigo trigésimo

#### Infracção disciplinar

A violação dos deveres previstos nos presentes estatutos e na Lei de Imprensa constitui falta disciplinar grave, por se traduzir em comportamento lesivo da qualidade e imagem do serviço de interesse público prestado pela Lusa.

Artigo trigésimo primeiro

#### Dissolução

A dissolução e a subsequente liquidação da Cooperativa de Utilidade Pública serão reguladas pelas normas do Código Cooperativo e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

(Custo desta publicação \$ 6 293,30)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### **CERTIFICADO**

#### Clube de Música Iau Lueng

Certifico que a fotocópia parcial apensa a este certificado está conforme o original, e foi extraída neste Cartório da escritura lavrada a folhas 53 e seguintes do livro de notas 48-E, outorgada aos 24 de Agosto de 1990, que ocupa três folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, nada há que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

## Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Clube de Música Iau Lueng», em inglês «Iau Lueng Music Club», e, em chinês «Iau Lueng Kôk Ngai Sé».

## Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua de Ferreira do Amaral, número quinze, edifício «Iau Lueng», décimo primeiro andar, «J», em Macau.

## Artigo terceiro

O objectivo da Associação consiste em defender os interesses da música, facilitar o intercâmbio de experiências musicais dos seus associados, bem como organizar cursos de formação profissional relativos à música, tudo para promover a arte musical em Macau.

## Artigo quarto

Poderão inscrever-se como sócios os entusiastas de música que aceitem os fins da Associação.

## Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

#### Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

## Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação;
- c) Pagar com prontidão a quota mensal; e

d) Pagar os danos e prejuízos causados no equipamento, de acordo com o seu valor.

## Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Expulsão.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 994,00)

## 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Companhia de Investimento Predial Cosmo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 14 de Agosto de 1990, a fls. 52 do livro de notas n.º 546-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lai Ni Jan e Lai Ni Hium constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Cosmo, Limitada», em chinês «Van U Tau Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Cosmo Investment Limited», e tem a sua sede na Avenida do Almirante Lacerda, 121-A, 10.º, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

#### Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

#### Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

## Artigo quarto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

## Artigo quinto

Um. A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem a ambos os sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes e exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Dois. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e constituir mandatários.

Três. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Quatro. Nos actos, contratos e documentos estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores ou direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
  - c) Efectuar levantamentos de depósi-

tos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 930,70)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### **CERTIFICADO**

## Associação de Educação de Macau

Certifico que a fotocópia parcial, apensa a este certificado, está conforme o original e foi extraída neste Cartório da escritura de alteração parcial dos estatutos, lavrada a folhas 72 verso e seguintes do livro de notas 49-D, outorgada em 23 de Agosto de 1990, que ocupa quatro folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, nada há que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

## Alteração dos Estatutos da Associação de Educação de Macau

(São alterados os artigos primeiro a vigésimo segundo e eliminados os artigos vigésimo terceiro a vigésimo oitavo).

## CAPÍTULO I

## Da denominação, duração, sede, fim e atribuições

Artigo primeiro

#### (Denominação e duração)

É constituída por tempo indeterminado a associação não lucrativa denominada «Associação de Educação de Macau», abreviadamente «Associação de Educação».

Artigo segundo

## (Sede)

A Associação tem a sua sede em Macau, na Rua de Santa Clara, números um a três, sexto e sétimo andares, edifício comercial Zong Kian.

#### Artigo terceiro

#### (Fins)

A Associação tem por fim agregar aqueles que defendem a causa da educação e visam prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Promover a Educação em Macau;
- b) Estimular a dedicação e o patriotismo, tanto em relação à Mãe-Pátria como ao território de Macau;
- c) Defender os direitos e zelar pelos interesses dos professores.

#### Artigo quarto

## (Atribuições)

Para atingir os seus fins compete especialmente à Associação:

- a) Criar escolas e promover o ensino técnico nas suas diversas vertentes;
- b) Incentivar o ensino especializado, dedicado a crianças deficientes;
- c) Efectuar trabalhos educacionais e promover a sua publicação e divulgação;
- d) Adquirir, alienar, onerar e administrar os bens da Associação;
- e) Receber doações e angariai subsídios.

#### CAPÍTULO II

## Dos associados

Artigo quinto

#### (Associados)

Um. Podem ser membros da Associação as pessoas singulares ou colectivas que se dedicam à causa da Educação em Macau.

Dois. Podem ainda associar-se todas as escolas registadas em Macau.

Três. Serão associados vitalícios, isentos de pagamento de quotização, todos

aqueles que permaneçam como membros da associação durante vinte anos consecutivos.

Quatro. A admissão de associado faz-se através do preenchimento de um boletim de inscrição assinado pelo requerente, sob proposta de qualquer associado, e mediante a prévia aprovação da Direcção.

#### Artigo sexto

#### (Exclusão de associados)

Serão excluídos da Associação, mediante deliberação da Direcção os associados que não cumpiam os seus deveres ou não paguem as quotas por um período superior a um ano.

#### Artigo sétimo

## (Deveres dos associados)

São deveres dos associados:

Um. Respeitar os estatutos e cumprir as deliberações dos órgãos da Associação;

Dois. Pagar pontualmente as quotas;

Três. Desempenhar com lealdade todos os cargos e funções para que forem eleitos ou indigitados.

#### Artigo oitavo

## (Direitos dos associados)

Os associados têm direito a:

Um. Eleger e ser eleitos para os órgãos da Associação;

Dois. Participar nas assembleias gerais;

Três. Participar em todas as actividades culturais, recreativas e educacionais promovidas pela Associação.

#### Parágrafo único

Nas assembleias gerais, os associados que sejam pessoas colectivas têm direito a cinco votos, e os que sejam pessoas singulares têm apenas direito a um voto.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 1 419,40)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Companhia de Desenvolvimento Lian Xing, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Agosto de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas vinte e seis e seguintes do livro de notas número duzentos e oito—B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Lian Xing, Limitada», em chinês «Lian Xing K'ei Ip Iao Han Kong Si» e, em inglês «Lian Xing Commercial Investment Limited», com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números trinta e quatro e trinta e seis, edifício da Associação Industrial de Macau, décimo terceiro andar.

#### Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

#### Artigo terceiro

O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis e a importação e exportação e o comércio de comissões, consignações e agências comerciais de grande variedade de mercadorias.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de três quotas, do modo seguinte:

- a) Empresa de Fomento Industrial e Comercial Kong Hoi, Limitada», cinquenta mil patacas;
- b) Lei Kin Keong, vinte e cinco mil patacas; e
- c) Choi Chi Kin, vinte e cinco mil patacas.

## Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

## Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes, distribuídos pelos grupos A e B.

Dois. São, desde já, nomeados:

- a) Gerentes do grupo A: os não sócios, Li Zimin, casado, natural de Guangdong, China, e Wong Chong Man, casado, natural de Kong Mun, China, residentes em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, terceiro andar, «C»; e
- b) Gerentes do grupo B: os sócios
   Lei Kin Keong e Choi Chi Kin.

Três. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de um gerente de cada um dos dois grupos de gerência.

Quatro. Para actos de mero expediente, incluindo os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de um gerente de qualquer um dos dois grupos.

Cinco. Os gerentes exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à substituição deliberada pela assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade.

#### Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo conferida aos gerentes a faculdade de delegar os seus poderes, mesmo a pessoas estranhas à sociedade.

#### Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Roberto António.

(Custo desta publicação \$ 1 064,60)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## CERTIFICADO

## Vídeo Dragão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Agosto de 1990, exarada a folhas 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 47-C, deste Cartório, foram alterados os artigos terceiro e quinto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

## Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, nos termos da lei e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Chiu Iu Sio Lin, uma quota de quinze mil patacas; e
- b) Wong Sio Chong, uma quota de quinze mil patacas.

#### Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

#### Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que exercerão os seus cargos sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

#### Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos, se mostrem assinados pelos dois gerentes em conjunto.

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um só gerente.

#### Parágrafo segundo

Os gerentes podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas e a sociedade pode constituir mandatários.

#### Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Chiu Iu Sio Lin e Wong Sio Chong.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Henrique Porfirio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$ 662,90)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### **CERTIFICADO**

#### Fábrica de Vestuário Northwell, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1990, exarada a folhas 10 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 63-G, deste Cartório, foram alterados os artigos sexto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

#### Artigo sexto

## Parágrafo primeiro

A sociedade fica validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, mediante as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência ou de seus mandatários, nos exactos termos do respectivo mandato, que lhe for conferido pela assembleia geral.

A gerente, Chon Ka I, fica excluída de obrigar a sociedade nestes actos, mas apenas habilitada para assinar quaisquer documentos relacionados com os Serviços de Economia de Macau.

#### Parágrafo segundo

Para os actos de mero expediente, incluindo as operações de comércio externo basta a assinatura de qualquer membro da gerência ou de seu mandatário.

#### Artigo sétimo

## Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio, Chow Yeung Shan, e gerentes

os não-associados, Chow Fu Luen, Kan Bing Sang, ambos casados, Lau-Fu-Na, Justina, e Chon Ka I, natural de Macau e residente na Estrada de Coelho do Amaral, número noventa, terceiro andar, «B», em Macau, ambas solteiras, maiores, todos naturais de Hong Kong, de nacionalidade britânica e, com domicílio profissional na Estrada Marginal da Areia Preta, número cento e três, décimo andar, A, edifício industrial «Fok Tai».

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Dina Reis.

(Custo desta publicação \$ 609,30)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Fundação Chang Jiang, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Agosto de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas número duzentos e oito-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fundações Chang Jiang, Limitada», em chinês «Chang Jiang Kei Cho Iao Han Kong Si», e, em inglês «Chang Jiang Foundations Limited», com sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números trinta e quatro e trinta e seis, edifício de Associação Industrial de Macau, décimo terceiro andar.

#### Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

#### Artigo terceiro

O objecto social é o da execução de trabalhos de sondagem geológica, consolidação de terrenos e fundações, a construção civil e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seiscentas mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

- a) «Empresa de Fomento Industrial e Comercial Kong Hoi, Limitada», cento e oitenta mil patacas;
- b) Liu Xilian, cento e vinte mil patacas;
- c) Lei Kin Keong, cento e vinte mil patacas;
- d) Chan Kuok Weng, noventa mil patacas; e
  - e) Lei Wa Chan, noventa mil patacas.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

## Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a seis gerentes, distribuídos pelos grupos A, B e C.

Dois. São, desde já, nomeados:

- a) Gerentes do grupo A: os não sócios, Li Zimin, casado, natural de Guangdong, China, e Wong Chong Man, casado, natural de Kong Mun, China, residentes em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, terceiro andar, «C»:
- b) Gerentes do grupo B: os sócios Liu Xilian e Lei Kin Keong; e
- c) Gerentes do grupo C: os sócios Chan Kuok Weng e Lei Wa Chan.

Três. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes, desde que cada um deles pertença a grupos de gerência diferentes.

Quatro. Para actos de mero expediente, incluindo os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de um gerente de qualquer um dos três grupos.

Cinco. Os gerentes exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à substituição deliberada pela assembleia geral, podendo ser pessoas estranhas à sociedade.

#### Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo conferida aos gerentes a faculdade de delegar, parcial e totalmente, os seus poderes de gerência, mesmo a pessoas estranhas à sociedade.

#### Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que seja dada de penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

#### Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 211,80)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## CERTIFICADO

## Ou Mun Filmes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Agosto de 1990, exarada a folhas 34 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 63–G, deste Cartório, foram alterados os artigos terceiro, sexto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

#### Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatrocentas mil patacas, correspon-

dentes a dois milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Uma quota de duzentas mil patacas, subscrita pelo sócio Luís Filipe da Silva Rocha; e
- b) Uma quota de duzentas mil patacas, subscrita pelo sócio Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva.

#### Parágrafo único

(Mantém-se).

#### Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos, se mostrem assinados por um dos gerentes.

## Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes Luís Filipe da Silva Rocha e Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Henrique Porfirio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$595,90)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Empresa de Comércio San Chit, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Agosto de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas dezanove e seguintes do livro de notas número duzentos e oito-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Comércio San Chit, Limitada», em chinês «San Chit Tau Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês «San Chit Commercial Enterprise Limited», com sede em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, número cento e vinte e nove, sexto andar, «D», podendo estabelecer sucursais ou mudar o local da sua sede, quando entender conveniente.

#### Artigo segundo

O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, o comércio de comissões, consignações e agências comerciais e a importação, exportação de grande variedade de mercadorias, a prestação de serviços de consultadoria às empresas e a venda de equipamento de alta tecnologia.

## Artigo terceiro

A sociedade tem duração indeterminada.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

- a) Lio Hak Hong, sessenta mil patacas; e
- b) Lao Iok Teng, quarenta mil patacas.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

## Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, sendo nomeados para estes cargos os actuais sócios, os quais os exercerão, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

#### Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de ambos os gerentes, os quais ficam, desde já, autorizados a:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos, incluindo a participação em sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por título oneroso, quaisquer bens sociais;
- c) Obter financiamentos bancários, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais, designadamente a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens sociais; e
- d) Efectuar levantamentos de depósitos feitos em nome da sociedade, em qualquer estabelecimento bancário.

#### Artigo oitavo

Um. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, parcial ou totalmente, os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Podem ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade.

#### Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

## Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$1211,80)

#### **CERTIFICADO**

## Companhia de Reparação e Construção Kin Tat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1990, exarada a folhas 82 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 50-F, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Tat Ian, Chow Kin Kei Andes e Hoi Kin Heng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Reparação e Construção Kin Tat, Limitada», em inglês «Kin Tat Construction Company Limited», e, em chinês «Kin Tat Tchong Sek Kong Cheng Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, no Bairro Tamagnini Barbosa, designado por edifício Kin Fu San Chun, sem número, sexto andar, H, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, a indústria de construção civil e a prestação de serviços de decoração.

## Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei

número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discuminadas:

- a) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, pertencente a Lei Tat Ian; e
- b) Duas quotas de vinte e sete mil e quinhentas patacas cada, pertencentes a Chow Kin Kei Andes e Hoi Kin Heng.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

## Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

## Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Lei Tat Ian, e gerentes os sócios Chow Kin Kei Andes e Hoi Kin Heng.

#### Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral ou conjuntamente por ambos os gerentes.

### Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo se-

gundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

## Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

## Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Ivone Lopes Martins.

(Custo desta publicação \$ 1 593.50)

#### **CERTIFICADO**

## Agência Comercial Yue San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de 12 de Maio de 1990, exarada a folhas 22 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 45-E deste Cartório, foi constituída, entre Chac Lam Chu e Xiao Hong Ye, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Yue San, Limitada», em chinês «Yue San Iao Han Cong Si» e, em inglês «Yue San Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e cinco, primeiro andar, «A», podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

## Artigo segundo

O objecto social consiste na importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo mediante deliberação dos sócios, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

## Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei e, corresponde à soma de duas quotas de cinquenta mil patacas cada, pertencendo uma a cada sócio.

## Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação tomada em assembleia geral.

## Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

## Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

#### Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os seus actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas dos gerentes.

## Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta também pode constituir mandatários, nos termos da lei

## Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

## Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios, no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Paula Virginia Morais Borges.

(Custo desta publicação \$ 1 064,60)

## 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## ANÚNCIO

## Companhia de Construção Genyield, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Agosto de 1990, a fls. 23 v. do livro de notas n.º 549-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Cheung Hon Yiu e Cheung Hon Keung Elton constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção Genyield Limitada», em chinês «Chan Yiu Kin Chok Iao Han Cong Si», e, em inglês «Genyield Construction Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Formosa, número vinte e um, edifício «Yee Mei», quarto andar, E, freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

## Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o exercício da indústria de construção civil, fomento imobiliário e a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

#### Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

#### Artigo quarto

O capital social é de MOP 100 000,00 (cem mil) patacas, equivalentes a Esc. 500 000 \$00 (quinhentos mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00

(cinco) escudos por MOP 1,00 (pataca), subscrito e realizado em dinheiro, e está dividido em duas quotas, sendo uma no valor nominal de MOP 60 000,00 (sessenta mil) patacas, pertencente ao sócio Cheung Hon Yiu, e outra no valor nominal de MOP 40 000,00 (quarenta mil) patacas, pertencente ao sócio Cheung Hon Keung Elton.

## Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

## Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

## Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

#### Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação sobre o exercício do direito de preferência.

## Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

#### Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem

prévio e expresso consentimento da sociedade:

- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto.

## Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao seu valor nominal.

## Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

## Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de membros, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

## Parágrafo primeiro

A sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os seus membros poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

#### Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os seus actos ou contratos se mostrem assinados pela assinatura de um dos membros do conselho de gerência ou do seu procurador.

## Parágrafo terceiro

Para integrarem o conselho de gerência, são, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, Cheung Hon Yiu e Cheung Hon Keung Elton.

## Artigo oitavo

Os anos sociais correspondem aos anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

## Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

## Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever ou admitir outra forma de convocação, podendo efectuar-se em qualquer local em que os sócios se encontrem ou convierem.

## Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 1 955,00)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### **CERTIFICADO**

## Companhia de Importação e Exportação Country Home (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Julho de 1990, exarada a folhas 80 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 60-G, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Wing Ning e Liu Yong Hui, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação e Exportação Country Home (Macau), Limitada», em chinês «Kuok Sang (Ou Mun) Mao Iec Iao Han Cong Si», e, em inglês «Country Home (Macau) Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, s/n, edifício «Centro Industrial Polytex Fase Segunda», terceiro andar, «J», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

## Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo, desde que a assembleia geral assim o delibere.

#### Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

- a) Lau, Wing Ning, uma quota de cinquenta e uma mil patacas; e
- b) Liu Yong Hui, uma quota de quarenta e nove mil patacas.

## Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

### Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em

juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Lau, Wing Ning e Liu Yong Hui.

Dois. A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer membro da gerência.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, poderá constituir mandatários, nos termos legais.

## Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

## Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 1 031,10)

## COMPANHIA MACAU VIDEO CLUB, LIMITADA

#### CONVOCATÓRIA

É convocada a Assembleia Geral da sociedade «Companhia Macau Video Club, Limitada», em inglês «Macau Video Club, Limited», e, em chinês «Ou Mun Ien Si Chong Sam Iao Han Cong Si», para reunir em sessão extraordinária no dia 10 (dez) de Outubro de 1990 (mil novecentos e noventa), pelas 15,30 horas (quinze horas e trinta minutos), no Primeiro Cartório Notarial de Macau, a fim de se deliberar sobre a dissolução da sociedade.

Macau, aos vinte e oito de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Gerente, Frederico M. Nolasco da Silva.

(Custo desta publicação \$ 241,10)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## CERTIFICADO

## Gestão Hoteleira Novo Século, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1990, exarada a folhas 93 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-H, deste Cartório, foi constituída, entre Fong Man Cheng, Chen Wee Chien, Cheong Meng, Lee Che Chiu e Chiang Kun Tak, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Gestão Hoteleira Novo Século, Companhia Limitada», em inglês «New Century Hotel Management Co., Ltd.», e, em chinês «San Sai Kei Chau Tim Kun Lei Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua da Praia Grande, números cento e um e cento e três, edifício Lun Pong, décimo quinto andar, B, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

## Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a gestão hoteleira e o comércio de importação e exportação.

#### Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca,

nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de duzentas mil patacas, pertencente a Fong Man Cheng; e
- b) Quatro quotas de setenta e cinco mil patacas cada, pertencentes a Chen Wee Chien, Cheong Meng, Lee Che Chiu e Chiang Kun Tak.

## Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

## Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por um gerente-geral, um vice-gerente-geral e dois gerentes.

## Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Chen Wee Chien, vice-gerentegeral o sócio Cheong Meng, e gerentes os sócios Fong Man Cheng e Lee Che Chiu.

#### Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral, ou conjuntamente pelo vice-gerente-geral e qualquer um dos gerentes.

#### Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência

obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Maria Teresa Baptista.

(Custo desta publicação \$1673,80)

## 1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Associação dos Profissionais de Teledifusão de Macau, S. A. R. L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Agosto de 1990, a fls. 22 do livro de notas n.º 549-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Ernesto David Machado Júnior e Chiu Man Yin constituíram uma associação, nos termos constantes dos estatutos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede e fins

#### Artigo primeiro

É criada a «Associação dos Profissionais de Teledifusão de Macau, S. A. R. L.», em chinês «Ou Mun Kong Pó Tin Si Iao Han Cong Si Chün Ip Ian Ün Hip Vui», com sede nesta cidade, na Rua da Madre Teresina, n.º 2-B, 5.º andar, «A», podendo funcionar noutro local, caso se considerar necessário ou conveniente.

## Artigo segundo

A Associação tem por fins:

- a) Promover e elevar o nível profissional de radiodifusão sonora e televisiva;
- b) Proceder a estudos e investigação sobre matéria de transmissão de sons e imagens;
- c) Proteger os legítimos interesses dos sócios e promover entre os seus associados o intercâmbio de conhecimentos do ramo;
- d) Pugnar pelos interesses dos associados, nomeadamente a criação de condições apropriadas de trabalho;

- e) Fomentar o intercâmbio com instituições similares nacionais, regionais e internacionais;
- f) Promover e fomentar o máximo de entendimento, o espírito associativo, as boas relações de trabalho entre os profissionais de radiodifusão sonora e televisiva e coadjuvar os seus associados na solução de problemas que lhe forem apresentados;
- g) Promover, apoiar ou propor medidas que defendam ou estimulem a prática de radiodifusão sonora e televisiva;
- h) Desenvolver actividades culturais, desportivas e recreativas para os associados;
- i) Mandar imprimir ou publicar quaisquer jornais, periódicos, livros ou panfletos que a Associação julgue úteis para a promoção dos seus objectivos;
- j) Praticar todo e qualquer acto ou actos legais, com os quais a Associação consiga atingir os seus objectivos.

## CAPÍTULO II

#### Dos sócios, seus direitos e deveres

#### Artigo terceiro

Poderão inscrever-se como sócios todos aqueles que exercem ou tenham exercido a profissão como profissionais na Teledifusão de Macau.

#### Parágrafo único

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do boletim de inscrição firmado por um sócio e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

#### Artigo quarto

Haverá duas categorias de sócios:

- 1. Honorários;
- 2. Ordinários.
- a) Sócios honorários são os que, em virtude de serviços relevantes prestados à Associação, se tornem credores dessa distinção que lhes será conferida em Assembleia Geral;
- b) Sócios ordinários são os que se encontrem nos termos determinados no artigo 3.º e contribuam para as despesas da Associação.

#### Artigo quinto

São direitos dos sócios:

- a) Propor novos sócios;
- b) Solicitar informações sobre assuntos da Associação;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação e gozar dos benefícios legalmente concedidos pela Direcção ou pela Assembleia Geral;
- d) Eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- e) Assistir a todas as reuniões da Assembleia Geral e participar nas discussões e votações;
- f) Receber todas as publicações e os estatutos da Associação.

#### Artigo sexto

São deveres dos sócios:

- a) Pagar com prontidão a quota mensal;
- b) Aceitar os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo escusa legítima;
- c) Prestar as informações que lhes forem solicitadas para interesse da Associação;
- d) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral;
- e) Acatar as resoluções da Direcção e da Assembleia Geral;
- f) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

#### Artigo sétimo

São motivos suficientes para a exclusão de qualquer sócio:

- a) A prática de actos comprovados de violação à ética profissional como profissionais de radiodifusão sonora e televisiva;
- b) Apreciação verbal ou por escrito, por forma incorrecta, difamatória e injuriosa, de quaisquer actos praticados, individual ou colectivamente, pelos membros dos corpos gerentes ou pela massa associativa da Associação;
- c) O não pagamento da sua quotização, por período superior a três meses, e que, depois de avisado pela Direcção, por escrito, o não faça no prazo de 30 dias:
- d) O incumprimento dos estatutos e respectivo regulamento.

## Artigo oitavo

A exclusão do sócio será votada em sessão da Assembleia Geral, salvo os casos referidos nas alíneas a) e b) que serão resolvidos pela Direcção.

## Artigo nono

O sócio que pretender deixai de fazer parte da Associação deverá comunicar, por escrito, à Direcção e liquidar a sua quotização até à data dessa comunicação.

## Artigo décimo

O sócio excluído, nos termos da alínea c) do artigo 7.º, poderá ser readmitido, desde que o solicite à Direcção e pague as quotas em dívida.

## CAPÍTULO III

## Dos órgãos da Associação

#### Da Assembleia Geral

## Artigo décimo primeiro

Os órgãos dos corpos gerentes da Associação são os seguintes:

Assembleia Geral;

Direcção;

Conselho Fiscal.

#### Artigo décimo segundo

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano no mês de Janeiro para a apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência.

## Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

#### Artigo décimo quarto

- À Assembleia Geral compete:
- a) Definir as directivas de actuação da Associação;
- b) Discutir e votar as alterações aos estatutos;
- c) Aprovar os regulamentos internos;

- d) Eleger e exonerar a Direcção e o Conselho Fiscal;
- e) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais;
- f) Punir os sócios quando for da sua competência;
- g) Deliberar sobre os recursos que lhe sejam presentes.

## Artigo décimo quinto

As decisões da Assembleia Geral tomam-se por maioria de votos dos sócios presentes. As eleições e quaisquer apreciações de mérito ou demérito fazem-se sempre por escrutínio secreto.

## Da Direcção

## Artigo décimo sexto

Todas as actividades da Associação ficam a cargo da Direcção, que é constituída por um presidente, um vice-presidente, dois secretários, sendo um de língua portuguesa e outro de língua chinesa, um tesoureiro e dois vogais, eleitos anualmente em sessão da Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

#### Artigo décimo sétimo

À Direcção compete:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Administrar com o máximo zelo os interesses e os fundos sociais:
- c) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- d) Assegurar a gestão dos assuntos e organizar as actividades sociais:
- e) Deliberar sobre a admissão, exoneração e suspensão dos sócios;
- f) Aplicar aos sócios as penalidades estatutárias que sejam da sua competência;
- g) Elaborar os regulamentos internos;
  - h) Convocar a Assembleia Geral;
- i) Elaborar no fim de cada ano de gerência o relatório e as contas referentes ao mesmo;
- j) Admitir e exonerar empregados da Associação e atribuir-lhes os respectivos salários.

#### Artigo décimo oitavo

Ao presidente da Direcção compete:

a) Representar a Associação nas suas relações externas;

- b) Coordenar as actividades da Associação;
- c) Distribuir o serviço relacionado com a Associação pelos restantes membros da Direcção, podendo constituir comissões para o efeito.

O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

## Artigo décimo nono

Os secretários têm a seu cargo todo o serviço de secretaria e arquivo; o tesoureiro encarrega-se da escrituração do movimento financeiro, tem sob sua guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes à Associação, arrecada os rendimentos e satisfaz as despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nas suas faltas ou impedimentos.

#### Do Conselho Fiscal

#### Artigo vigésimo

O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um vogal.

## Artigo vigésimo primeiro

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita da Associação;
- b) Conferir os valores da Associação, quando assim julgar conveniente;
- c) Dar parecer, por escrito, sobre as contas de exercício, balanço, assim como qualquer outro assunto para que seja solicitado pela Direcção.

## Artigo vigésimo segundo

O Conselho Fiscal reunirá mensalmente e, extraordinariamente, sempre que seja necessário.

## CAPÍTULO IV

## Das receitas e despesas

Artigo vigésimo terceiro

Constituem receitas da Associação:

- 1. A jóia de inscrição;
- 2. A quota mensal;
- 3. Donativos e outros rendimentos.

Artigo vigésimo quarto

Os fundos da Associação, provenientes das receitas mencionadas no artigo precedente, destinam-se a custear os encargos com a manutenção da sede e do pessoal e com a realização dos fins da Associação.

## Parágrafo único

Sem prévia autorização da Direcção é expressamente proibido aos sócios proceder a angariação de donativos para a Associação.

#### CAPÍTULO V

## Das infracções

Artigo vigésimo quinto

As penas aplicáveis aos sócios são: a censura, suspensão e expulsão.

## Parágrafo único

A aplicação dessas penas é da exclusiva competência da Direcção, cabendo, da última, recurso para a Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO VI

## Das disposições gerais

Artigo vigésimo sexto

Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 3 548,40)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## **CERTIFICADO**

## Empresa Hoteleira Earth Ability, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1990, exarada a folhas 99 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 47-E, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de cento e oitenta mil patacas, pertencente a Lui Ka Wah; e
- b) Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Chan Kam Fai.

## Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence a um gerente, que poderá ser pessoa estranha à sociedade e exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente Ho Tai Chi, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, em Apliu Street, números cento e vinte e um e cento e vinte e três, rés-do-chão, Sham Shui Po, Kowloon.

#### Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados pelo gerente.

#### Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida ao gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

## Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 1 011,00)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## **CERTIFICADO**

# Invest — Sociedade de Desenvolvimento e Promoção de Investimentos, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Agosto de 1990, exarada a folhas 35 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 48-E, deste Cartório, foi constituída, entre as sociedades «Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.», «Interfina—Sociedade Inter-

nacional de Financiamentos (Sociedade Gestora de Participações Sociais), S.A.», e Rui José da Cunha, Ho Stanley Hung Sun, também conhecido por Stanley Ho, So Shu Fai, Carlos Jorge Feijóo Pereira Ribeiro, João José Valente Martins Claro, João Miguel de Melo de Silveira Botelho, José Carlos Dias Leonardo e Ho Yuen Ki Winnie, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento organizado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

#### **Estatuto**

## CAPÍTULO I

## Denominação, sede, duração, objecto

## Artigo primeiro

É constituída, por tempo indeterminado, uma sociedade de responsabilidade limitada e com a denominação «Invest — Sociedade de Desenvolvimento e Promoção de Investimentos, S.A.R.L.», e, em chinês «Choc Chon Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si».

#### Artigo segundo

Um. A sociedade tem a sua sede em Macau, na Rua do Doutor Pedro José Lobo, edifício Luso Internacional, números um e três, décimo sexto andar, em Macau.

Dois. O Conselho de Administração poderá deliberar a mudança da sede, a abertura, transferência ou encerramento de quaisquer sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

## Artigo terceiro

Um. A sociedade tem por objecto:

- a) Realizar estudos de viabilidade técnico-económica de empresas e/ou de projectos de investimento;
- b) Promover e realizar estudos, visando a reorganização, a racionalização e/ou a concentração de actividades empresariais, incluindo nomeadamente a prospecção de mercados, a melhoria dos

processos de produção e a introdução de novas tecnologias;

- c) Adquirir, onerar ou alienar, por qualquer forma, títulos ou participações no capital de sociedades;
- d) Promover o lançamento de novas empresas e/ou investimentos, nomeadamente, nos sectores industrial e imobiliário; e
- e) Prestar serviços de assessoria relacionados com a promoção de investimentos.

Dois. A sociedade poderá ainda realizar quaisquer outras actividades, permitidas por lei, e aprovadas pela Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO II

## Capital social e acções

## Artigo quarto

Um. O capital social é de catorze milhões de patacas, ou sejam setenta milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em cento e quarenta mil acções de cem patacas cada uma e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois. As acções são nominativas.

Três. Haverá títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisótios representativos de qualquer número de acções.

Quatro. As despesas com o desdobramento dos títulos correrão por conta dos accionistas que o requeiram.

#### Artigo quinto

Sempre que haja aumento de capital social, os accionistas terão o direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das que então possuírem.

#### Artigo sexto

É permitida, por deliberação tomada em Assembleia Geral, a emissão de obrigações, nos termos da lei. A sociedade poderá adquirir e alienar obtigações próprias e fazer com elas as operações que forem úteis aos interesses da sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração.

#### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

#### Secção I

#### Assembleia Geral

#### Artigo sétimo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- d) Proceder às eleições que sejam da sua competência;
- e) Definir a orientação geral da actividade da sociedade;
- f) Deliberar sobre quaisquer alteracões estatutárias;
- g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais e a sua alteração, podendo esta competência ser cometida a uma comissão de accionistas por ela designada; e
- h) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada, nos termos legais e estatutários.

#### Artigo oitavo

A mesa da Assembleia Geral é composta por três membros, sendo um presidente, um vice-presidente que substitui o presidente nas suas faltas, e um secretário, eleitos por períodos de três anos e cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

#### Artigo nono

As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas pelo presidente da mesa, ou, na sua falta, pelo vice-presidente. Compete, a quem conduzir a reunião decidir sobre a regularidade formal da convocação, sobre a verificação das condições para que a assembleia possa validamente deliberar e, bem assim, sobre a regularidade formal das votações como expressão da vontade da assembleia.

#### Artigo décimo

Um. A convocação da Assembleia Geial faz-se com uma antecedência mínima de um mês, com indicação expressa dos assuntos a tratar, observando-se os requisitos legais respeitantes à sua publicidade.

Dois. As publicações poderão ser substituídas por cartas registadas enviadas a todos os sócios com uma antecedência mínima de vinte e um dias.

## Artigo décimo primeiro

Um. A Assembleia Geral reunirá nos primeiros três meses de cada ano e sempre que requerida pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal ou quando tal for requerido por um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a cinco por cento do capital social, ou mil contos, nos termos e segundo a tramitação legalmente aplicáveis.

Dois. As assembleias devem ser efectuadas na sede da sociedade; o presidente da mesa pode escolher outro local, dentro da comarca judicial onde se encontre a sede, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias.

#### Secção II

#### Do Conselho de Administração

#### Artigo décimo segundo

Um. O Conselho de Administração tem plenos poderes de representação da sociedade, competindo-lhe gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações da Assembleia Geral ou a intervenções do Conselho Fiscal apenas nos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade o determine.

Dois. O mandato do Conselho de Administração que será composto por três ou cinco membros, é de três anos, podendo os seus membros ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Três. A designação do respectivo presidente competirá à Assembleia Geral, tendo ele voto de qualidade nas resoluções do Conselho.

Quatro. É permitido que administradores se façam representar numa reunião por outros administradores, mediante carta dirigida ao presidente. Cinco. Os membros do Conselho de Administração, designados em Assembleia Geral, poderão ser dispensados de prestar caução, se assim o deliberar a Assembleia Geral.

Seis. Os membros do Conselho agrupam-se como pertencendo a um grupo A e a um grupo B, devendo os accionistas escolherem um desses grupos, deles fazendo parte ou indicando quem será o seu representante.

## Artigo décimo terceiro

Compete ao Conselho de Administração, em geral, exercer os mais amplos poderes na prossecução dos interesses e negócios sociais, dentro dos limites que lhe sejam assinalados por lei, pelos estatutos, pelas deliberações da Assembleia Geral, e em especial:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, transigir com devedores e credores, propor, contestar, desistir, confessar e transigir em quaisquer pleitos e acções, e constituir quaisquer mandatários para a prática dos actos que forem necessários. Não poderá, contudo, obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos alheios à actividade da mesma;
  - b) Adquirir bens móveis e imóveis;
- c) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos de crédito;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito todas ε quaisquer operações de financiamento activas ou passivas, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições e forma que julgar conveniente;
- e) Alienar, onerar ou ceder bens móveis e imóveis, nomeadamente quotas, acções ou partes sociais da empresa ou de outras sociedades, dependendo no entanto estas operações dε parecer favorável do Conselho Fiscal, quando o valor da respectiva operação exceda cinco por cento da última situação patrimonial líquida conhecida;
- f) Proceder a operações com acções próprias, isto é, da sociedade, dentro dos limites legais;
- g) Comprometer a sociedade em árbitros;
- h) Estabelecer a organização técnica administrativa da sociedade, as normas

de funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração; e

i) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes.

## Artigo décimo quarto

Um. A sociedade obriga-se por qualquer dos seguintes modos:

- a) Pela assinatura de dois administradores, sendo um de cada grupo;
- b) Pela assinatura de um administrador e um mandatário social designado pelo Conselho de Administração, ressalvados os limites do mandato dos procuradores intervenientes quando for caso disso;
- c) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração quando especialmente designado pelo Conselho de Administração, para a prática de um ou mais actos devidamente especificados e individualizados na deliberação que o designar; e
- d) Pela assinatura de mandatários sociais designados pelo Conselho de Administração, nos termos e pelas formas das respectivas procurações.

Dois. Bastará, porém, a assinatura de um qualquer administrador ou de um qualquer mandatário, ressalvados os limites do respectivo mandato, para a prática de actos de mero expediente.

#### Artigo décimo quinto

Um. O Conselho de Administração reunirá pelo menos uma vez em cada mês.

Dois. O presidente não pode deixar de convocar o Conselho de Administração, quando tal seja requerido por dois dos seus membros e sempre que tal lhe seja solicitado pelo Conselho Fiscal, competindo-lhe presidir a essas reuniões e velar pelo cumprimento das suas deliberações e dos estatutos.

Três. Para que o Conselho de Administração possa deliberar, devem estar presentes mais de metade dos seus membros em exercício e pelo menos um de cada grupo, e as suas deliberações serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes.

## Secção III

#### Do Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

Um. A fiscalização da sociedade cabe

a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral por três anos, sendo mesmo permitida a reeleição por uma ou mais vezes. A Assembleia Geral designará de entre os membros o que exercerá as funções de presidente.

Dois. Ao Conselho Fiscal compete, além do exame, a fiscalização da escrita da sociedade e dos actos da respectiva Administração e as demais atribuições que lhe são conferidas por lei e por estes estatutos, emitindo parecer sobre quaisquer assuntos que julgue ser de interesse para a sociedade ou que o Conselho de Administração submeta à sua apreciação.

Três. O Conselho Fiscal reunirá, normalmente, de três em três meses e, extraordinariamente, a pedido do Conselho de Administração.

Quatro. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar, é indispensável que estejam presentes mais de metade dos seus membros efectivos, sendo as deliberações tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes.

#### CAPÍTULO IV

## Ano social e aplicação de resultados

Artigo décimo sétimo

O ano social coincide com o ano civil, reportando-se os balanços a trinta e um de Dezembro.

## Artigo décimo oitavo

Um. O lucro líquido apurado no balanço terá as seguintes aplicações:

- a) Dez por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal, até que esta apresente o mínimo legalmente exigido;
- b) Vinte por cento, pelo menos, para uma reserva destinada a investimentos;
- c) Retribuição do capital social em conformidade com o estabelecido pela lei; e
- d) O remanescente será atribuído aos accionistas a título de dividendo, ou incorporado em novas reservas constituídas ou a constituir, conforme for decidido pela Assembleia Geral.

Dois. Esta distribuição poderá ser alterada por decisão da Assembleia Geral tomada por maioria simples, com excepção do disposto na alínea b), cuja decisão terá de ser tomada por setenta e cinco por cento do capital social.

#### CAPÍTULO V

## Disposição transitória

Artigo décimo nono

Ficam, desde já, designados membros dos corpos gerentes:

Presidente da Mesa da Assembleia Geral — Luís de Oliveira Fontoura, casado, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida João Crisóstomo, número cinco, sexto esquerdo, em Lisboa;

Vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral — Joaquim Morais Alves, casado, natural de Vila Real, de nacionalidade portuguesa, com domicílio na nova ala do Hotel Lisboa em Macau;

Secretário da Mesa da Assembleia Geral — Miguel António Dias Urbano de Magalhães Queiroz, solteiro, maior, advogado, com domicílio na Avenida de Almeida Ribeiro, número dois, «B», em Macau;

Presidente do Conselho de Administração — Ho Stanley Hung Sun (grupo A);

Vice-presidente do Conselho de Administração — Carlos Jorge Feijóo Pereira Ribeiro (grupo B);

Administradores — Rui José da Cunha (grupo A), Huen Wing Ming Patrick (grupo A) e Jorge Manuel de Carvalho Pereira (grupo B), casado, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Estrada dos Sete Tanques, sem número, oitavo, «A», Jardim do Oceano da Taipa, bloco «B», edifício Fragrant Court;

Presidente do Conselho Fiscal — Valter Valdemar Pego Marques, casado, natural do Cartaxo, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida D. Nuno Álvares Pereira, número dez, Estoril;

Vogais do Conselho Fiscal — Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, divorciado, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, com domicílio na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, vigésimo quinto andar, A-B-C, em Macau; e So Shu Fai, casado, natural de Hong Kong, de naciona-

lidade britânica, com domicílio na Avenida do Hotel Lisboa, segundo andar, ala nova, em Macau.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Henrique Porfirio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$4 485,70)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### **CERTIFICADO**

## Companhia de Fomento Predial Heng Vong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1990, exarada a folhas 63 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 48–C, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Lap Seng e Chang Ka Pio, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Heng Vong, Limitada», em inglês «Heng Vong Investment Company Limited», e, em chinês «Heng Vong Chi Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo andar, G, H, I e J, edifício da Associação Comercial, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

## Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

## Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta e oito mil patacas, ou sejam um milhão quatrocentos e quarenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cento e quarenta e quatro mil patacas cada, pertencentes a Ng Lap Seng e Chang Ka Pio.

## Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

## Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por ambos os gerentes.

#### Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no pará-

grafo seguintes, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

## Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

#### Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

## Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Maria Teresa Baptista.

(Custo desta publicação \$1 580,10)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### CERTIFICADO

#### Courier Expresso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1990, exarada a folhas 57 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59–H, deste Cartório, foi constituída, entre Fu Yim Chau, Wong Yuk Kuen e Leung Kwai On, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Courier Expresso, Limitada», em inglês «Courier Express Limited», e, em chinês «Chok Tai Fok Mou Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Bispo Medeiros, número trinta, A, sobreloja, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a prestação de serviços de distribuição postal e o comércio de importação e exportação.

#### Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de vinte e sete mil e quinhentas patacas, pertencente a Fu Yim Chau; e
- b) Duas quotas de onze mil e duzentas e cinquenta patacas cada, pertencentes a Wong Yuk Kuen e Leung Kwai On.

## Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sécios.

## Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

## Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

## Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

## Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

## Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

## Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

## Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$1 345,70)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

#### ANÚNCIO

#### CERTIFICADO

## Companhia de Fomento Predial Hang Tung, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Agosto de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas trinta e três e seguintes do livro de notas número duzentos e oito-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilida-

de limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Hang Tung, Limitada», em chinês «Hang Tung Chi Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Hang Tung Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada da Areia Preta, números sete e nove, edifício Nam Fong Fa Iun, bloco quinze, rés-do-chão, A, B e C.

#### Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado.

## Artigo terceiro

O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, podendo a sociedade dedicar-se, dentro dos limites legais, a qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e acha-se subscrito do seguinte modo:

- a) Lei Iok ou Ly Ngoc, uma quota de trinta e sete mil e quinhentas patacas;
- b) Cheong Man U, uma quota de trinta e sete mil e quinhentas patacas; e
- c) Chan I Hang, uma quota de vinte e cinco mil patacas.

#### Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

#### . Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes, sendo para tais cargos, desde já, nomeados os actuais sócios, que os exercerão, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição pela assembleia geral.

## Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de todos os gerentes, os quais ficam, desde já, autorizados a:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis e direitos reais;
- b) Alienar, por qualquer forma, quaisquer bens imóveis ou direitos reais pertencentes à sociedade;
- c) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca sobre quaisquer bens imóveis ou direitos reais pertencentes à sociedade; e
- d) Efectuar levantamentos de depósitos, feitos em nome da sociedade, em qualquer estabelecimento bancário.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser firmados por um gerente.

## Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

#### Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura do sócio no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Roberto António.

(Custo desta publicação \$1 218,50)

## **CERTIFICADO**

## Companhia de Fomento Predial Heng Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1990, exarada a folhas 61 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 48-C, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Lap Seng e Chang Ka Pio, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Heng Fat, Limitada», em inglês «Heng Fat Investment Company Limited», e, em chinês «Heng Fat Chi Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, décimo andar, G, H, I e J, edifício da Associação Comercial, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial.

#### Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e oitenta e oito mil patacas, ou sejam um milhão, quatrocentos e quarenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de

Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cento e quarenta e quatro mil patacas cada, pertencentes a Ng Lap Seng e Chang Ka Pio.

## Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

#### Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

#### Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por ambos os gerentes.

#### Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

## Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

## Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Maria Teresa Baptista.

(Custo desta publicação \$1 593,50)

#### **CERTIFICADO**

## Agência Comercial Formosa (Macau) Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1990, exarada a folhas 95 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-H, deste Cartório, foi constituída, entre Pan Hwo-Jun e Mou Wai Kim, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

## Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Formosa (Macau) Internacional, Limitada», em inglês «Formosa (Macau) International Company Limited», e, em chinês «Ou Pou Kok Chai Kei Ip Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Estrada Marginal da Areia Preta, número quarenta e cinco, Centro Polytex, sexto andar, E, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, o comércio de importação e exportação.

#### Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de

vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma quota de doze mil patacas, pertencente a Pan Hwo-Jun; e
- b) Uma quota de oito mil patacas, pertencente a Mou Wai Kim.

## Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

## Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

## Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

#### Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por ambos os gerentes.

#### Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

#### Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

#### Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir:
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

## Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

## Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Maria Teresa Baptista.

(Custo desta publicação \$ 1 593,50)

#### **CERTIFICADO**

## Companhia de Elevadores China Express, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Agosto de 1990, exarada a folhas 69 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-H, deste Cartório, foi constituída, entre Ma Iao Kin, Li Chunhai, Aleixo Cheong, Chui Kwan Lim e Ngan Yuen Ming, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Elevadores China Express, Limitada», em inglês «China Express Elevators Company Limited», e, em chinês «Chung Suen Tin T'aai Cong Cheng Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, no Beco do Senado, sem número, designado por Parklane Mansion, décimo sétimo andar, D, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

#### Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a actividade de instalação, manutenção e reparação de elevadores.

## Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

## Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos

por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

- a) Duas quotas de setenta mil patacas cada, pertencentes a Ma Iao Kin e Li Chunhai;
- b) Uma quota de vinte e seis mil patacas, pertencente a Aleixo Cheong;
- c) Uma quota de vinte e quatio mil patacas, pertencente a Chui Kwan Lim; e
- d) Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Ngan Yuen Ming.

## Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

## Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

## Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles pelo seguinte modo:

Grupo A: Ma Iao Kin e Ngan Yuen Ming; e

Grupo B: Li Chunhai, Aleixo Cheong e Chui Kwan Lim.

## Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

## Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

## Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

## Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquei outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

## Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

#### Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

#### Parágrafo único

Os sócios poderão fazer se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

#### Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e quatro de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Ivone Lopes Martins.

(Custo desta publicação \$ 1 700.60)

## 2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

## **ANÚNCIO**

## Fábrica de Bordados ao Computador Wai Ma, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas número quatrocentos e vinte e sete—A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

#### Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Bordados ao Computador Wai Ma, Limtada», em chinês «Wai Ma Tin Nou Kei Sao Chon Iao Han Kong Si» e, em inglês «Wai Ma Computer Embroidery Factory Limited», com sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Morais, números duzentos e três a duzentos e sete, edifício industrial Chun Foc, décimo andar, «C».

#### Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

#### Artigo terceiro

O objecto social é o fabrico de bordados e o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade dedicarse a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, dentro dos limites legais.

## Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de oitenta mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

- a) Cheng Kim Man, trinta e seis mil patacas;
- b) Alberto Lopes Monteiro, trinta e seis mil patacas; e
  - c) Lap Man Tang, oito mil patacas.

Dois. A quota do sócio Cheng Kim Man é constituída pelos valores que constituem o activo, líquido do passivo, do seu estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Bordados ao Computador Wai Ma», em chinês, «Wai Ma Tin Nou Kei Sao Chon» e, em inglês, «Wai Ma Computer Embroidery Factory», sito na Avenida de Venceslau de Morais, números duzentos e três a duzentos e sete, edifício Chun Foc, décimo andar, «C», bem como todos e quaisquer bens, direitos e licenças do mesmo estabelecimento, que se transmitem para a sociedade, no apontado quantitativo.

## Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência, sendo livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

## Artigo sexto

Um. A gerência social pertence a dois gerentes-gerais e a um gerente.

Dois. São, desde já, nomeados gerentes-gerais os sócios Cheng Kim Man e Alberto Lopes Monteiro e genente o sócio Lap Man Tang, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição deliberada pela assembleia geral.

## Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes-gerais.

Dois. Para os actos de mero expediente, incluindo os inerentes ao comércio externo, é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

## Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Roberto António.

(Custo desta publicação \$1144,90)

## IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

## Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.º avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Leis (1979)	Escolas Chinesas, por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (16.º edição)\$	5,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição)	Decretos-Leis (1978)	2.º volume (8.º edição)\$ 3.º volume (6.º edição)\$ 4.º volume (5.º edição)\$ 5.º volume (4.º edição)\$	5,00 5,00 15,00 15,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês	Portarias (1979)	6.º volume (2.º edição)\$  Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$	2,00
da versão oficial em língua portuguesa)\$ 15,00	(Em volume único) 1982 — esgotado	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês)\$	1,00
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por	1983 esgotado 1984 esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue)\$	30,00
Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos	1985 (3 volumes)  1 volume (Leis)	Regime Jurídico da Função Públi- ca de Macau\$	60,00
Diário da Assembleia Legislativa — Le Il Séries (N.º avulsos, ao prèco de capa, até 1989)	II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00 III volume (Portarias) \$ 75,00	Regime Penal das Sociedades Secretas\$	3,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encader	1986 (Em volume único, encader- nado)\$ 180,00	Regimento da Assembleia Legis- lativa (alteração)\$	3,00
nado)	1986 (3 volumes) 1 volume (Leis) \$ 30,00	Regimento da Assembleia Legis- lativa (em chinês)\$	4,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encader-	It volume (Decretos-Leis) \$ 90,00 III volume (Portarias) \$ 30,00	Regimento do Conselho Consultivo\$	2,00
nado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	(Em volume único) 1987esgotado	Regulamento dos Bairros Sociais. \$ Regulamento de Disciplina Mili-	2,00
Estatuto Orgânico de Macau (bilíngue) 4.º edição (1988)\$ 10,00	1988 (3 volumes) I volume (Leis)	tar\$  Regulamento do Ensino Infantil\$	3,00 3,00
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1 volume (Decretos-Leis) \$ 70,00   11 volume (Portarias) \$ 60,00	Regulamento da Escola de Pilota- gem de Macau\$	2,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária\$ 10,00	1989 (Colecção de 3 vols., com mais de 2500 págs\$ 300,00	Regulamento Geral de Adminis- tração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habita-	
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau	Legislação do Trabalho (edição bilíngue)\$ 25,00	ção (edição bilíngue)\$  Regulamento Internacional para	5,00
(N.º avulsos ao preço de capa)	Lei da Nacionalidade (edição bilíngue)\$ 15,00	Evitar Abalroamento no Mar (1972)\$	5,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 3,00	Lei de Terrasesgotado	Regulamento da Secção de Apoio	
Legislação Autárquica\$ 30,00	Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00	às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$	2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978)esgotado	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00 Método de Português para uso das	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau \$	2,00



Imprensa Oficial de Macau 澳門政府印刷署

Preço deste número \$64,00 本 張 價 銀 六 十 四 元 正